

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Instituto de Filosofia, Sociologia e Política
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política



Dissertação

**Judicialização da Política no Brasil: um estudo de caso sobre o Inquérito das
Fake News e os conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e os demais
poderes**

Jéssica Seabra de Oliveira Alves

Pelotas, 2024

Jéssica Seabra de Oliveira Alves

Judicialização da Política no Brasil: um estudo de caso sobre o Inquérito das Fake News e os conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e os demais poderes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Guilherme Camargo Massaú

Pelotas, 2024

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação da Publicação

A472j Alves, Jéssica Seabra de Oliveira

Judicialização da política no Brasil [recurso eletrônico] : um estudo de caso sobre o Inquérito das *fake news* e os conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e os demais poderes / Jéssica Seabra de Oliveira Alves ; Guilherme Camargo Massaú, orientador. — Pelotas, 2024.

114 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2024.

1. Judicialização da política. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Inquérito das fake news. 4. Democracia. I. Massaú, Guilherme Camargo, orient. II. Título.

CDD 320

Jéssica Seabra de Oliveira Alves

Judicialização da Política no Brasil: um estudo de caso sobre o Inquérito das Fake News e os conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e os demais poderes

Dissertação aprovada, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 31 de janeiro de 2024

Banca examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú (Orientador)

Pós-Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto

Pós-Doutor em Ciências Humanas pela Universidade de Lisboa - Portugal

Prof. Dr. Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Pós-Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main - Alemanha

Dedico o presente trabalho à memória da minha avó Maria da Graça Seabra, eterna em meu coração. Não tive muito tempo em sua companhia, mas seu amor por mim sempre esteve vivo na minha memória e na de todos que a conheceram. Sinto-a como um anjo que me acompanha em todos os meus passos. Assim como, em memória do meu avô Raimundo Alves Neto, que com certeza me daria seu sorriso de orgulho e um abraço apertado por mais essa conquista.

Agradecimentos

Com profunda gratidão, expresso minha reverência ao Ser Supremo, Deus, cuja presença em minha vida torna todas as coisas possíveis.

Com gratidão, também reconheço a força que encontrei dentro de mim para enfrentar a jornada desafiadora do mestrado em Ciência Política. Celebro meu esforço, minha dedicação e minha coragem que me permitiu aproveitar todas as oportunidades que surgiram no meu caminho. Honro a minha perseverança e resiliência, que foram minhas companheiras constantes ao longo desta aventura acadêmica. Mesmo diante do cansaço e das adversidades, nunca desisti de estudar, pesquisar e escrever este trabalho. E acima de tudo, agradeço a alegria que sempre senti ao realizar este sonho, um sonho que nasceu nos tempos de faculdade. Este trabalho é a materialização desse sonho e a prova viva de que a paixão e o trabalho podem nos levar a momentos incríveis.

Para meus queridos pais, Débora Seabra de Oliveira e Jandir Oliveira Alves, minha gratidão é imensurável. Vocês dedicaram suas vidas inteiras à minha educação e bem-estar, um presente que carrego comigo todos os dias. Com todo o amor que meu coração pode conter, agradeço por cada gesto de carinho, cada palavra de encorajamento e cada sacrifício feito em meu nome. Vocês são a personificação da força, resiliência e determinação, e eu sou eternamente grata por ter tais exemplos em minha vida. Meu coração transborda de gratidão e amor por vocês. Cada conquista minha é também uma homenagem a vocês, que me ensinaram a valorizar a educação e a lutar pelos meus sonhos.

Ao meu irmão, João Victor Seabra, minha gratidão é infinita. Seu companheirismo tem sido uma constante em minha vida, presente em cada passo que dei, em cada desafio que enfrentei. Suas palavras de força e admiração não apenas me elevam, mas também iluminam o caminho que trilho. Você tem sido uma fonte inesgotável de apoio e inspiração. Agradeço por você estar ao meu lado, por compartilhar risos e lágrimas, vitórias e derrotas. Sua presença em minha vida é um presente que valorizo imensamente. Obrigado, João Victor, por ser mais do que um irmão, por ser um verdadeiro amigo.

Ao meu avô, Reginaldo Ramos, agradeço pela ajuda e confiança que contribuíram para a realização deste trabalho.

A Almeida Neto, agradeço por sua paciência e carinho, por me ouvir, apoiar e incentivar em momentos cruciais desta jornada.

Ao Professor Orientador, Guilherme Camargo Massau, agradeço por sua atenção, apoio, disponibilidade e pela liberdade que me proporcionou para escrever estas páginas. Sua contribuição foi fundamental para a realização deste trabalho. Não poderia ter tido um Orientador melhor!

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas, agradeço pela contribuição acadêmica e pelo meu amadurecimento no mestrado, na pesquisa e na vida, especialmente a Álvaro Augusto de Borba Barreto, Bianca de Freitas Linhares, Carlos Artur Gallo e Rosangela Marione Schulz.

A todos os colegas de mestrado, agradeço pelo companheirismo, pela troca de experiências e informações, pelo apoio e ajuda durante todo o nosso tempo juntos.

Aos amigos que apoiaram com carinho cada passo e decisão que tomei, e que sempre estiveram presentes em meus dias.

A todos que conheci em Pelotas que me acolheram, me ajudaram e fizeram os meus dias mais leves e felizes.

À Universidade Federal de Pelotas, que me acolheu de braços abertos e contribuiu significativamente para esta conquista.

A toda a minha família, agradeço pelo apoio e palavras de carinho, especialmente as da minha avó Araci.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu pudesse concluir este trabalho e o meu mestrado: minha mais sincera e profunda gratidão!

E, finalmente, à Universidade Pública, este patrimônio do povo brasileiro, que merece ser defendido e preservado.

É a curiosidade que me move. O sentido que dei à minha vida foi tentar perceber o que vem de novo por aí. Não me preocupo muito como já está. A gente pensa que vai ocorrer o inevitável e vem o inesperado (Fernando Henrique Cardoso, em "A Soma e o Resto", 2011).

Resumo

ALVES, Jéssica Seabra de Oliveira. **Judicialização da Política no Brasil: um estudo de caso sobre o Inquérito das Fake News e os conflitos entre o STF e os demais poderes.** Orientador: Guilherme Camargo Massaú. 2024. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2024.

A imagem do Poder Judiciário no Brasil, particularmente o Supremo Tribunal Federal, é complexa e multifacetada. Este trabalho analisa a judicialização da política no contexto brasileiro, com foco no STF, e busca compreender como e por que esse fenômeno ocorre, bem como suas implicações para a democracia e o estado de direito. Conforme diagnóstico de imagem do Poder Judiciário no Brasil, o STF é uma instituição sob constante pressão. Ao mesmo tempo em que a confiança do público no Judiciário é baixa, e há uma percepção de que o sistema é ineficiente e inacessível para muitos brasileiros, também é o guardião da Constituição Federal e no cumprimento desse papel tem desempenhado papel crucial na manutenção do estado democrático de direito. Ao mesmo tempo em que entre os três poderes é o que mais goza de credibilidade da população, essa imagem é temperada por críticas às suas dificuldades e desafios, incluindo lentidão, falta de transparência e acessibilidade, e a percepção de impunidade para os poderosos. Nesse contexto, a judicialização da política ganha destaque. Este fenômeno está associado à expansão do papel das cortes constitucionais na arena política, além dos limites constitucionais. Isso implica que cortes constitucionais, como o STF, estão desempenhando um papel cada vez mais ativo e influente na política. Esta tendência é frequentemente apoiada, de maneira tácita ou explícita, por agentes políticos poderosos que vêem a judicialização da política como uma maneira de avançar suas agendas ou resolver disputas políticas. O Brasil possui um sistema complexo de controle de constitucionalidade, onde qualquer juiz, em qualquer instância, pode declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo nos casos concretos. Paralelamente a isso, o STF ocupa o topo da jurisdição e atua como Corte Constitucional, Corte Recursal e Tribunal de primeira instância para autoridades com foro privilegiado. Isso coloca o STF no centro da política, em muitas situações, inclusive, controlando os rumos da política. Nos últimos dez anos, as questões mais relevantes de natureza moral, política e/ou econômica do país tiveram a última palavra dada pelo STF. Isso demonstra o papel crucial que o STF desempenha na sociedade brasileira. Este trabalho examina como a judicialização da política tem se dado dentro do tribunal por meio da análise de decisões de instauração, arquivamento e julgamento de constitucionalidade do inquérito 4781/DF, mais conhecido como Inquérito das Fake News do STF, destacando a complexidade e as tensões políticas envolvidas, bem como as diferentes interpretações de princípios jurídicos. A análise conclui que o STF desempenha um papel crucial na proteção das instituições democráticas e fornece percepções importantes sobre a interação entre o STF e a política no Brasil, bem como as implicações dessas interações para a democracia.

Palavras-chave: judicialização da política; Supremo Tribunal Federal; Inquérito das Fake News; democracia.

Abstract

ALVES, Jéssica Seabra de Oliveira. **Judicialization of Politics in Brazil: a case study on the fake news investigation and the conflicts between the Supreme Federal Court and other powers.** Advisor: Guilherme Camargo Massaú. 2024. 114f. Dissertation (Master's in Political Science) – Institute of Philosophy, Sociology and Politics, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2024.

The image of the Judiciary in Brazil, particularly the Federal Supreme Court, is complex and multifaceted. This work analyzes the judicialization of politics in the Brazilian context, focusing on the STF, and seeks to understand how and why this phenomenon occurs, as well as its implications for democracy and the rule of law. According to the image diagnosis of the Judiciary in Brazil, the STF is an institution under constant pressure. At the same time that public confidence in the Judiciary is low, and there is a perception that the system is inefficient and inaccessible to many Brazilians, it is also the guardian of the Federal Constitution and in fulfilling this role it has played a crucial role in maintaining the democratic rule of law. At the same time that among the three powers it is the one that enjoys the most credibility from the population, this image is tempered by criticisms of its difficulties and challenges, including slowness, lack of transparency and accessibility, and the perception of impunity for the powerful. In this context, the judicialization of politics stands out. This phenomenon is associated with the expansion of the role of constitutional courts in the political arena, beyond constitutional limits. This implies that constitutional courts, like the STF, are playing an increasingly active and influential role in politics. This trend is often supported, tacitly or explicitly, by powerful political agents who see the judicialization of politics as a way to advance their agendas or resolve political disputes. Brazil has a complex system of constitutionality control, where any judge, at any level, can declare the unconstitutionality of a normative act in concrete cases. Parallel to this, the STF occupies the top of the jurisdiction and acts as a Constitutional Court, Appellate Court and First Instance Court for authorities with privileged jurisdiction. This places the STF at the center of politics, in many situations, even controlling the directions of politics. In the last ten years, the most relevant issues of moral, political and/or economic nature in the country had the last word given by the STF. This demonstrates the crucial role that the STF plays in Brazilian society. This work examines how the judicialization of politics has taken place within the court through the analysis of decisions to institute, file and judge the constitutionality of the inquiry 4781/DF, better known as the STF's fake news inquiry, highlighting the complexity and political tensions involved, as well as the different interpretations of legal principles. The analysis concludes that the STF plays a crucial role in protecting democratic institutions and provides important insights into the interaction between the STF and politics in Brazil, as well as the implications of these interactions for democracy.

Keywords: judicialization of politics; Federal Court of Justice; Fake News Inquiry; democracy.

Lista de Figuras

Figura 1 - Percepção Pública dos Três Poderes da República a Nível Federal..	
29	
Figura 2 - Análise da Autonomia entre os Três Poderes - 2019.....	29
Figura 3 - Atuação do Poder Judiciário em Responsabilidades dos Poderes Executivo e Legislativo no Brasil.....	30
Figura 4 - Avaliação dos Sentimentos da População em Relação ao Judiciário - 2019.....	31
Figura 5 - Visão geral e composição atual do Supremo Tribunal Federal.....	60

Lista de abreviaturas e siglas

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
ANC	Assembléia Nacional Constituinte
CF	Constituição Federal
CN	Congresso Nacional
COVID 19	CoronaVirus Disease 2019
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
EC	Emenda Constitucional
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getulio Vargas
FHC	Fernando Henrique Cardoso
IPESPE	Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas
LC	Lei Complementar
MP	Medida Provisória
OMS	Organização Mundial de Saúde
PEC	Projeto de Emenda Constitucional

PGR	Procuradoria Geral da República
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

Sumário

1 Introdução.....	13
2 Constituição Federal e Supremo Tribunal Federal: pilares da Democracia Brasileira.....	17
2.1 Intersecção entre a Constituição, política e o Supremo Tribunal Federal.....	17
2.1.1 O STF na Constituição de 1988.....	19
2.2 Imagem do Poder Judiciário no Brasil.....	25
2.2.1 Diagnóstico de imagem do Poder Judiciário brasileiro.....	27
2.3 Como chegamos a atual crise democrática?.....	31
3 O papel do Supremo Tribunal Federal na política brasileira.....	43
3.1 Judicialização da Política: conceitos e perspectivas.....	43
3.2 Política na indicação de ministros ao STF.....	53
3.2.1 Impactos na indicação de ministros mais jovens à Suprema Corte.....	59
3.3 Abordagem sobre o exercício do Poder Individual na Suprema Corte.....	61
3.3.1 Modelos de decisão: diferenciando Seriatim e Per Curiam.....	67
3.3.2 A TV Justiça e sua influência no Poder Individual dos ministros do Supremo Tribunal Federal.....	70
4 Fake news: um estudo de casos sobre o inquérito e suas implicações.....	73
4.1 Abordagem metodológica para o estudo do Inquérito 4.781/DF.....	73
4.2 Examinando a evidência: uma análise do Inquérito das Fake News.....	76
4.2.1 Contextualizando o momento político e social.....	76
4.2.2 A instauração do Inquérito 4.781/DF.....	79
4.2.3 Questionamento e declaração da Constitucionalidade do Inquérito 4.781/DF	86
4.3 Desdobramentos e consequências.....	92
5 Considerações finais.....	97
Referências.....	102

1 Introdução

Ao longo de seus 133 anos na era republicana, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel central na definição do curso da nação. Em várias ocasiões, o STF foi o protagonista, dando a última palavra sobre questões de interesse público nas áreas social, política e econômica. Este papel tornou-se especialmente proeminente após a promulgação da Constituição de 1988, que marcou uma nova era na história jurídica e política do Brasil.

Os ministros do STF têm a responsabilidade solene de interpretar a Constituição em face de casos e controvérsias que surgem no país. Suas decisões não são apenas interpretações legais, mas também têm um impacto significativo na vida política e social do país. Eles têm o poder de decidir sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos, e suas decisões são vinculantes, ou seja, devem ser seguidas por todos os órgãos do poder judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim, o STF não é apenas um tribunal, mas uma instituição que molda ativamente o futuro do Brasil. Através de suas decisões, o STF ajuda a definir os contornos dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como a estruturação e funcionamento do governo.

Nesse sentido, a política no STF é complexa e composta por vários aspectos, pois os ministros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, fator que por si só já gera uma aproximação entre o judiciário e os chamados poderes políticos, legislativo e executivo. As decisões do STF, especialmente após a TV Justiça,¹ tem sido objeto de intenso debate e julgamento público, além de sofrerem influências da opinião pública e da mídia, sofrem intensas críticas, em alguns casos, por serem vistas como politicamente motivadas ou influenciadas por pressões externas.

Isso também se dá, pois a sociedade está cada vez mais consciente dos seus direitos e envolvida nas questões que são levadas e decididas no Judiciário, o que reflete a consciência dos cidadãos de que os processos de mudança constitucional lhe deram direitos importantes e essenciais, passando assim a visualizar nos

¹ Com sede no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, a TV Justiça iniciou suas atividades em 11 de agosto de 2002.

tribunais um instrumento para incluir no contrato social as suas reivindicações (Júnior, 2019).

Nesse cenário, vislumbra-se o fenômeno da Judicialização da Política, que tem sido observado e estudado em muitos países ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Esse fenômeno consiste no chamamento da Corte a intervir em questões que tradicionalmente seriam resolvidas na arena política (Lewandowski, 2019). Ocorre quando o Judiciário assume uma postura mais ativa na deliberação e decisão de temas que convencionalmente ficariam a cargo dos poderes legislativo e executivo (Fonseca e Couto, 2018).

No cenário mundial, esse fenômeno pode ser verificado em países como os Estados Unidos, onde a Suprema Corte Americana desempenha um papel proeminente na formação de políticas públicas por meio de suas decisões. Temas relacionados a direitos civis,² aborto³ e casamento entre pessoas do mesmo sexo, são exemplos dessas decisões.

No Brasil, a judicialização da política também está em voga, o STF constantemente toma decisões que têm implicações políticas significativas, especialmente no que se refere à verificação da constitucionalidade de leis, condução de casos de corrupção e na aplicabilidade de direitos sociais e humanos.

A judicialização da política é um fenômeno complexo e multifacetado que se manifesta através da expansão do Poder Judiciário. No contexto brasileiro, este fenômeno é particularmente notável devido à crescente proeminência institucional do STF. A ascensão do STF tem implicações profundas para o equilíbrio de poder entre os diferentes ramos do governo, uma vez que permite que juízes, que não são eleitos pelo povo, tomem decisões com implicações políticas de longo alcance. Este fenômeno, portanto, levanta questões fundamentais sobre a natureza da democracia e o papel do poder judiciário dentro dela.

O STF ao se deparar com questões que envolvem interesses políticos e sociais profundos, encontra-se frequentemente no centro de debates acalorados e controversos.

² Decisão da Suprema Corte americana de declarar inconstitucionais os programas de admissão em universidades com base na cor da pele ou na origem étnica.

³ Por seis votos contra três, os juízes da Suprema Corte Americana derrubaram a chamada 'Roe contra Wade', uma decisão histórica da própria Suprema Corte da década de 1970 que estabeleceu o direito ao aborto nos Estados Unidos.

O Brasil que já vinha sofrendo um processo gradativo de desgaste nos anos anteriores, especialmente após o impeachment de 2016, com a eleição de Jair Bolsonaro em 2018, sofreu uma reviravolta na sua vida política.

Além de uma mudança de rumo administrativo, a eleição de Bolsonaro anunciou o rompimento ideológico para com valores democráticos até então consagrados, como o respeito à diversidade, à ciência, à urna eletrônica de votação e às competências constitucionais dos Poderes instituídos (Oliveira e Rêgo, 2023, p. 219).

A crise democrática no Brasil fez com que atores políticos enfrentassem situações até então inéditas no contexto de redemocratização, pois o país não estava preparado para um presidente “saudosista da Ditadura Militar e refratário aos avanços civilizatórios dos últimos 30 anos” (Oliveira e Rêgo, 2023, p. 332).

Nos EUA e na Hungria, por exemplo, as ideias conservadoras, que logo começaram a ser difundidas no Brasil pelo então presidente da República e por seus apoiadores, conquistaram uma parcela significativa da sociedade, especialmente com o uso e disseminação de fake news.⁴

Quando essas passaram a ser manifestações atentatórias ao Estado Democrático de Direito e afetar um número maior de pessoas, com ataques às Instituições, especialmente ao STF e seus membros, o então presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli instaurou de ofício, o inquérito nº 4.781/DF, chamado Inquérito das Fake News, que entre seus inúmeros desdobramentos incluiu o próprio Presidente da República na condição de investigado (Oliveira e Rêgo, 2023).

O inquérito em questão não pode ser caracterizado como uma medida convencional que seria adotada em circunstâncias de normalidade institucional. Este inquérito representa uma abordagem não tradicional e extraordinária para lidar com a disseminação de desinformação, refletindo a complexidade e a urgência do problema em nossa sociedade. E é justamente por sua excepcionalidade e pela preocupação que acadêmicos e juristas demonstram em relação às competências orgânicas dos poderes instituídos que se faz necessário o estudo de caso deste

⁴ Durante a corrida presidencial nos Estados Unidos em 2016 entre Hillary Clinton e Donald Trump, a maioria das pesquisas de intenção de voto divulgadas pelos jornais indicavam vantagem para a candidata. Contudo, Trump venceu a eleição. O ex-presidente passou então a utilizar o termo fake news para definir o trabalho de jornalistas e analistas da mídia no geral, normalizando a expressão entre seus apoiadores e ao redor do mundo. Mas notícias falsas surgiram muito antes desse período, algumas datadas do ano 44 a.C (Wendling, 2018).

inquérito, sobretudo por levantar questões importantes sobre liberdade de expressão, preservação e integridade das instituições democráticas e do próprio Estado Democrático de Direito, exercício do poder individual dos ministros e confiança pública no judiciário e no STF.

Dessa forma, a presente pesquisa pretende explorar os meandros da política e da justiça no Brasil. Assim, no primeiro capítulo, embarcaremos numa reflexão sobre como a Constituição, a política, o STF e a crise democrática se entrelaçam e como influenciam a vida social e política do Brasil.

Avançando para o capítulo dois, iremos mais fundo na política dentro do STF, trataremos sobre a judicialização da política, analisando algumas abordagens sobre o tema, trataremos do poder individual dos ministros e as possíveis consequências das decisões políticas da Suprema Corte.

Já no capítulo três, para finalizar, conduzimos um estudo de caso sobre o inquérito no 4.781/DF, mais conhecido como Inquérito das Fake News, e alguns dos seus desdobramentos, tendo em vista examinar como os conceitos e fatores trabalhados nos capítulos um e dois têm ocorrido na prática, assim como suas implicações para o cenário político do país.

2 Constituição Federal e Supremo Tribunal Federal: pilares da Democracia Brasileira

2.1 Intersecção entre a Constituição, política e o Supremo Tribunal Federal

A história do STF está conectada com a história do Brasil, especialmente com a história da nossa República, pois é com sua proclamação em 15 de novembro de 1889, que o STF desponta como Poder Político, tendo como modelo a Suprema Corte norte-americana.

O Decreto n. 510, de 22 de junho de 1890, chamado de Constituição Provisória, significou o primeiro passo para sua instituição. Contudo, foi o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que transformou o Supremo Tribunal de Justiça da Constituição Imperial de 1824 em Supremo Tribunal Federal (Rocha, 1997, p. 93).

O Supremo Tribunal de Justiça não chegou a se consolidar como Poder Político em razão da Constituição de 1824 não ter instituído o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis ao poder judiciário. Essa função à época ficou a cargo do Poder Legislativo, por influência do modelo de constitucionalismo francês.

[...] Com esteio na concepção da lei como expressão da vontade geral catalisada pelo Legislativo, aliado às razões históricas que geraram a desconfiança da nação francesa em relação aos magistrados do *ancien régime*, conferiu o exercício do controle de constitucionalidade a órgão político (Rocha, 1997, p. 93).

Além disso, a Constituição Imperial instituiu junto com os poderes legislativo e judiciário, o executivo e o Poder Moderador, ambos exercidos pelo Imperador e que o alçou à condição de chefe supremo da nação, lhe conferindo caráter inviolável, sagrado e desobrigado de qualquer tipo de responsabilidade, tendo poderes inclusive para dissolver a Câmara dos Deputados, nomear e suspender senadores e juízes, o que por certo coibiu aquele tribunal de exercer de forma mais ampla e dinâmica a sua função jurisdicional (Rocha, 1997).

Com efeito, a influência das concepções em voga na Europa, especialmente na Inglaterra e na França, países que desconheciam qualquer modelo de fiscalização judicial de constitucionalidade, bem como a existência do Poder Moderador como superpoder, outorgado ao Imperador com a missão de coordenar a organização política e velar pelo equilíbrio e a harmonia entre os demais poderes, inviabilizaram de forma absoluta a possibilidade de um controle de constitucionalidade confiado ao Poder Judiciário, na quadra imperial (Rocha, 1997, p. 93).

Portanto, foi com a instituição da Constituição Republicana em 1891 que deu-se a estruturação do STF,

composto de quinze ministros, a maioria oriunda do Supremo Tribunal de Justiça do Império, sendo-lhe conferido de forma expressa o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis (art. 59, § 1º, b), surgindo, desse

modo, a história do controle jurisdicional da constitucionalidade⁵ das leis no Brasil (Rocha, 1997, p. 94),

assim como também confiou a esta instituição a função de guarda maior da Constituição.

Para o jurista e político Ruy Barbosa (Westin, 2019), o STF merecia toda a proteção por ser a única instituição capaz de conter os eventuais interesses políticos do Presidente da República e do Congresso Nacional. E ele foi decisivo, na condição de senador constituinte no período de 1890 e 1891, para que o STF recebesse a função/missão, válida até hoje, de atuar como guardião da constituição, discursou no Senado em 1915:

O Supremo Tribunal Federal é essa instituição criada sobretudo para servir de dique, de barreira e de freio às maiorias parlamentares, para conter a expansão do espírito do partido. É essa força que diz: “Até aqui permite a Constituição que vás; daqui não permite a Constituição que passes”. Eis para que se criou o Supremo Tribunal Federal, que não tem empregos para dar, não tem tesouros para comprar dedicação, não tem soldados para invadir estados, não têm meios de firmar a sua autoridade senão no acerto das suas sentenças (Westin, 2019).

As demais Constituições brasileiras concederam ao STF atribuições próprias da justiça comum, assim como

o exercício da jurisdição constitucional, de início, como instância maior do controle difuso e, posteriormente, com a adoção do sistema de controle abstrato, inaugurado pela Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1995, também, como órgão jurisdicional⁶ único competente para o exercício dessa forma de controle idealizada por KELSEN (ROCHA, 1997, p. 94).

⁵ “Cumprir observar que o controle de constitucionalidade instaurado com a primeira Constituição da República é o denominado controle difuso, ou seja, aquele conferido a todo e qualquer órgão judicial de deixar de aplicar, ao caso concreto, lei ou ato normativo contrário ao texto constitucional. A propósito, CAMPOS SALES, então Ministro da Justiça, (mencionado pelo Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, em palestra proferida para os Estagiários da Escola Superior de Guerra, a 28 de agosto de 1991), na Exposição de Motivos, encaminhada ao Marechal Deodoro da Fonseca, propondo a criação e organização da Justiça Federal, o que veio a se concretizar com o citado Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, proclamou: 'a magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela parecer conforme ou contrária à lei orgânica” (Rocha, 1997, p. 94).

⁶ Cumprir destacar, no entanto, que, por ocasião dos debates que se travaram antes da instalação da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/ 1988, e depois, no seu seio, muito se discutiu o tema relacionado à jurisdição constitucional, oportunidade em que foi aventada a possibilidade da criação de uma Corte Constitucional nos moldes das Cortes Constitucionais européias, tendo, contudo, prevalecido o entendimento de que se deveria prestigiar a experiência centenária do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao controle da constitucionalidade das leis.

Desse modo, a intenção do constituinte de 1988 foi atribuir ao STF a condição de Corte Constitucional do Brasil, conferindo-lhe a competência elementar de guarda da Constituição. A História demonstra que seis⁷ das sete⁸ Constituições do Brasil, apesar de divergirem, pois alternaram momentos de maior e menor controle do Estado sobre o cidadão, com ampliação e restrição de direitos, tiveram uma coisa em comum, todas delegaram ao STF a missão de guardião da Constituição. Portanto, a trajetória do STF se entrelaça com a história político-social do Brasil-República.

2.1.1 O STF na Constituição de 1988

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Cidadã emergiu como um marco emblemático do processo de redemocratização do Brasil, marcando o fim de um regime militar que durou 21 anos. Esta Constituição é o produto de um esforço significativo para a redemocratização do país e o término do autoritarismo militar. Foi através dela que a sociedade brasileira foi dotada de garantias fundamentais de liberdade de pensamento e expressão, além de mecanismos robustos para prevenir abusos de poder. Assim, a Constituição Cidadã⁹ representa

⁷ Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, teve o STF a missão de zelar por todas.

⁸ Acrescenta-se a de 1824, porém nesta o Poder Judicial, “como então era chamado, talvez seja o mais deficiente de todo o texto outorgado por Pedro I, se examinado à luz da moderna doutrina constitucional de separação dos poderes. Muito embora o art. 10 prescrevesse que ‘os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial’, não se pode dizer que o Judiciário constituísse, na prática, um poder independente, na forma como hoje se concebe a harmonia e independência que preside os diferentes poderes do Estado democrático. É bem verdade que a própria Constituição declarava, em seu art. 151, que ‘os juízes de direito serão perpétuos’, e lhes assegurava a garantia da vitaliciedade. Mas, nesse mesmo dispositivo, tanto lhes negava a inamovibilidade, declarando ‘o que todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar’, quanto sujeitava a vitaliciedade ao arbítrio do Imperador, ao prescrever, no art. 154, que: ‘O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado’” (Nogueira, 2012, p. 26).

⁹ Durante cinco meses, cidadãos e entidades representativas encaminharam suas sugestões para a nova Constituição. Cinco milhões de formulários foram distribuídos nas agências dos Correios. Foram coletadas 72.719 sugestões de cidadãos de todo o País, além de outras 12 mil sugestões dos constituintes e de entidades representativas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-htm15/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado>. Acesso em: 20 nov. 2023.

um momento crucial na história política do Brasil, estabelecendo os alicerces para uma sociedade mais livre e justa.

O Estado Democrático de Direito pode ser visto como uma obra humana em constante construção, uma visão política idealizada que nunca foi completamente realizada em qualquer sociedade que conhecemos. As concepções práticas e teóricas deste conceito são continuamente moldadas e remodeladas ao longo do tempo e do espaço pelos “fluxos e influxos políticos, jurídicos, econômicos e sociais” (Lima e Linhares, 2021, p. 371).

Nesse sentido, a CRFB de 1988 é a base do Estado Democrático de Direito no País. Ela estabelece o Brasil como um Estado Democrático, onde o poder é derivado do povo, que elege seus representantes através do voto. Além disso, a Constituição garante a separação dos poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - que devem atuar de forma independente, mas harmônica, para preservar a democracia. Assim, a CF de 1988 é a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito no Brasil, assegurando que o poder seja exercido em benefício do povo, é fruto de amplo debate que durou mais de um ano e marcou o início da Nova República, simbolizando uma nova era na história política do Brasil.

Vieira (2018), preleciona que as constituições, mais do que um conjunto de normas superiores, são mecanismos que pretendem habilitar a democracia, regulamentar o exercício do poder e estruturar parâmetros de justiça que devem regular as relações entre as pessoas, cidadãos e o Estado. Dessa maneira, as constituições são o meio pelos quais nos comprometemos a enfrentar nossos problemas e coordenar nossos conflitos de forma pacífica e democrática.

A transição para a democracia no Brasil exigiu um grande processo de coordenação política entre diferentes classes, forças políticas e setores da sociedade, que resultou num ambicioso compromisso constitucional firmado em 1988 (Vieira, 2018, p. 10).

Conforme o referido autor, foi a desconfiança entre as diferentes forças¹⁰ que compuseram a ANC que culminou numa constituição com texto “amplo e detalhista”,

¹⁰ Vieira (2018) argumenta que o alto grau de “desconfiança” que se reflete na CF de 1988, se dá, pois na época da ANC estavam presentes todas as forças políticas do país, tanto forças do regime militar, do regime democrático e todas as forças corporativas que estruturam a vida política brasileira, e todos queriam garantir que seus interesses fossem estar refletidos na Carta Magna.

assim como, numa extensa transferência de poderes para o STF, para que este pudesse zelar pelo respeito ao pacto constitucional.

Ao longo dessa três últimas décadas, a Constituição não apenas contribuiu para a consolidação da democracia, a modernização das relações sociais e a implementação incremental de seus objetivos, como também demonstrou uma resiliência surpreendente, adaptando-se a diversos imperativos de natureza econômica, política e social, por intermédio de reformas, assim como de uma ativa atuação do Supremo Tribunal Federal (Vieira, 2018, p. 10).

O STF é mencionado 60 vezes ao longo do texto da Constituição Federal. A ANC alçou o STF a um protagonismo inédito na história da República Brasileira, pois de acordo com o disposto no artigo 102 da CF/88,¹¹ compete ao STF exercer a guarda da Constituição.

Para o então presidente da República e constitucionalista Michel Temer (1998, p. 171), essa função do STF significa que este deve velar pela Constituição. Em razão disso, as suas competências, seus debates e suas decisões abrangem temas controversos, revestidos de indiscutível impacto econômico, social e político ao país e à sociedade (Santos, 2022).

O STF, previsto nos artigos 101 a 103 da Constituição Federal de 1988, é o mais alto órgão do Judiciário brasileiro. Ele desempenha um papel crucial no controle de constitucionalidade e atua em casos de competência original. Além disso, é o foro privilegiado para os agentes públicos que compõem o mais alto nível do poder central.

O STF é formado por onze ministros, nomeados pelo presidente da República após aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Eles exercem suas funções até se aposentarem voluntariamente (atendendo aos requisitos constitucionais e legais), compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, ou excepcionalmente, se forem destituídos do cargo por impeachment pelo Artigo 52, Inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Entre os ministros, há um presidente, eleito pelos colegas para um mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição. Tradicionalmente, os ministros mais antigos que ainda não ocuparam esses cargos são eleitos presidente e vice-presidente do Tribunal.

¹¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.

Para ser nomeado ministro do STF, é necessário cumprir alguns requisitos constitucionais: ser brasileiro nato, ter entre 35 e 70 anos de idade, possuir notável saber jurídico e reputação ilibada.

Os membros do STF desfrutam das mesmas garantias concedidas a todos os membros da magistratura - os chamados predicamentos da magistratura - e estão sujeitos às mesmas proibições. Assim, eles têm garantida a vitaliciedade, adquirida desde que ingressam no Tribunal, a partir de quando a perda do cargo dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de impeachment, a inamovibilidade, benefício que no STF não tem a mesma importância quanto no primeiro grau de jurisdição, uma vez que os ministros só atuam nesta Corte e em nenhum outro lugar; e a irredutibilidade de subsídio.

Em relação à competência, o texto da CF apresenta uma extensa lista taxativa de hipóteses de atuação da Corte, que atua tanto como órgão jurisdicional originário quanto como órgão jurisdicional revisor.

Como órgão de controle concentrado de constitucionalidade, compete ao STF, originariamente, processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade, a ação de inconstitucionalidade por omissão, a ação de descumprimento de preceito fundamental e a representação interventiva.

Como foro por prerrogativa de função, o STF julga o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, nas infrações penais comuns, bem como os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, salvo se praticarem crime de responsabilidade em concurso com o presidente da República, os membros dos Tribunais Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

O STF também é responsável pelo julgamento de remédios constitucionais. Nesse sentido, cabe a ele julgar originariamente o habeas corpus, quando o paciente for qualquer uma das autoridades mencionadas acima, que têm foro por prerrogativa de função no STF, o mandado de segurança e o habeas data contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República

e do próprio STF, o habeas corpus, quando o coator for um Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for uma autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.¹²

Por fim, insta registrar que à Corte Suprema brasileira é assegurada a autonomia financeira pela possibilidade de elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Com a Constituição de 1988, o STF passou a concentrar as funções de Tribunal Constitucional, órgão de cúpula do Poder Judiciário e foro especializado, com o passar do tempo foi tendo seu papel político cada vez mais ampliado e reforçado, tornando-se uma instituição *sui generis* em termos comparativos com outras cortes constitucionais existentes na democracia contemporânea (Vieira, 2008).

Em 2005, com a adoção da súmula vinculante,¹³ completou-se um ciclo de concentração de poderes nas mãos do Supremo, voltado a sanar sua incapacidade de enquadrar juízes e tribunais resistentes às suas decisões. Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza. Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador (Vieira, 2008, p. 445).

Dessa forma, a CF/88 tornou o STF um participante ativo da política nacional, juntamente com as transmissões dos julgamentos pela TV Justiça as dimensões da sua atuação passaram a receber maior destaque na mídia, e geram mais debates na sociedade. Seja em relação a um caso controvertido, um acórdão polêmico, uma decisão referente a uma causa que contrapõe o Poder Legislativo ao Executivo, ou um Estado a um Município, basta uma decisão ou pronunciamento um pouco mais polêmico para trazer à tona uma realidade, o STF por meio de suas decisões, faz sim política. Ressalta Leonardo André Paixão:

¹² Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 23 nov. 2023.

¹³ A esse fenômeno Oscar Vilhena Vieira intitula inclusive como “Supremocracia”, que é a expansão da autoridade do STF de governar jurisdicionalmente todo o Poder Judiciário Brasileiro.

Não faz política partidária, é evidente, até porque ela é vedada aos juízes pela Constituição brasileira. Mas faz política, no sentido de assumir uma parcela da tarefa de definir rumos que devem ser seguidos pela nação brasileira. Faz política no sentido de estabelecer – em concorrência com outros atores políticos, por certo – as diretrizes para as ações futuras do Estado brasileiro e da sociedade. E faz isso, diferentemente dos demais atores políticos, por meio de decisões judiciais. Chega a ser curioso o modo como as pessoas diretamente envolvidas nas questões de alta relevância levadas ao Supremo Tribunal Federal procuram se ater aos termos jurídicos da controvérsia. Evitam declarar com todas as letras que o Supremo Tribunal Federal, quando decide causas que tratam de temas fundamentais para o País, é um ator político, com opinião e visão de mundo próprias e com poder suficiente para influenciar a sociedade brasileira no sentido de percorrer este ou aquele caminho. A propalada neutralidade encobre uma parte relevante do papel do Poder Judiciário e, de modo muito especial, do Supremo Tribunal Federal, o que dificulta a compreensão da vida institucional da república brasileira (Paixão, 2007, p. 11).

Trazer as competências do STF ao presente trabalho se faz importante, pois somente a partir do conhecimento da abrangência de suas atribuições¹⁴ é que podemos entender o papel e relevância deste tribunal para a vida política e social do país, assim como, são as competências do STF que refletem sua posição institucional e o contexto histórico e político em que opera.¹⁵

2.2 Imagem do Poder Judiciário no Brasil

Conforme Hirschl (2009, p. 165), “estudos empíricos confirmam que, na maioria das democracias constitucionais, tribunais superiores têm mais legitimidade e mais apoio da opinião pública do que virtualmente todas as outras instituições

¹⁴ O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil possui um total de 52 espécies processuais distintas. Essas espécies processuais são: Ação cautelar; Ação cível ordinária; Ação declaratória de constitucionalidade; Ação direta de inconstitucionalidade; Ação direta de inconstitucionalidade por omissão; Ação ordinária; Ação ordinária especial; Ação penal; Ação rescisória; Agravo de instrumento; Apelação cível; Arguição de descumprimento de preceito fundamental; Arguição de impedimento; Arguição de relevância; Arguição de suspeição; Carta rogatória; Comunicação; Conflito de atribuições; Conflito de competência; Conflito de jurisdição; Exceção da verdade; Exceção de incompetência; Exceção de litispendência; Exceção de suspeição; Extradicação; Habeas corpus; Habeas data; Inquérito; Intervenção federal; Mandado de injunção; Mandado de segurança; Oposição em ação civil ordinária; Petição; Petição avulsa; Prisão preventiva para extradicação; Processo administrativo; Proposta de súmula vinculante; Queixa-crime; Reclamação; Recurso crime; Recurso extraordinário; Recurso ordinário em mandado de segurança; Recurso ordinário em habeas corpus; Recurso ordinário em habeas data; Recurso ordinário em mandado de injunção; Representação; Revisão criminal; Sentença estrangeira; Sentença estrangeira contestada; Suspensão liminar; Suspensão de segurança e Suspensão de tutela antecipada. É importante ressaltar que nem todas essas formas de acesso ao STF têm igual nível de importância, do ponto de vista do funcionamento da instituição ou mesmo de como ela exerce seu poder. No entanto, elas servem para representar como o grande número de canais de acesso pode acabar causando certos problemas ao Tribunal.

¹⁵ LUZ, Eduardo Silva. STF: Análise das Competências do Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/competencias-do-stf/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

políticas” e que isso se mantém mesmo quando os tribunais se engajam em manifestações explícitas de jurisprudência política.

Para Lima e Dias (2022), é essencial para o “empoderamento e legitimação” do judiciário a forma como esse se lança para a sociedade, pois quando esse poder desfruta de uma imagem positiva e mais prestigiada que os demais poderes constituídos a tendência é que suas decisões sejam vistas pela população como mais sensatas e livres dos vícios que contaminam a prática dos demais poderes políticos.

Essa conjuntura torna o Judiciário detentor de melhor reputação que o regime e os atores políticos. A idealização do Poder Judiciário enquanto terceiro imparcial, parte de vertentes distintas que, quando somadas, resultam no prestígio que a população destina ao âmbito jurídico. Esforços externos e internos ao Judiciário coadunam para tal. A mídia foi uma das ferramentas mais significativas para a ascensão e, principalmente, “legitimação” do Judiciário brasileiro, com destaque ao Tribunal Constitucional, mas os esforços da organização interna da elite jurídica também devem ser destacados. De forma simultânea em que os meios de comunicação buscam o STF para cobertura jornalística de julgamentos importantes, há o mecanismo da Corte Constitucional de se legitimar para o público e dos outros poderes constituídos, por meio de autolimitação, enviar suas agendas para o Judiciário. Nesse ambiente, a opinião pública emerge. Os holofotes voltados para os ministros os tornam, na mesma proporção, vulneráveis a se tornarem heróis ou vilões conforme as “vozes das ruas” se manifestam (Lima e Dias, 2022, p. 56-57).

Nesse sentido, as condições para o desenvolvimento da judicialização da política no poder judiciário e em especial no STF demanda a junção de elementos também “extrajurídicos e a sociedade cumpre papel fundamental nesse processo” (Lima e Dias, 2022, p. 56), pois aliado ao descrédito nas instituições políticas pela sociedade há o “fortalecimento do Poder Judiciário compreendido como ator meta-político, detentor de imparcialidade, profissionalismo e retidão” (Lima e Dias, 2022, p. 56).

O Poder Judiciário brasileiro têm construído sua legitimidade também com o apoio da mídia,¹⁶ passando uma imagem de “imparcialidade e confiança para a sociedade que desacredita na política” (Lima e Dias, 2022, p. 57), dessa forma os ministros tentam se mostrar “apolíticos ou apartidários” (idem), tendo como objetivo

¹⁶ A Lei constituidora da TV Justiça – Lei 10.461 de 07 de maio de 2002 – foi sancionada pelo Ministro Marco Aurélio Mello, à época Presidente do STF e estava no cargo de Presidente da República interinamente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso – FHC – (PSDB). Sobre essa nova ferramenta do STF, o Ministro comenta: “É tempo de aproximar-se não o povo do Judiciário, mas este daquele que só se concretizará, efetivamente, com a total transparência que vem sendo realizado neste Poder” (Lima e Dias apud Mello, 2001, p. 4).

garantir aceitação pela sociedade e dessa maneira vão atuando sem grande resistência nas “mais amplas temáticas da agenda política do País” (Lima e Dias, 2022, p. 58).

O jornalismo político exerce papel fundamental por veicular informações de formas mais dinâmicas do complexo tabuleiro do jogo político brasileiro. Dessa forma, a mídia torna-se fonte importante de acesso às informações de forma mais palpável e auxilia na formação da “opinião pública”. A construção dos discursos midiáticos possui camadas que vão além da função social de informar e adentram na égide do jogo político tornando-se um dos players possuidor de maior impacto na rotina da sociedade e, por conseguinte, na forma como esta irá enaltecer ou desconstruir a imagem de atores, situações ou poderes políticos – Legislativo e Executivo (Lima e Dias, 2022, p. 57).

A imagem do Poder Judiciário no Brasil é, sem dúvida, complexa, oscilando entre o respeito e a crítica. A reverência que se tem por ele decorre de sua função constitucional inalienável. Como garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais, o Poder Judiciário é a espinha dorsal do estado de direito, garantindo a aplicação justa e imparcial das leis.

No entanto, essa imagem de respeito é atenuada por uma série de críticas que apontam para as dificuldades e desafios enfrentados pelo sistema. O Poder Judiciário tem sido alvo de críticas por sua lentidão processual, que muitas vezes resulta em atrasos significativos na entrega da justiça. Além disso, questões de transparência e acessibilidade também são levantadas, sugerindo que o sistema pode não ser facilmente compreendido ou acessado por todos os cidadãos.

Ainda mais preocupante é a percepção de impunidade para os poderosos, que sugere um sistema judicial que pode ser influenciado por status ou riqueza. A corrupção dentro do sistema judicial também é uma preocupação, pois mina a confiança do público e mancha a imagem do Poder Judiciário.

Apesar dessas críticas, o Poder Judiciário continua a ser uma instituição vital para a democracia brasileira. A imagem do Poder Judiciário, no entanto, reflete a tensão entre o ideal e a realidade, entre o respeito pela sua função constitucional e as críticas às suas falhas. É uma imagem moldada pelas ações do Judiciário e pelas percepções do público. Conforme Lima (2022), o mesmo Poder Judiciário avança

nos assuntos de costumes; refluí na matéria da democracia econômica; aceita uniões homoafetivas, mas se recusa a definir a função social da propriedade; adota dubiedade quando se trata de relativizar a conhecida presunção de inocência, amplia, porém, direitos às mães encarceradas. Marchas e contramarchas que não alteram o Poder Judiciário como centro subjacente de participação da decisão política do poder do Estado, o qual poderia, com sua proeminência, ter protegido as leis e a Constituição, e, sobretudo, a radicalidade do constitucionalismo democrático e dirigente de 1988.

Para Lima e Dias (2022), a imagem idealizada que vêm sendo construída em relação ao Poder Judiciário é resultado de um método midiático¹⁷ que pode até enaltecer esse poder, mas também leva ao enfraquecimento e descrédito das instituições políticas. “A personificações de juízes ou promotores heróis por meio do discurso de combate à corrupção corroboram para essa conjuntura” (Lima e Dias, 2022, p. 66), e assim a substância contramajoritária do Supremo é afastada enquanto os poderes legitimamente eleitos ficam cada vez mais enfraquecidos frente à desconfiança da população (Lima e Dias, 2022).

2.2.1 Diagnóstico de imagem do Poder Judiciário brasileiro

O Poder Judiciário do Brasil é um dos maiores do mundo, computando mais de 18 mil magistrados ativos e em atividade nas vinte e sete unidades da federação, atuando nas Justiça Estadual, Federal e Distrital (CNJ, 2018).

Embora esse poder detenha ampla relevância política e social, “ainda é pouco compreendido pela sociedade, que vive atualmente um período de crise de representação e descrédito no próprio sistema democrático” (Schmidt, 2022, p. 207), em um contexto de crise de representação que atingiu democracias em todo o mundo, com uma ampliação da desconfiança nas instituições, percebido pelos protestos praticados tanto nas mídias sociais como nas ruas.

¹⁷ “Como ferramenta primordial na elaboração da ‘opinião pública’, os veículos de comunicação exercem influência direta no olhar que a sociedade possui dos atores institucionais, mas assim como o Poder Judiciário, a mídia também não funciona no vácuo político: interesses das elites também se apresentam nas coberturas jornalísticas. O uso da TV Justiça também se apresenta como meio do próprio Supremo Tribunal Federal para aproximação da população” (Lima e Dias, 2022, p. 66).

Considerando a extrema importância que a confiança do público possui sobre a legitimidade do sistema de Justiça de um país, torna-se cada vez mais necessário o desenvolvimento de uma comunicação transparente e eficaz por parte do Judiciário, o que exige desse poder entendimento acerca da imagem que ostenta perante os cidadãos na atualidade e, principalmente, da imagem que pretende construir (Schmidt, 2022, p. 207).

Tendo em vista trazer uma percepção da sociedade¹⁸ referente a atuação do poder judiciário e do STF, seguem alguns dados colhidos de uma pesquisa de opinião pública¹⁹ solicitada pela AMB à FGV/IPESPE em 2019, que descreve como a população enxerga e acompanha a atuação do judiciário brasileiro.

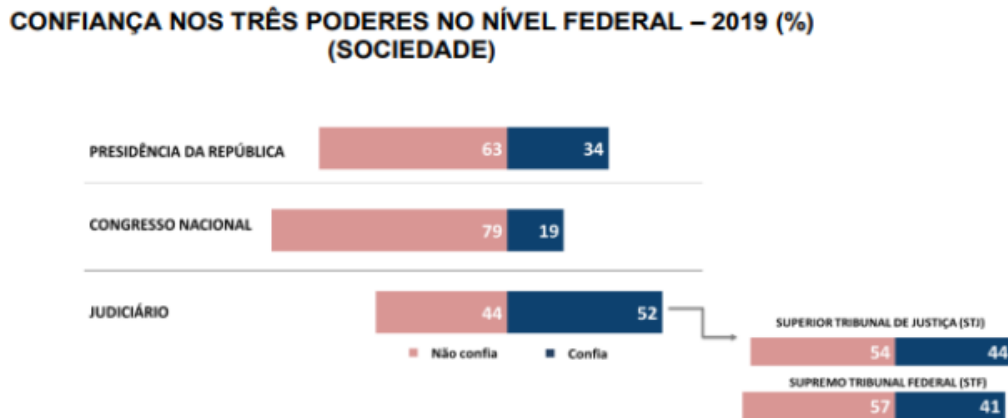
O que se observa a partir dos dados desse estudo, é que o judiciário, apesar de não sair intacto

do cenário de desconfiança frente às instituições em geral, entre os três Poderes – no nível Federal – figura como a instituição em que os brasileiros mais confiam (STJ, 44%; e STF 41%) – à frente da confiança na Presidência da República (34% confiam) e do Congresso Nacional (19% confiam). Acrescente-se que a confiança no Poder Judiciário ou Justiça, de forma mais ampla, é de 52%, contra 44% que não confiam (AMB, 2019, p. 13).

¹⁸ Estudiosos apontam que as tensões decorrentes da relação entre o Judiciário e o público em uma democracia representam um desafio para os agentes judiciais e para os tribunais como instituições. Assim, o estudo de opinião pública descreve o que os cidadãos “pensam”, baseados em suas crenças, experiências e informações a que têm acesso (AMB, 2019).

¹⁹ O Diagnóstico de Imagem, encomendado pela AMB à FGV/IPESPE, teve como objetivo disponibilizar à sociedade um amplo conjunto de informações sobre as percepções e expectativas a respeito da atuação do Judiciário brasileiro; a avaliação do cumprimento de suas funções de garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e de resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado; a identificação de suas contribuições na construção de valores como Igualdade, Democracia, Cidadania; e a visão acerca das relações entre os Poderes da República.

Figura 1 - Percepção Pública dos Três Poderes da República a Nível Federal



Fonte: estudo da imagem do Poder Judiciário. Brasília: AMB, FGV e IPESPE, 2019.

Informa também o referido estudo, que “o princípio da independência e harmonia entre os poderes destoa da realidade, aos olhos da maioria dos brasileiros” (AMB, 2019, p. 16), pois para 60% dos brasileiros o princípio da independência e harmonia entre os Poderes não condiz com a realidade, para esses 60%, existe interferência em menor ou maior grau: 34% avaliam que frequentemente um interfere no outro e 26% opinam que os Poderes não são independentes, havendo total interferência entre eles (AMB, 2019). “Entre os que percebem independência na relação entre os Poderes, 13% os veem como independentes na maior parte do tempo e 9% os definem como totalmente independentes entre si” (AMB, 2019, p. 16).

Figura 2 - Análise da Autonomia entre os Três Poderes - 2019

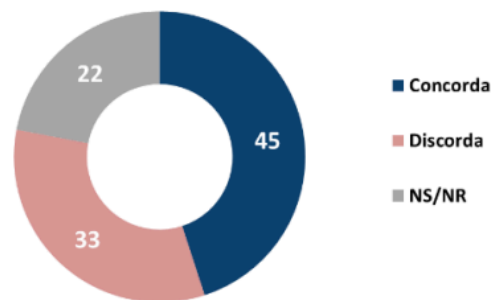


Fonte: Estudo da imagem do Poder Judiciário. Brasília: AMB, FGV e IPESPE, 2019.

Referente ao tema: politização do Judiciário e/ou judicialização da política, que tem capturado a constante atenção dos estudiosos do Direito e da Ciência Política, assim como tem sido foco da mídia com abordagens variadas, 45% concordam que “no Brasil, o Poder Judiciário vem atuando em questões que seriam de responsabilidade dos poderes Executivo e Legislativo, desempenhando algumas funções que não são dele” (AMB, 2019, p. 18).

Figura 3 - Atuação do Poder Judiciário em Responsabilidades dos Poderes Executivo e Legislativo no Brasil

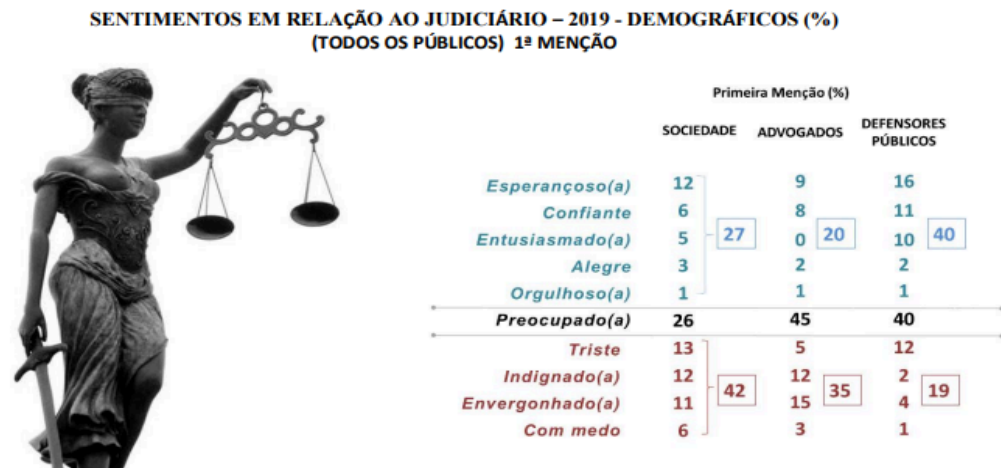
“NO BRASIL, O PODER JUDICIÁRIO VEM ATUANDO EM QUESTÕES QUE SERIAM DE RESPONSABILIDADE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, E DESEMPENHANDO ALGUMAS FUNÇÕES QUE NÃO SÃO DELE” (%) (SOCIEDADE)



FONTE: estudo da imagem do Poder Judiciário. Brasília: AMB, FGV e IPESPE, 2019.

O referido estudo também traz dados referentes ao clima de desconfiança, indignação e vergonha dos cidadãos em relação às instituições públicas, assim como o medo declarado quanto ao futuro do país e de suas próprias vidas, pois o aparato estatal lhes parece pouco confiável, seja do ponto de vista de práticas internas viciosas, não-republicanas, seja com relação à autoridade e à capacidade de resposta às demandas mais urgentes dos cidadãos. Conforme evidenciado pela Figura 4 abaixo, impera na “sociedade sentimentos negativos em relação ao Judiciário no Brasil: preocupação (26%), tristeza (13%), indignação (12%), vergonha (11%) e medo (6%), em relação aos sentimentos positivos, esperança é o mais comum, com 12% das menções” (AMB, 2019, p. 19).

Figura 4 - Avaliação dos Sentimentos da População em Relação ao Judiciário - 2019



FONTE: estudo da imagem do Poder Judiciário. Brasília: AMB, FGV e IPESPE, 2019.

Apesar disso, foi apurado também que em relação à “percepção predominante da contribuição do Judiciário para a democracia brasileira [...] 47% da sociedade reconhece a contribuição desse poder para a consolidação da democracia no país, contra 27% que acham que atrapalha” (AMB, 2019, p. 20).

O Judiciário brasileiro vem ganhando destaque na “condução de importantes questões da agenda do país” (AMB, 2019, p. 24) e no caso do STF esse contexto se amplia, em razão de ser o órgão máximo da justiça brasileira e por concentrar “maior visibilidade da mídia” (idem) e o estudo em questão aponta que 60% da população concorda que “as decisões do STF têm impacto no seu dia a dia como cidadãos” (AMB, 2019, p. 24), no entanto o acompanhamento de notícias sobre esse órgão só é muito frequente para 4% da sociedade (AMB, 2019). Nesse sentido, o estudo conclui que “a opinião pública sobre o Judiciário se constrói de duas formas: através da exposição a informações da mídia, nas suas plataformas tradicionais e digitais, e por meio da experiência direta ou indireta com os serviços” (AMB, 2019, p. 30).

2.3 Como chegamos a atual crise democrática?

Crise: episódio desgastante, complicado, situação de tensão, disputa, conflito.²⁰ No grego, *krísis* significa²¹ designar o momento na evolução de uma

²⁰ Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 14 out. 2023.

²¹ Disponível em: <https://portal.uab.pt/o-que-e-a-crise/>. Acesso em: 14 out. 2023.

doença em que ela se define entre o agravamento – e a morte – ou a cura – e a vida.

Silva, Cruz e Nogueira (2021), compreendem que a noção de crise democrática ou crise da democracia é frequentemente empregada como um adjetivo para o próprio conceito de democracia. No entanto, o conceito de democracia é multifacetado e abrange inúmeras interpretações. Quando associado ao termo “crise”, essa combinação pode não transmitir claramente sua relevância ao interlocutor. Assim, os autores apresentam noções importantes para a compreensão da relação entre crise e democracia:

Como demarcação dos limites ou possibilidades, a crise pode ter um sentido tanto destruidor quanto construtor. Demarca, então, um sentido negativo e um positivo de limite, o qual não se pode transpor, sob pena de destruição, ou o limite em que se deve transpor algo para construção. De qualquer forma, os limites constituem a própria condição de possibilidade do movimento dialético dos conceitos. Em conhecida passagem, Menelick de Carvalho Netto estabelece que, ao contrário de uma sociedade estática, a sociedade moderna vive e se move em função das crises. [...] vivemos em uma sociedade moderna, uma sociedade complexa, uma sociedade em permanente crise, pois, ao lidar racionalmente com os riscos de sua instabilidade, ela faz da própria mutabilidade o seu motor propulsor. A crise, para esse tipo de organização social, para essa móvel estrutura societária, é a normalidade. Ao contrário das sociedades antigas e medievais, rígidas e estáticas, a sociedade moderna é uma sociedade que se alimenta de sua própria transformação. E é somente assim que ela se reproduz. Em termos de futuro, a única certeza que dessa sociedade podemos ter é a sua sempre crescente complexidade (Silva, Cruz e Nogueira, 2021, p. 33).

Desse modo, o fato de uma democracia passar por uma crise, não é necessariamente um problema, pois crise também pode ser compreendida como condição de possibilidade para transformação da própria democracia e, além disso, a própria crise é um caminho essencial para a construção e desenvolvimento da sua própria proteção, isto é, reforça um sentimento e estimula a iniciativa para salvaguardar a democracia em si.

Vieira (2020), na preleção do livro “Catimba Constitucional” de Rubens Glezer, debate sobre a dificuldade na designação e identificação de um momento de crise:

A tarefa de estabelecer parâmetros minimamente consistentes para designar uma crise constitucional não é uma tarefa fácil, ainda mais quando estamos imersos em momentos que claramente se afastam da normalidade, em que as paixões e polarizações turvam nossos instrumentos de navegação, uma tarefa tão hercúlea quanto traçar a quadratura do círculo (Vieira, 2020, p. 8).

Conforme o cientista político norte-americano Samuel Huntington (1994), os Estados vêm atravessando desde o século XIX mudanças que alteraram os modelos de operar a política, ao que ele nomeou de “Onda de Democratização”²² (Huntington, 1994, p. 23). Essas “ondas” de democratização constituem numa tentativa de compreender as transições rumo a governos democráticos por parte de regimes que, anteriormente, não eram vinculados à democracia.

A insatisfação e desconfiança no funcionamento das democracias vem abrindo espaço para o fortalecimento de movimentos e discursos anti democráticos em todo o mundo, em países da América Latina, Ásia, Estados Unidos e países da Europa.

No Brasil, colonizado por portugueses de forte tradição despótica e católica, as raízes do autoritarismo, patrimonialismo e clientelismo firmaram bases sólidas na nossa sociedade e colhemos seus frutos até hoje, o processo histórico da política brasileira é bastante conturbado, com muito mais momentos de crise e autoritarismo, do que de democracia e estabilidade.

Entendemos que a Constituição é um instrumento jurídico-político feito justamente para lidar com situações de crise ela têm sido resiliente, no entanto, tratamos a crise²³ aqui como uma situação de profunda instabilidade, onde as nossas expectativas de que as instituições funcionem na forma estabelecida em lei e para qual foram criadas, não se confirmam, e a partir disso corre-se sérios riscos de que as instituições deixem de ser funcionais, agravem o quadro de desconfiança da população e haja rompimento com elas.

²² A **primeira onda de democratização** se deu entre 1828 a 1926, abarcando mais da metade do século XIX e o período pós primeira guerra mundial. Em seguida, no período entre 1922 a 1942, houve uma onda contrária (desdemocratização), que foi justamente o histórico momento de surgimento dos regimes autoritários liderados por Hitler (nazismo na Alemanha) e Mussolini (fascismo na Itália).

A **segunda onda de democratização**, foi considerada uma onda rápida, ocorreu no período pós segunda guerra mundial, entre 1943 a 1962, em seguida, ocorreu mais uma vez um período de desdemocratização entre 1958 e 1975, englobando o período da guerra fria e parte do regime militar brasileiro.

A partir da metade dos anos 1980, com a queda do muro de Berlim, dissolução da União Soviética e com o encerramento de ditaduras na América Latina, houve mais um momento de expansão das democracias, a **terceira onda de democratização**, não há ainda uma data específica para seu término, porém, desde meados dos anos 2000, pouco a pouco, foi diminuindo o entusiasmo em relação à terceira onda de democracia e aumentando a sensação de que a globalização não favorecia a todos, pelo contrário, aumentou as desigualdades e foi deixando parcelas da população para trás, inclusive nos países mais desenvolvidos (Huntington, 1994).

²³ Crise política, econômica e institucional.

Muito dessa situação está associada à desconfiança social, que é muito negativa para a democracia, de acordo com Santos (2021, p.140 *apud* Castells, 2015):

O Brasil vive um aumento da violência urbana, da corrupção generalizada, da precarização das condições de vida, agravando essa situação, o advento de novas tecnologias de informação e comunicação. Temos visto uma exposição midiática exuberante de pessoas, instituições, organizações, que passaram a ser mais “visíveis”, e este fenômeno tem afetado diretamente a confiança na esfera política e nas instituições da sociedade como um todo. [...] a “política de escândalos” protagonizado e potencializado pela mídia, com a espetacularização da corrupção, por exemplo, aprofundou a crise de legitimidade do Estado-Nação no mundo, neste exato momento em que ele mais precisa da confiança de seus cidadãos diante das incertezas da globalização. Há uma descrença generalizada no direito de os líderes políticos tomarem decisões para a sociedade como um todo. Embora a corrupção possa não ter aumentado recentemente, o que aumentou foi a publicidade da corrupção, a sua percepção e o impacto dessa percepção na confiança pública. Essa desconfiança não fica apenas restrita a essa esfera; ela afeta todas as instituições da sociedade e a qualidade da democracia em si. A desconfiança agrava-se na medida em que hoje tudo é gravado, filmado, todo mundo tem uma opinião para dar, da crise do Oriente Médio às medidas tomadas no Supremo Tribunal Federal (STF) em Brasília.

Conforme Bauman (1998), o processo civilizatório carrega uma tensão intrínseca. Por um lado, para aumentar a segurança, a sociedade muitas vezes precisa renunciar a certas liberdades. Por outro lado, para garantir mais liberdade, é necessário abrir mão de parte da segurança. No entanto, em momentos de crise, tendemos a sacrificar nossas liberdades e direitos em favor de uma sensação de maior segurança.

Baquero, Ranincheski e Castro (2018), argumentam que o Brasil - assim como a América Latina - vive em uma “democracia inercial”,²⁴ ou seja, teve algum avanço no aspecto institucional, no entanto, em termos substanciais, como crescimento econômico, investimentos sociais e cultura política referente às instituições, mantém-se estagnada e inerte na região.

²⁴ Os autores definem “democracia inercial” como aquela que não consegue avançar em termos substantivos, que está parada no tempo e nos velhos procedimentos legais e formais, é uma democracia estagnada. Analisaram a história da formação política do Brasil, destacando a forte presença do Estado, da desigualdade social e da combinação entre autoritarismo e liberalismo, além dos elementos sistêmicos de corrupção e cidadania passiva. Concluíram que “os brasileiros mantêm o padrão de desconfiança nas instituições e que as conjunturas políticas vêm agravando esse sentimento, por parte da cidadania brasileira, resultando em uma democracia inercial” (Baquero, Ranincheski e Castro, 2018, p. 88).

O modo de funcionamento institucional estabelecido durante o período de redemocratização têm se mostrado complexo, segundo Vieira (2018), o Brasil somente irá passar pelo primeiro momento de realinhamento constitucional - dez anos após a convocação da constituinte da CF - com a eleição e reeleição de FHC²⁵ em 1995, que era um intelectual, de esquerda e contrário ao regime militar. Ao final de oito anos de governo Lula e com a eleição de Dilma, a primeira mulher a assumir a presidência do Brasil, a impressão para juristas, analistas e cientistas políticos à época era que o Brasil tinha tido uma Constituição altamente bem sucedida, pois ela tinha sido capaz de coordenar as posições mais distintas no espectro político, todos confiavam, respeitavam e obedeciam às regras do jogo (Vieira, 2018).

Nesse sentido, nota-se que após a CF de 88 os conflitos que se deram foram de baixa intensidade e que a partir de 2013 o quadro começa a se modificar e os conflitos ganham uma intensidade diferente, assim como, é o momento onde a base de sustentação que levou ao processo de redemocratização entra num processo de desestabilização (Vieira, 2018).

A partir das manifestações de 2013, o embate político tornou-se mais duro e intolerante. A competição eleitoral foi se radicalizando. O padrão conciliador, que tradicionalmente marcou o relacionamento entre as elites políticas e os poderes no Brasil, foi substituído por uma postura conflitiva. Também o direito e suas instituições passaram a colidir com a política numa frequência antes desconhecida, instaurando um cabo de guerra entre o estamento jurídico e o corpo político (Vieira, 2018).

As manifestações que tomaram as ruas, em especial, das mais proeminentes capitais brasileiras em junho de 2013 “foram uma expressão surpreendente da disposição de muitos setores da sociedade, em especial dos mais jovens de exigir o cumprimento das promessas feitas pela Constituição de 1988” (Vieira, 2018, p. 10), assim, ao repudiarem de forma tão ampla e firme o *modus operandi* da política no geral, dos partidos e lideranças, os protestos desestabilizaram algo no sistema político brasileiro que parecia estar sólido e equilibrado desde o período de transição (Vieira, 2018).

A partir de 2013, no entanto, o embate político tornou-se mais duro e intolerante. A competição eleitoral foi se radicalizando. O padrão conciliador, que tradicionalmente marcou o relacionamento entre as elites políticas e os poderes no

²⁵ Foi a partir do governo FHC que foi possível a real transição de um regime militar para uma posição social democrata, culminando na eleição de um sindicalista social democrata em 2002, Lula.

Brasil, foi substituído por uma postura conflitiva. Também o direito e suas instituições passaram a colidir com a política numa frequência antes desconhecida, instaurando um cabo de guerra entre o estamento jurídico e o corpo político. Passamos a viver, da perspectiva constitucional, um período desafiador, em que a coordenação política parece ter sido substituída por uma constante e recíproca retaliação institucional, em que ferramentas voltadas à estabilização de expectativas jurídicas e procedimentos concebidos para favorecer a competição democrática passaram, em determinadas circunstâncias, a ser empregados como facas afiadas na luta pelo poder (Vieira, 2018).

Vieira (2018), continua sua avaliação afirmando que o ponto onde o sistema político brasileiro perdeu seu prumo foi a partir das manifestações de 2013,²⁶ o que levou a um agravamento da polarização política e uma eleição extremamente acirrada em 2014,²⁷ onde a vitória de Dilma Rousseff foi contestada pelo candidato derrotado Aécio Neves,²⁸ que abriu um perigoso precedente de contestação e

²⁶ Em junho de 2013 ocorreu no Brasil a Copa das Confederações da FIFA (de 15 a 30 de junho de 2013), evento-teste para a Copa do Mundo programada para ocorrer no ano seguinte. Além dos transtornos causados pelas intervenções urbanas e dos gastos com os preparativos para aqueles eventos, as exigências da FIFA e do Comitê Olímpico Internacional quanto à qualidade dos serviços e às medidas de segurança que deveriam ser oferecidas pelo Estado brasileiro aos participantes e aos turistas estrangeiros que viriam ao país em função desses megaeventos acirraram a contestação por parte de diversos setores sociais sobre a diferença entre esse tratamento oferecido aos estrangeiros e aquele usualmente dado aos cidadãos brasileiros. A cobertura midiática da Copa das Confederações acabou por conferir visibilidade mundial e por estimular a realização de protestos, que cresceram ao ponto de atrair verdadeiras multidões para as ruas, provocando enorme desgaste da imagem pública do governo federal e da Presidente da República, Dilma Rousseff. Embora tenham ocorrido manifestações em todo o país e ao longo de meses naquele ano de 2013, o epicentro das foi mesmo a cidade de São Paulo durante o mês de junho. O motivo formal das primeiras manifestações de junho em São Paulo foi o aumento das passagens dos ônibus municipais e do metrô de R\$3,00 para R\$3,20, os tais 20 centavos. Tal aumento, fortemente contestado por movimentos sociais da cidade, foi mal recebido principalmente pelos estudantes que resolveram puxar uma primeira manifestação no dia 06 de junho, e que se repetiu no dia seguinte, sofrendo, em ambas as ocasiões, forte repressão por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo. A repressão policial recebeu apoio inicial da grande mídia, que acusava os manifestantes de vandalismo. No entanto, aos olhos da população as manifestações começaram a atrair apoio e, especialmente, a repressão policial causou indignação. Uma nova manifestação, já no dia 11 de junho atraiu grande número de participantes, muito além dos estudantes, começando a ganhar ares de movimento de massa e ampliando sua motivação, que deixava de ser 'apenas' contra o aumento da passagem e se voltava para a afirmação do direito à manifestação, contra o autoritarismo e a repressão policial. Disponível em <https://cpc.ufes.br/conteudo/junho-de-2013-e-nao-eram-mesmo-so-r-020>. Acesso em: 22 nov. 2023.

²⁷ “A chapa composta por Dilma Rousseff e Michel Temer recebeu 54.501.118 votos (51,64% dos votos válidos) e a chapa integrada por Aécio Neves e Aloysio Nunes Ferreira obteve 51.041.155 votos (48,36% dos votos válidos)”. Disponível: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em: 23 nov. 2023.

²⁸ “O PSDB decidiu contestar o resultado do segundo turno da eleição presidencial em que a presidente Dilma Rousseff (PT) venceu o tucano Aécio Neves. Numa frente menos incisiva, o partido entrou com um pedido no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para que seja feita uma ‘auditoria especial’

descompromisso com o resultado eleitoral, que serviria mais tarde aos interesses do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro.

Após a promulgação da CF de 1988, o cenário político do país passou por transformações significativas. Durante um período que abrangeu as eleições de 1989, 1994, 1998, 2002, 2006 e 2010, observou-se um ciclo excepcionalmente longo sem contestações dos resultados eleitorais. No entanto, essa tradição foi abalada nas eleições de 2014. Após um processo eleitoral tumultuado, o senador Aécio Neves, representando a oposição, recusou-se a aceitar a derrota e questionou o resultado junto ao TSE. Esse episódio revelou uma instabilidade na dinâmica democrática brasileira²⁹.

A partir desse ponto, o Brasil enfrentou diversos momentos de questionamentos relacionados à soberania do eleitor e à credibilidade do processo eleitoral. Esses questionamentos reavivaram debates semelhantes aos que ocorreram na década de 1950, especialmente em relação a resultados eleitorais acirrados. “Os principais foram o questionamento, ainda em 2014, das eleições no TSE, que desenterrou questionamentos comuns na década de 1950 sobre resultados eleitorais estreitos”³⁰ (Avritzer, 2018, p. 276).

O mais interessante em relação às manifestações de 2013 é que o objetivo inicial não era a desestabilização do regime democrático, mas sim a realização das promessas constitucionais. Os movimentos de 2013 foram contra a corrupção e a favor da realização de direitos, expondo um problema estrutural na Constituição brasileira, que o sistema político-social está em crise, que o sistema de distribuição está em crise, evidente que crises têm consequências e, a partir de uma junção de

no resultado das eleições. Nessa ação, o partido alega que o objetivo não é colocar em dúvida a lisura do resultado, mas esfriar as teorias conspiratórias que circulam na internet de que a eleição foi fraudada”. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/psdb-contesta-a-reeleicao-de-dilma-eflg7jua9jt04gy7xpwpffsy6/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

²⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>. Acesso em: 23 nov. 2023.

³⁰ Como exemplo a esse argumento, Avritzer (2018) traz a resposta do PSDB no recurso que questionava o resultado da eleição: “Cabe assinalar, contudo, que a despeito de tudo, os requeridos [Dilma Rousseff e Michel Temer] obtiveram pífia vitória nas urnas. A diferença entre as duas chapas em disputa no segundo turno foi de apenas 2,28%, num universo de 105.542.273 votos válidos. Ora, somados os votos em branco e nulos (1,71% e 4,63% do total de 112.683.273 de votos apurados, respectivamente), tem-se que a legitimidade dos reeleitos é extremamente tênue [...] (AIJE nº 1943-58)” (Avritzer, 2018, p. 276).

fatores³¹ o clima se tornou propício para mais um duro golpe político no Brasil - impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

Esse padrão de participação sócio-política sofreu importantes mudanças no ciclo de protestos de Junho de 2013. Sob um clima geral de insatisfação em relação às instituições da democracia representativa e descrença nas organizações políticas tradicionais, os protestos de junho recolocaram as ruas como lugar da luta política, rompendo com um padrão de institucionalização das demandas que marcou o período democrático. Os protestos produziram efeitos imediatos sobre o regime político dos governos petistas, enfraquecendo sua base de apoio social e parlamentar (Tatagiba, 2018, p. 114).

Os protestos voltaram a ocorrer no país em 2015³². A partir da publicização da Operação Lava Jato³³ o país foi conhecendo o vasto esquema de corrupção eleitoral que envolvia os principais partidos políticos, autoridades públicas e empresários que ocuparam o poder desde a redemocratização em 1988.

³¹ “O desinteresse de Dilma pela política partidária já era notório antes mesmo da sua primeira eleição, em 2010. Com uma personalidade centralizadora, ela sempre mostrou pouca paciência para negociações. Esse estilo fez com que praticamente todas as grandes decisões passassem por ela. Já na época em que era ministra, Dilma delegava pouco, e, quando o fez, muitas vezes escolheu assessores que não gozavam de popularidade junto ao Congresso ou nunca concedeu autonomia para que eles desempenhassem suas funções com eficiência... No final do seu primeiro mandato, Dilma passou a isolar o PMDB, maior parceiro da base. Ela preferiu favorecer siglas recém-criadas, como o PSD e o PROS, considerados mais dóceis... A Operação Lava Jato adicionou um fator de imprevisibilidade na política brasileira. Os escândalos corroeram a imagem do seu governo, conforme os investigadores foram revelando o envolvimento de ministros, do seu tesoureiro de campanha e de figuras influentes do PT...Após a vitória apertadíssima de Dilma em 2014, os partidos de oposição passaram a tentar reverter o resultado antes das eleições de 2018”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/os-fatores-que-levaram-%C3%A0-queda-de-dilma/a-19514830>. Acesso em: 25 nov. 2023.

³² “Já em 2015, as organizações que convocaram os protestos, principalmente Vem pra Rua, Movimento Brasil Livre (MBL) e Revoltados On-line (ROL) ganharam mais espaço na mídia e ampliaram suas inserções nas redes sociais. Todo esse contexto de mobilização foi reforçado pela situação de crise econômica e a consequente decisão do governo de adotar um conjunto de medidas fiscais, tais como aumento de impostos e cortes nos gastos sociais, especialmente no setor previdenciário, que geraram forte descontentamento popular, inclusive junto aos segmentos que foram decisivos para a reeleição de Dilma Rousseff” (Tatagiba, Trindade e Teixeira, 2015, p. 202). “No dia 15 de março, após meses de articulação e de convocação pelas redes sociais, realiza-se em várias cidades do país uma manifestação de grandes proporções contra a presidenta Dilma e o PT. [...] A cidade de São Paulo foi, sem dúvida, o grande epicentro da manifestação, com 1 milhão de pessoas ocupando a Avenida Paulista, segundo os organizadores – o Instituto Datafolha estimou o público total em 210 mil. A despeito da divergência numérica, o Datafolha destacou que era a maior manifestação na Avenida Paulista desde as Diretas Já em 1984” (Tatagiba, Trindade e Teixeira, 2015, p. 203).

³³ “Iniciada em março de 2014, a Operação Lava Jato foi a maior investigação sobre corrupção realizada no Brasil. A força-tarefa cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva e condução coercitiva, e descobriu um megasquema de corrupção na Petrobras envolvendo políticos de diferentes partidos e outras empresas públicas e privadas. O nome Lava Jato foi escolhido porque um dos locais que movimentava dinheiro de origem ilegal era um posto de combustíveis e lava a jato de veículos em Brasília” (CNN, 2022).

Como argumenta Oscar Vilhena Vieira (2019), a atual crise democrática e institucional brasileira, assim como a exacerbação do conflito político tem início com as manifestações de 2013 - a partir daí começamos a entrar num processo deletério, pois a capacidade de coordenação política tem se esvaído e a constituição não opera normalmente quando não há agentes comprometidos com ela - passamos pelo impeachment, por dois anos de um governo golpista impopular, prisão do (à época) ex-presidente Lula, mais manifestações eclodem em todo o país em 2018 e resultando na eleição para Presidente da República do político de extrema direita Jair Bolsonaro. Ademais, o STF no meio desse processo, que deixou de ser um sistema de estabilização - que dá a última palavra e todos acolhem, passou a ter suas decisões fortemente contestadas.

No mesmo sentido, Leonardo Avritzer (2018), aponta para a existência de um paradoxo no desenvolvimento da democracia no Brasil que precisava ser analisado, pois de 1988 até 2013 os indicadores de curto prazo indicavam uma consolidação da democracia brasileira, assim como considera que o ponto de virada neste quadro de estabilidade foram as manifestações de 2013:

Nos quase cinco anos que vão de junho de 2013 a 2018, houve uma completa inversão de condições, com a produção de um “mal-estar” na democracia. Tal “mal-estar” começou com manifestações importantes, ainda em 2013, por melhores políticas públicas, potencializadoras de um conjunto de ações que dificilmente contribuíram para o fortalecimento da democracia. Entre elas, valeria a pena destacar a hostilização pública de membros do sistema político e a concentração da atenção da sociedade em questões ligadas à corrupção, que acabaram sendo tratadas de forma anti-institucional e antipolítica pela Operação Lava Jato. No ano de 2015, manifestações fortemente conservadoras no Brasil reforçaram o clima de forte intolerância entre diferentes grupos sociais. Em 2016, ocorreu o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, baseado em alegações extremamente frágeis, já que a ideia de pedalada fiscal não constituía um diferencial de comportamento da presidente em relação a outros presidentes ou aos governadores, e devido a fortes evidências posteriores ao impeachment de acordos políticos com o intuito de retirada de Dilma Rousseff da presidência. No mesmo ano, teve lugar também o afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, sua prisão posterior e a tentativa de afastamento do presidente do Senado. Por fim, a população brasileira tem assistido, pasma, a conflitos importantes entre o Judiciário e o Congresso Nacional. Esses conflitos se expressaram em 2016 na tentativa de reversão de lei aprovada na Câmara dos Deputados contra abusos de autoridade e em conflitos entre o STF e o ex-presidente do Senado Renan Calheiros. O ano de 2017 acrescentou, a todos esses fatores, um conflito *interna corporis* ao Poder Judiciário acerca da corrupção que terminou com a proibição da assim chamada “condução coercitiva” em dezembro de 2017, um dos instrumentos “jurídicos” amplamente utilizados pela Operação Lava Jato. A todos esses elementos institucionais se soma um conjunto de elementos extra institucionais, tais como os enfrentamentos nas redes sociais entre esquerda e direita, o novo nível de repressão dos movimentos

populares e padrões renovados de violência policial que culminaram com a intervenção federal no Rio de Janeiro em fevereiro de 2018 e a designação de um general como chefe da segurança no estado (Avritzer, 2018, p. 273-274).

Durante o período entre 2014 e 2018, a Operação Lava Jato ganhou destaque no cenário político brasileiro. Essa investigação revelou esquemas de corrupção em empresas estatais, como a Petrobras, e envolveu agentes políticos de diferentes partidos. A exposição desses casos de corrupção saturou o debate público, tornando a corrupção um dos principais problemas enfrentados pelo Brasil.

Em novembro de 2015, pesquisas apontaram que a corrupção era considerada o maior problema do país. No entanto, após o impeachment da então presidente Dilma Rousseff em março de 2016, o tema começou a perder relevância. A crise econômica e o temor relacionado à saúde, agravado pela pandemia de covid-19, também influenciaram essa mudança de prioridades.

Assim, verificamos que nos últimos dez anos, o Brasil testemunhou uma série de mudanças significativas no seu cenário político. Essas transformações incluíram uma acentuada polarização, militarização e a ascensão das forças políticas de extrema direita. A eleição de Jair Bolsonaro em 2018 trouxe consigo turbulências para a ordem constitucional do país, resultando em um cenário em que as instituições passaram a operar em modo de crise.

Lima e Linhares (2022), argumentam que a partir de 2014, o cenário foi sendo montado para a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. A corrupção, antes central, perdeu parte de sua relevância, enquanto outros fatores passaram a influenciar as escolhas dos eleitores. O poder judiciário desempenhou um papel crucial, mesmo que isso tenha envolvido flexibilização das normas constitucionais.

Foi num contexto político marcado por descontentamento com o Partido dos Trabalhadores e a corrupção revelada pela Operação Lava Jato, que Jair Bolsonaro, um político de orientação direitista, emergiu como uma figura eleitoral proeminente. Seu discurso conservador, postura favorável a políticas econômicas liberais e oposição ao PT contribuíram para sua popularidade. Além disso, o atentado que sofreu durante a campanha eleitoral gerou simpatia e visibilidade. Bolsonaro conquistou a vitória no segundo turno das eleições, obtendo 55,13% dos votos válidos, interrompendo uma sequência de vitórias do PT desde 2002. Durante sua

candidatura, ele se apresentou como defensor da Constituição, da democracia e da liberdade, prometendo implementar reformas liberais e combater a corrupção.

Foi justamente no período entre 2018 e 2022, que houveram desgastes constantes dos pilares fundamentais das democracias contemporâneas. Esses pilares incluem a liberdade de imprensa, a realização de eleições livres e a manutenção de um judiciário independente e autônomo. O contexto político desafiador exigiu respostas ágeis e robustas por parte das instituições e da sociedade civil para preservar os valores democráticos e a estabilidade do país. Nas palavras de Lima e Linhares (2021):

Recentemente, a Constituição Federal de 1988 tem estado submetida ao seu mais intenso teste de resistência, notadamente num contexto de denunciada deslealdade ao espírito de suas normas (escritas e não-escritas), ou mesmo do seu abandono - momentâneo ou não - por agentes e instituições que a ela devem respeito. Sobretudo nos anos que sucederam junho de 2013, o sistema político constitucional brasileiro parece ter perdido o seu ponto de equilíbrio, mergulhado num forte processo de polarização (Lima e Linhares, 2021, p. 373).

Segundo a organização americana *Freedom House*, o Brasil é uma democracia que realiza eleições competitivas e possui uma arena política bastante polarizada, com um debate público intenso, alta violência política e exclusão econômica das minorias. Informam ainda que a transparência governamental tem diminuído e a corrupção endêmica nos níveis mais altos contribuem para a desilusão generalizada da população.

Em 2022, o Brasil caiu quatro posições no *The Democracy Index* (2022), publicado pela *The Economist Intelligence Unit*, em relação aos resultados alcançados em 2021, o Brasil encontra-se na 51ª posição em um ranking de 167 países, sendo considerado uma “democracia imperfeita”. Entre os cinco fatores que são utilizados para realizar a classificação, o país atingiu uma nota 9.58 (escala de 1 a 10) pelo desenvolvido processo eleitoral com uso das urnas eletrônicas, no entanto, recebeu nota 5 pelo funcionamento do governo que à época estava sob a gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro, e pela cultura política do país também levou nota 5 em razão da excessiva polarização, que segundo o mesmo relatório, testou os limites da democracia brasileira e foi considerada como a mais polarizada da região.

A história do Brasil, desde os tempos do Império até a promulgação da Constituição de 1988, é marcada por uma série de oscilações em relação à democracia. Durante o período imperial, o Poder Moderador, concentrado na figura do Imperador, desempenhava um papel central. Posteriormente, com a instauração da Primeira República, ocorrida após um golpe militar, a democracia enfrentou desafios. Essa alternância entre momentos de otimismo democrático e pessimismo ou consenso antidemocrático caracteriza a trajetória política do Brasil. No entanto, a Constituição de 1988 representou um marco importante ao garantir direitos e liberdades, estabelecendo um sistema democrático que busca equilibrar os poderes e assegurar a participação popular. (Avritzer, 2018, p. 277).

Trata-se de entender a democracia no Brasil a partir de um processo de construção mais longo, que deve ser pensado a partir das tentativas de instauração de uma ordem democrática no pós-guerra e dos inúmeros elementos/momentos autoritários que sobreviveram à democratização do nosso país entre 1946 e 1985 e que se rearticularam posteriormente (Avritzer, 2018, p. 277-278).

Portanto, considerando o cenário de radicalização política, os graves atos de violência, que antes eram isolados, mas que culminaram nos ataques antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, bem como o desenvolvimento de uma retórica intolerante, o desafio contínuo e repetido às decisões judiciais e, acima de tudo, a ascensão de uma liderança com um discurso explicitamente hostil aos valores constitucionais, há indícios de que nossa democracia constitucional pode estar enfrentando um momento de retrocesso. (Vieira, 2018, p. 11).

3 O papel do Supremo Tribunal Federal na política brasileira

3.1 Judicialização da Política: conceitos e perspectivas

A conexão entre Poder Judiciário e Política tem sido objeto de inúmeras análises acadêmicas em todo o mundo e no Brasil, especialmente no período pós Constituição de 1988. As pesquisas sobre esse fenômeno fazem uso do termo Judicialização da Política, expressão que foi empregada por C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder no livro *The Global Expansion of Judicial Power*, publicado em 1995. Essa

publicação é formada pela coletânea³⁴ de trabalhos onde pesquisadores de várias partes do mundo apresentaram estudos sobre as causas e efeitos da expansão da atuação de instituições judiciárias.

No Brasil, a expressão foi usada primeiramente num estudo de Marcus Faro de Castro (1996) e a amplificação do debate e pesquisas sobre o tema se dão a partir de 1999 com a pesquisa de Luiz Werneck Vianna, sobre Judicialização da política e das relações sociais no Brasil.

Cittadino (2002), argumenta que as Constituições contemporâneas das democracias ocidentais demandam uma interpretação construtivista em relação às normas e princípios que as integram, pois as decisões referentes aos princípios, quando emanadas pelas Cortes Constitucionais não podem ser igualadas a emissão de juízo de valores, objetivos e bens coletivos. O aumento do controle normativo do poder judiciário está no centro de muitos debates que acontecem no direito e ciência política, tendo em vista que

não apenas transforma em questões problemáticas os princípios da separação dos poderes e da neutralidade política do Poder Judiciário, como inaugura um tipo inédito de espaço público, desvinculado das clássicas instituições político-representativas (Cittadino, 2002, p.38).

A Judicialização da Política é um fenômeno complexo, amplamente debatido e pesquisado. Ele suscita divergências tanto em análises empíricas quanto em definições teóricas. Na contemporaneidade, o Poder Judiciário desempenha um papel de destaque na arena pública e institucional. Independentemente do sistema jurídico (baseado em costumes ou legislação), os tribunais ocupam um lugar central nas principais democracias do mundo. Anteriormente, o parlamento ou o Poder Executivo eram os principais atores na definição da vontade geral e na satisfação dos direitos sociais. No entanto, a partir da segunda metade do século XX, o Judiciário vem assumindo um papel de guardião dos direitos consagrados nas constituições democráticas.

C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), sustentam que é possível apontar dois grandes sentidos para a expressão Judicialização da Política: expansão da seara dos tribunais ou dos juízes à custa de políticos e/ ou administradores ou

³⁴ Os trabalhos que compõem essa coletânea foram apresentados na Conferência de Forli em 1992, pelo Comitê de Pesquisa em Estudos Judiciais Comparados da Associação Internacional de Ciência Política.

difusão de métodos decisórios judiciais da seara judicial propriamente dita (Tate e Vallinder, 1997).

Judicializar a política, segundo esses autores, é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos. O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de checks and balances. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de staff judicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito) (Maciel e Koerner, 2002, p. 114).

Em outro estudo sobre o termo, Débora Alves Maciel e Andrei Koerner (2002), destacam que “judicialização da política” e “politização da justiça” seriam expressões correlatas, que expressariam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas, e neste trabalho os termos serão utilizados como análogos.

Pois a judicialização abrange tanto as dimensões formais quanto as substanciais do exercício das funções judiciais. Enquanto a política judicializada destaca modelos diferenciados de decisão, a politização da justiça ressalta os valores e preferências políticas dos atores judiciais. Essa politização é tanto uma condição quanto um efeito da expansão do poder das Cortes (Maciel e Koerner, 2002, p. 114).

Para Loewenstein (1986), que tinha como objeto de estudo os tribunais constitucionais criados após a Segunda Guerra - especialmente na Alemanha, a judicialização da política é uma “outorga ao poder judicial da posição dominante de árbitro supremo na dinâmica do processo político” (Loewenstein, 1986, p. 321). A judicialização da política intrigava esse autor, tendo em vista que, ainda que o tribunal constitucional adotasse a forma judicial, para ele, a natureza das suas decisões era inevitavelmente política, pois versam sobre “conflitos de natureza política” (Loewenstein, 1986, p. 321-322), ou seja, “atos governamentais” não judicializáveis.

Dessa forma, Loewenstein (1986) expressou enorme ressalva com a judicialização da política ainda na década de 1950, alertando sobre os riscos para o judiciário e para o processo governamental.

A esse respeito, Hirschl (2009), informa que nas últimas décadas o mundo tem assistido a uma acentuada transferência de poder das instituições naturalmente representativas para os tribunais, assim como nos traz sua definição de judicialização da política:

O conceito de supremacia constitucional — que há muito tempo é um pilar central da ordem política norte-americana — é hoje compartilhado, de uma maneira ou de outra, por mais de 100 países ao redor do mundo. Diversos regimes pós-autoritários no antigo Bloco Oriental, no sul da Europa, na América Latina e na Ásia rapidamente adotaram princípios do constitucionalismo moderno durante suas transições para a democracia. Uma das principais manifestações dessa tendência tem sido a judicialização da política — o recurso cada vez maior a tribunais e a meios judiciais para o enfrentamento de importantes dilemas morais, questões de política pública e controvérsias políticas. Com recém-adquiridos mecanismos de controle de constitucionalidade, tribunais superiores ao redor do mundo têm sido frequentemente chamados a resolver uma série de problemas — da extensão das liberdades de culto religioso e de expressão, dos direitos à igualdade e à privacidade e da liberdade de reprodução, a políticas públicas relacionadas à justiça criminal, à propriedade, ao comércio, à educação, à imigração, ao trabalho e à proteção ambiental (Hirschl, 2009, p. 139).

Hirschl (2009) explica a judicialização da política como umas das principais consequências do contexto da supremacia constitucional, em que o aumento contínuo da confiança nos meios jurisdicionais transformou tribunais superiores nacionais em influentes órgãos políticos de tomada de decisão. Munidos do instrumento do *judicial review*, os tribunais superiores são chamados a resolver um amplo leque de questões. Esse fenômeno estabeleceu o primado da supremacia da interpretação judicial sobre a lei, conferindo progressiva supremacia política à interpretação realizada pelo Judiciário. Salieta que a transformação da política em questões judiciais se tornou um fenômeno global, bem como alcançou patamares mega políticos, revelando-se uma realidade compartilhada por muitos países ao redor do mundo especialmente no período pós-guerra, marcado pela universalização dos tribunais constitucionais e pela utilização do recurso ao controle de constitucionalidade (Hirschl, 2009).

Para Hirschl (2009), judicialização da política está associada à expansão das fronteiras das cortes constitucionais na arena política para muito além dos limites constitucionais, chegando a um ponto que excede esses limites preexistentes, assim como, que “na maioria das vezes, essa tendência é apoiada, tácita ou explicitamente, por poderosos agentes políticos” (Hirschl, 2009, p. 146) e o termo judicialização da política é composto por três processos inter-relacionados:

No nível mais abstrato, o termo refere-se à disseminação do discurso, do jargão, das regras e dos procedimentos legais na esfera política, nos fóruns e nos processos de formulação de políticas [...] Um segundo aspecto mais concreto da judicialização da política é a expansão da província de tribunais e juizes na determinação dos resultados das políticas públicas, principalmente por meio de análise administrativa, redesenho judicial das fronteiras burocráticas entre órgãos estatais e jurisprudência de direitos 'comuns' [...] Uma terceira classe emergente da judicialização da política é a dependência de tribunais e juizes para lidar com o que poderíamos chamar de 'megapolítica', controvérsias políticas centrais que definem (e geralmente dividem) políticas inteiras (Hirschl, 2009, p. 142-143).

Hirschl (2009), reforça que a distinção entre a segunda fase - judicialização de políticas públicas - e a terceira fase de judicialização - megapolítica, é sutil, porém de extrema importância:

Encontra-se, em parte, na distinção qualitativa entre questões primariamente de justiça processual, de um lado, e dilemas morais substantivos ou controvérsias políticas essenciais enfrentadas por toda a nação, de outro. Em outras palavras, parece haver uma diferença entre a importância política da judicialização da elaboração de políticas públicas e a importância política da judicialização da megapolítica. A garantia de justiça processual em contratações feitas com o Estado é um elemento importante se queremos ter uma administração pública livre de corrupção. Do mesmo modo, o alcance do direito a um julgamento rápido é uma questão importante para pessoas que estejam enfrentando acusações criminais. Mas sua relevância política não é tão significativa quanto a de questões como o lugar da Alemanha na União Europeia, o futuro de Quebec e da federação canadense, a constitucionalidade do acordo político pós-Apartheid na África do Sul, ou das ações afirmativas nos Estados Unidos (Hirschl, 2009, p. 147).

O que o autor traz como “judicialização da megapolítica ou da política pura” (Hirschl, 2009, p. 141), “a transferência, para os tribunais, de assuntos cuja natureza e significado são claramente políticos, incluindo importantes debates sobre a legitimidade de regimes e identidades coletivas que definem (e muitas vezes dividem) comunidades inteiras” (Hirschl, 2009, p. 141), o autor também levanta a questão da delegação de responsabilidades do legislativo ao judiciário.

Vianna *et al.* (2014), argumenta que a judicialização da política é um fenômeno que se configura quando passa a ser levado ao poder judiciário litígios, controvérsias que poderiam e deveriam ter sido resolvidas na arena política.

Para Barroso (2009), a judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário.

Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial (Barroso, 2009, p. 9).

“A judicialização, é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (Barroso, 2009, p. 11).

Já para Vieira (2019, Youtube), a judicialização da política, especialmente nas Cortes Supremas é um fenômeno brasileiro que também está presente em outras democracias contemporâneas, pois em vários países os tribunais se tornaram uma instituição cada vez mais importante e com poderes mais amplos, o autor argumenta que isso é o resultado dos países que instituíram constituições muito “transformadoras e aspiracionais, como a Índia após o colonialismo, a África do Sul após o apartheid e o Brasil, após o autoritarismo militar” (Vieira, 2019, Youtube). São constituições que desejam afastar o passado e projetar um futuro melhor, são constituições que prometem muito e que conferem às Cortes Constitucionais, no caso do Brasil ao STF, o papel de Guardiã da Constituição, no entanto, isso também tem o lado danoso:

Ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas funções que, na maioria das democracias contemporâneas, estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, foros judiciais especializados (ou simplesmente competências difusas pelo sistema judiciário) e tribunais de recursos de última instância (Vieira, 2008, p. 447).

“Em consequência da excêntrica taxa de criminalidade no escalão superior de nossa República, o Supremo passou a agir como juízo de primeira instância” (Vieira, 2008, p. 448).

Supremo é ter que apreciar originariamente atos secundários do parlamento ou do executivo, muitas vezes diretamente ligados à governança interna destes dois poderes, Pior ocorre quando é instado a resolver tais contendas em caráter emergencial, como no caso da sessão secreta do Senado Federal, voltada a apreciar a cassação do mandato do Senador Renan Calheiros. O Supremo serve, nessas circunstâncias, como um tribunal de pequenas causas políticas. Desconheço outro tribunal supremo do mundo que faça plantão judiciário para solucionar quezílias, que os parlamentares não são capazes de resolver por si mesmos (Vieira, 2008, pág. 448-449).

O Brasil tem um sistema complexo de controle de constitucionalidade, em que qualquer juiz em qualquer instância pode declarar a inconstitucionalidade de um ato normativo nos casos concretos, concomitantemente, o STF ocupa o topo da jurisdição e atua como Corte Constitucional, Corte Recursal e Tribunal de primeira instância para autoridades com foro privilegiado, dessa forma o STF está inserido no dia a dia da política, controlando a política e podendo inclusive exercer o controle de constitucionalidade sobre emendas constitucionais. Dessa forma, o STF tem o poder de dar a última palavra sobre uma extensão de temas muito grande e por diversas formas, seja através de recurso ou por uma ação direta, e nos últimos dez anos, as questões mais relevantes de natureza moral, política e/ou econômica do país, tiveram a última palavra dada pelo STF (Vieira, 2019).

Tushnet (2004), utilizou a expressão *constitutional hardball* para denominar o fenômeno que ocorre quando atores políticos empregam práticas que mesmo que não sejam formalmente inconstitucionais chocam-se com entendimentos pressupostos sobre o comportamento político adequado, “é um rompimento com as práticas anteriores não exigidas pela Constituição, mas que haviam sido adotadas como normas comportamentais” (Estado da Arte, 2020). Assim, a Constituição é empregada de forma estratégica pelos agentes políticos para constranger e neutralizar seus adversários, tensionando os limites da ordem constitucional mas sem rompê-los.

Glezer (2020), seguindo o raciocínio de Mark Tushnet, na tentativa de explicar a conduta do STF nos últimos anos trouxe a ideia de “catimba constitucional”,³⁵ que segundo o autor, nada mais é do que “uma ação que ocorre no limite das regras do jogo, mas que agride as regras do jogo” (Glezer, 2020, p. 8):

O cerne do meu argumento é que a catimba se dá na ação limite da regularidade (não viola as regras do jogo), mas que agride os valores do jogo (espírito esportivo e fair play). No mesmo sentido, a catimba constitucional caracteriza a ação de agentes públicos que são lícitas (ou não claramente ilícitas), mas que possuem um déficit de legitimidade porque violam os valores centrais e as virtudes do jogo político. A catimba constitucional em si não é um problema, mas a sua reiteração e excesso podem gerar um tipo específico de crise constitucional, muito mais sutil do que as crises mapeadas na literatura: uma crise de confiança e lealdade à Constituição. Meu diagnóstico é que o Supremo Tribunal Federal se engajou de maneira sistemática e recorrente na catimba constitucional entre os anos

³⁵ O autor utiliza essa expressão tendo em vista traduzir para o contexto brasileiro o conceito de *constitutional hardball* de Mark Tushnet.

de 2015 e 2019, e que essa linha de ação coloca em risco sua sobrevivência e a autoridade da Constituição de 1988 (Glezer, 2020, p. 17).

Hirschl (2009), levanta o debate sobre o que define uma decisão como política, quando diz que uma decisão política “afeta a vida de muitas pessoas. Porém, muitos casos que não são puramente políticos (grandes ações coletivas) também afetam a vida de muitas pessoas” (Hirschl, 2009, p. 148), e na falta de uma resposta simples para a pergunta o que é uma decisão política, “muitos teóricos sociais” dirão que “tudo é política”.

Com o advento da pandemia e a consequente reconfiguração do cotidiano de parcelas significativas da população em todas as suas dimensões, a atuação dos atores do Poder Judiciário tem adquirido mais relevância, em um tipo de movimento consideravelmente observável de utilização de aparatos, meios e processos legais, inclusive para o atingimento dos mais variados fins (Fernandes e Ouverney, 2022, p. 49).

A esse respeito, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Thaís Araújo Dias (2022, p. 50), apontam que “tudo é político, não é possível deslocar as atuações do Poder Judiciário das realidades sociais e políticas”. Isso em razão da conjuntura em que se deu a estruturação da CF de 1988 que teve como base “predileções de grupos já dominantes consequentemente, fator que já predispõe a democracia brasileira a abusos institucionais” (idem). “A complexidade da sociedade brasileira é uma máxima inquestionável” (Lima e Dias, 2022, p. 51).

Assim, os sinais de que o Supremo Tribunal Federal subiu na escala de poder no sistema político brasileiro está presente por toda sua jurisprudência. Conforme Vieira (2008, p. 450), uma importante evidência do protagonismo do Tribunal é o “impressionante número de casos de máxima relevância constantes na agenda do STF”.

No contexto da criação de normas, o STF, enquanto tribunal constitucional, possui a habilidade institucional de estabelecer regras em três aspectos: seu papel e responsabilidades institucionais, incluindo a conduta de seus ministros; suas interações com os demais poderes governamentais; e, finalmente, o conteúdo das normas criadas para orientar a sociedade. Decisões definitivas, provisórias ou a ausência de decisão afetam o “estado das coisas”, pois validam normas substantivas e procedimentos institucionais ou padrões de vida na sociedade, deixando mais ou menos espaço para o conteúdo de futuras normas. Isso ocorre

porque a pendência de uma decisão do tribunal sobre um determinado assunto mantém a presunção de validade da norma criada pelo legislador, deixando a possibilidade de legislar no futuro em aberto (Koerner e Tomio, 2021).

A ampliação da autoridade e notoriedade do STF não é um fenômeno brasileiro, há uma vasta literatura com os mais variados posicionamentos, que buscam definir e entender o fenômeno do “avanço do direito em detrimento da política e consequente ampliação da esfera de autoridade dos tribunais em detrimento dos parlamentos” (Vieira, 2008, p. 442).

Surpreendente, no entanto, tem sido a atenção que os não especialistas têm dedicado ao Tribunal; a cada habeas corpus polêmico, o Supremo torna-se mais presente na vida das pessoas; a cada julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo plenário do Supremo, acompanhado por milhões de pessoas pela “TV Justiça” ou pela internet, um maior número de brasileiros vai se acostumando ao fato de que questões cruciais de natureza política, moral ou mesmo econômicas são decididas por um tribunal, composto por onze pessoas, para as quais jamais votaram e a partir de uma linguagem de difícil compreensão, para quem não é versado em direito (Vieira, 2008, pág. 442).

O que temos acompanhado no Brasil nos últimos anos é uma mudança na relação entre executivo e legislativo, pois historicamente houve uma predominância do executivo sobre o legislativo. No entanto, esse quadro começa a mudar a partir do fim do governo da ex-presidente Dilma, se agrava no governo de Michel Temer e se agrava mais ainda no governo de Jair Bolsonaro. Adicionado a isso, temos um poder legislativo “extremamente extrativista de recursos públicos” (Vieira, 2023, Youtube), que se utiliza da sua agenda para obtenção de vantagens e um presidencialismo de coalizão em que os presidentes não conseguem formar maiorias, isso faz com que uma série de assuntos reverbere nos tribunais (Vieira, 2023).

O protagonismo do poder judiciário e especialmente do STF, é constantemente associado à estrutura da Constituição de 1988, no entanto, o judiciário não atua no “vácuo político”. A atuação mais ativa do Poder Judiciário frequentemente encontra justificativas relacionadas à ampliação dos direitos, ao aumento das competências judiciais, à inércia administrativa e a outras teses que convergem para a ideia central de que a intensificação dos limites no desempenho das atividades jurídicas está intrinsecamente ligada à estrutura e ao conteúdo normativo da Constituição. É inegável que esses fatores levam a uma maior

demanda por questões complexas a serem resolvidas pelo Judiciário. No entanto, é importante observar que o Poder Judiciário não surge nem atua em um vácuo político. Ele está inserido em um contexto mais amplo, influenciado por dinâmicas políticas, sociais e históricas (Lima e Dias, 2022, p. 49-50).

Que um poder judiciário atuante e dinâmico na efetivação dos direitos, observando os limites impostos pela Constituição, é essencial para o fortalecimento da democracia. No entanto, a realidade mostra que a revisão judicial é frequentemente empregada para atender a interesses políticos no Brasil, seja pela base aliada do governo, para “redirecionamento de culpas” (Lima e Dias, 2022) ou meramente para se esquivar de questões polêmicas que são consideradas desvantajosas eleitoralmente.

Pela perspectiva dos políticos, a transferência de assuntos políticos controversos e desgastantes para o STF é um meio bastante eficiente de delegação da sua responsabilidade, pois diminui os riscos de desgaste para sua própria imagem e para a instituição da qual fazem parte, e configura uma estratégia bem conveniente para “políticos incapazes ou desinteressados” (Hirschl, 2009, p. 165) em deliberar e solucionar questões controversas na arena política.

Essa transferência também pode representar um refúgio para políticos que buscam evitar dilemas difíceis, nos quais não há vitória possível, e/ou evitar o colapso de coalizões de governo em estado de fragilidade ou de impasse. Da mesma forma, a oposição pode buscar judicializar a política (por exemplo, peticionando contra políticas públicas do governo) para dificultar a vida do governo da vez. Políticos da oposição podem recorrer ao Judiciário na tentativa de aumentar sua exposição na mídia, independentemente de o resultado final da disputa ser ou não favorável (Hirschl, 2009, p. 165).

Hirschl (2009) sugere em sua teoria que quanto mais instável ou imutável for o sistema político, maior será a expansão do poder judiciário. Além disso, quanto mais disperso for o poder entre as entidades políticas, menor será a habilidade dessas entidades de exercer controle sobre o judiciário.

É pouco realista e até mesmo ingênuo supor que a definição de questões políticas centrais [...] poderia ter sido transferida para tribunais sem que essa transferência contasse com no mínimo o apoio tácito dos atores políticos relevantes nesses países. Como qualquer outra instituição política, tribunais constitucionais não operam em um vácuo institucional ou ideológico. Sua jurisprudência explicitamente política não pode ser entendida separadamente dos conflitos sociais, políticos e econômicos concretos que dão forma a um determinado sistema político. De fato, a deferência política ao Judiciário e a conseqüente judicialização da

megapolítica são partes integrais e manifestações importantes desses conflitos políticos e não podem ser entendidas isoladamente. Isso nos leva a um aspecto crítico e muitas vezes negligenciado da história — os determinantes políticos da judicialização (Hirschl, 2009, p. 164).

É evidente que as vastas atribuições, competências e poderes confiados ao STF possibilitam atuações mais ativas, todavia, “o texto constitucional não o legitima para atuar além dos seus limites” (Lima e Dias, 2022, p. 41). É fato também que há um uso estratégico do judiciário pela classe política, tendo em vista um “redirecionamento de culpa” (Lima e Dias, 2022, p. 49) e para “não arcar com custos eleitorais” (Lima e Dias, 2022, p. 65), como exemplo a ADI 3510³⁶ referente ao uso científico de células-tronco embrionárias para fins terapêuticos e a ADI 4277³⁷ que equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

No entanto, somente a transferência de responsabilidade “não é suficiente, é imprescindível que o Poder Judiciário se apresente como instância imparcial e detentora de melhor reputação do que os poderes políticos” (Lima e Dias, 2022, p. 65- 66).

Fato é que o Supremo Tribunal Federal não se tornou proeminente a partir da CF/88, essa instituição sempre teve proeminência no Brasil, desde os tempos do

³⁶ Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, a Procuradoria-Geral da República (PGR) sustentava que a disposição feria a proteção constitucional do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, com o argumento de que o embrião é uma vida humana. Contudo, seguindo o voto do relator, ministro Ayres Britto (aposentado), a maioria da Corte concluiu que a previsão da Lei de Biossegurança não representa desprezo ou desapeço pelos embriões congelados, inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam, mas a valorização do constitucionalismo fraternal. A pesquisa com células-tronco embrionárias objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que limitam, atormentam e não raras vezes degradam a vida de grande número de pessoas - doenças como atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, esclerose múltipla, neuropatias e outras doenças do neurônio motor. Para a maioria do Plenário, a Constituição Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o instante preciso em que ela começa, mas trata dos direitos e garantias individuais da pessoa. Assim, o embrião pré-implantado é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico. A decisão enfatiza que a Lei de Biossegurança não autoriza a retirada de embriões do corpo feminino. Não se trata, portanto, de interrupção da gravidez, mas de embrião resultante de procedimento de fertilização in vitro, a ser descartado.

³⁷ O foco da discussão foi o artigo 1.723 do Código Civil, que define como união estável aquela “entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Até então, casais homoafetivos que buscavam a formalização de suas relações podiam obter decisões favoráveis ou desfavoráveis da Justiça. O entendimento do STF, de natureza vinculante, afastou qualquer interpretação do dispositivo do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175/2013, determinando que os cartórios realizassem casamentos de casais do mesmo sexo.

Império, o que houve a partir de 1988 foi a ampliação dos seus poderes (Vieira, 2019).

Na contemporaneidade, o Poder Judiciário desempenha um papel de destaque na arena pública e institucional, quando anteriormente, o Poder Legislativo e o Poder Executivo eram os principais atores na definição da vontade geral e na satisfação dos direitos sociais.

A partir da ampliação do rol de direitos com a CF de 1988 verifica-se uma atuação mais ativa do Judiciário e isso significa que os tribunais são chamados a decidir sobre uma variedade cada vez maior de questões relacionadas a direitos individuais e coletivos. A expansão do exercício dos órgãos judicantes também contribui para a judicialização. Os tribunais agora têm jurisdição sobre áreas que antes eram exclusivas do Legislativo ou do Executivo. Junta-se a isso a inércia administrativa, dos outros poderes que não agem ou demoram a agir, levando inúmeras demandas ao Judiciário para obtenção de soluções.

Além disso, o contexto político e social também tem sua parcela de influência, como verificamos, o Judiciário não atua em um vácuo político. Ele está inserido em um contexto mais amplo, influenciado por dinâmicas políticas, sociais e históricas, incluindo nessa conta, os valores e preferências políticas dos atores judiciais, que podem afetar suas decisões.

Concluimos que a judicialização da política refere-se ao aumento do envolvimento do Poder Judiciário em questões políticas e sociais. Isso inclui a tomada de decisões sobre políticas públicas, direitos individuais e coletivos, e até mesmo questões partidárias, entendemos que é um fenômeno complexo porque envolve tanto aspectos formais (como a atuação dos tribunais) quanto substanciais (como o impacto dessas decisões na sociedade).

3.2 Política na indicação de ministros ao STF

O STF é a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil, responsável pela guarda da Constituição Federal e julgamento das questões mais relevantes para a sociedade brasileira, é composto por onze ministros, que são nomeados pelo

Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, para mandatos vitalícios, até a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade.³⁸

A Judicialização da Política trouxe o Poder Judiciário para o centro dos debates políticos, assim as indicações presidenciais de ministros que irão compor o STF, que é um processo político, têm recebido cada vez mais destaque na mídia e ganhado espaço no debate público, frequentemente, há preocupações de que o tribunal possa ser influenciado por partidos políticos ou que suas decisões possam ser direcionadas com base na formação de maiorias políticas do Poder Executivo na suprema corte judicial (Almeida, 2015).

O fato é que decisões judiciais têm afetado a competição política e as políticas públicas, tornando-se elas mesmas objeto de análises e disputas políticas. Tornam-se protagonistas, também, juízes, tribunais e outras instituições do sistema de justiça. E, na medida em que os próprios juízes e tribunais passam a ser encarados como atores políticos, o processo de seleção dos magistrados passa a ser objeto de análise e crítica políticas (Almeida, 2015, p. 78).

A Constituição do Brasil de 1891 importou o modelo norte-americano de escolha dos Ministros do STF e de lá para cá a dinâmica permanece a mesma: o Presidente da República faz a nomeação dos ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.³⁹

Vianna, Burgos e Salles (2007) consideram que esse método pode vir a comprometer a independência do Poder Judiciário:

A escolha dos ministros deste tribunal, por meio da livre indicação presidencial, assegura um mecanismo de possível ingerência dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a mais alta Corte do Poder Judiciário (Jaloretto e Mueller, 2011, p. 171).

³⁸ A determinação foi atualizada em 2015, quando o Congresso aprovou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 88, conhecida como PEC da Bengala, que ampliou a marca para a aposentadoria compulsória em cinco anos.

³⁹ CF/1988. Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988).

Nos seus trabalhos sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos, Dahl (2009) questiona a visão convencional que caracteriza o Poder Judiciário como contramajoritário. Simultaneamente, ele sustenta que a Suprema Corte é um componente integral da liderança política do país, desempenhando um papel na conciliação de interesses entre minorias que têm a capacidade de formar maiorias políticas, em benefício das coalizões políticas predominantes no panorama nacional. Nesse sentido:

Os presidentes não são famosos por nomear juízes hostis às suas próprias convicções sobre políticas públicas, tampouco podem garantir a confirmação de um homem cujas posições sobre questões primordiais vão, flagrantemente, de encontro às posições da maioria dominante no Senado. Os juízes geralmente são homens que, antes de serem nomeados, envolveram-se na vida pública e se comprometeram publicamente com as grandes questões cotidianas. [...] Nem tampouco os juízes — muito menos os grandes juízes — eram homens tímidos com obsessão por anonimato. De fato, não é exagerado afirmar que se os juízes fossem nomeados fundamentalmente por suas qualidades “judiciais”, sem considerar suas atitudes básicas sobre questões fundamentais relativas a políticas públicas, a Suprema Corte não poderia desempenhar o papel influente que exerce no sistema político americano (Dahl, 2009, p. 31).

Em comparação, na Suprema Corte Norte Americana,⁴⁰ que foi de onde importamos o nosso modelo, não existem requisitos constitucionalmente definidos para ser um integrante da Suprema Corte,⁴¹ dessa forma, se entende que qualquer cidadão pode ser um *justice*,⁴² no entanto, é habitual que se exija do candidato ao cargo que este possua amplos conhecimentos jurídicos, já que é um requisito inerente ao cargo (Ramos e Silva, 2016). Na prática é comum que outros fatores sejam levados em conta na formação do perfil de um membro da Suprema Corte, assim,

é possível citar a idade no momento da nomeação - registre-se que tradicionalmente são nomeados cidadãos com mais de cinquenta ou sessenta anos, que contam com experiência de vida e profissional,

⁴⁰ A breve comparação com a Suprema Corte Norte Americana justifica-se pela importação de modelos teóricos nessa área de estudos da Ciência Política, mas também pela similaridade institucional do modelo de composição da Corte Suprema.

⁴¹ Nos Estados Unidos a Suprema Corte exerce os papéis da Suprema Corte Federal, que analisa, em grau de recurso, as causas decididas pelos Tribunais de Apelação Federais, bem como da mais alta Corte do país, julgando recursos contra decisões das Supremas Cortes Estaduais.

⁴² A Suprema Corte é composta por nove juízes, chamados *justices*. Dentre eles há um presidente, denominado *chief justice*, sendo os demais chamados de *associate justices*. O cargo de *chief justice* é vitalício, de nomeação direta pelo Presidente da República.

representação social - como raça, sexo, etc (Reis, 2013) - a significação de serviço judicial desempenhado anteriormente e a atividade político-partidária (Reis, 2013).

Notamos que apesar de haver algumas similitudes referente a forma de ingresso, já que tanto no Brasil como nos EUA os juízes são indicados pelo Presidente de República e por ele nomeados após aprovação pelo Senado, em relação aos requisitos para integrar ambas as Cortes, esses são bastante distintos, pois para ser ministro do STF é exigido que se preencha os requisitos formais e expressamente dispostos na Carta Magna Brasileira, enquanto os requisitos observados para ser *justice* da Suprema Corte Americana tem implicações políticas mais fortes (Ramos e Silva, 2016).

A indicação de ministros ao STF é um processo político, mas que também envolve aspectos jurídicos e sociais, e que tem gerado cada vez mais debates e controvérsias, como consequência de uma maior exposição por meio da TV Justiça, maior velocidade na transmissão de notícias pelas mídias sociais e por uma maior consciência da sociedade sobre seus direitos

O presidente da República, conforme a Constituição Federal, tem a prerrogativa de escolher os candidatos que considera mais adequados para o cargo, levando em conta critérios formais como a reputação ilibada, o notável saber jurídico, e idade mínima de trinta e cinco e máxima de setenta e cinco anos de idade, além de poder considerar na escolha a experiência profissional, a origem regional, a diversidade de gênero, raça e religião, e a afinidade ideológica ou partidária.

O Senado Federal tem o papel de sabatar e aprovar os indicados pelo presidente, verificando se eles atendem aos requisitos constitucionais e legais, e se têm condições de exercer a função de forma independente, imparcial e ética. O Senado pode questionar os candidatos sobre temas polêmicos, como direitos humanos, aborto, casamento homoafetivo, corrupção, segurança pública, entre outros, e avaliar as suas opiniões e posicionamentos.

Quando o Senado Federal avalia a nomeação de autoridades, segue-se um conjunto rigoroso de normas. Primeiramente, uma mensagem é lida em plenário e encaminhada à comissão competente. Essa mensagem deve incluir informações detalhadas sobre o candidato, incluindo um *curriculum vitae*. Este deve listar todas as atividades profissionais do indicado, discriminando os períodos correspondentes,

e uma relação de todas as publicações de sua autoria, com referências bibliográficas para facilitar sua recuperação.

No caso de indicados conforme o inciso III do art. 52 da Constituição Federal (Brasil, 1988), o candidato deve fornecer uma declaração. Esta deve incluir informações sobre a existência de parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, relacionadas à sua atividade profissional, discriminando os períodos correspondentes. A declaração também deve informar sobre a participação do candidato, em qualquer época, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais, novamente discriminando os períodos correspondentes. Além disso, o candidato deve comprovar sua regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.

A declaração deve ainda informar sobre a existência de ações judiciais nas quais o candidato figure como autor ou réu, com uma indicação atualizada da tramitação processual. O candidato também deve declarar sua atuação, nos últimos 5 anos, contados retroativamente ao ano de sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras (Brasil, 1970).

Por fim, ainda no Senado o candidato deve apresentar uma argumentação escrita, de forma sucinta, demonstrando ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

A sociedade civil também pode participar do processo de indicação de ministros ao STF, manifestando o seu apoio ou o seu repúdio aos candidatos, por meio de petições, protestos, campanhas, redes sociais, etc. A sociedade pode cobrar dos poderes Executivo e Legislativo mais transparência, democracia e pluralismo na escolha dos ministros, e fiscalizar a atuação dos mesmos no exercício do cargo.

Portanto, a dinâmica dessa forma de indicação à Suprema Corte e a interação entre os poderes nesse processo pode ser influenciada por fatores políticos.

Críticas a essa política de indicação de ministros ao STF são comuns, algumas delas são que a regra de indicação é muito vaga e permite que o Presidente da República escolha os candidatos com base em critérios subjetivos, como afinidade ideológica, partidária ou religiosa, sem levar em conta a qualificação técnica, a experiência profissional e a diversidade de representação, a aprovação do Senado é meramente formal e não exerce um controle efetivo sobre os indicados,

que muitas vezes são sabatinados de forma superficial e sem questionamentos relevantes sobre temas jurídicos e sociais, a indicação de ministros ao STF tem um caráter político que pode gerar conflitos entre os poderes, especialmente quando o presidente indica nomes que são alinhados aos seus interesses, ou que estão envolvidos em controvérsias ou investigações, a falta de mandatos para os ministros do STF faz com que alguns presidentes indiquem muito mais ministros que outros, o que pode comprometer a independência e a estabilidade da corte, além de gerar problemas de vacância e de desequilíbrio nos julgamentos (Alegretti, 2021).

O Senado, apesar de não ser um órgão técnico, tem a responsabilidade constitucional de avaliar as nomeações para várias posições de autoridade. As autoridades que são sabatinadas incluem magistrados, como os do STF, ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República, Governador de Territórios, Presidente e diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República, entre outros.

A avaliação do Senado não se baseia necessariamente na competência técnica dos indicados. Em vez disso, eles focam em outros fatores, como suas visões, experiências passadas, integridade, independência, compromisso com a lei, e especulações sobre como os sabatinados decidirão casos polêmicos.

Portanto, embora o Senado não seja um órgão técnico, ele desempenha um papel crucial no processo de nomeação. Ele garante que as autoridades nomeadas sejam responsáveis perante o público e estejam comprometidas com o cumprimento de suas obrigações legais e éticas.

Alguns defendem a ideia de ter conselhos técnicos sabatinando as autoridades, como os ministros do STF. Isso pode até parecer atraente, pois esses conselhos teriam conhecimento especializado para avaliar a competência técnica dos candidatos. No entanto, é importante lembrar que os ministros do STF, além de serem juristas, também são figuras públicas que tomam decisões que afetam toda a sociedade.

A sabatina do Senado é uma maneira que a CF de 1988 encontrou para garantir essa responsabilidade. Assim, mesmo que o Senado não seja um órgão técnico, seu papel é fundamental para garantir a responsabilidade e a integridade das autoridades nomeadas.

Sua omissão pode ter implicações significativas, tendo em vista que o STF é um órgão vital para a democracia brasileira e toma decisões que afetam toda a

sociedade, daí a importância da avaliação crítica, técnica e rigorosa dos indicados, tendo em vista assegurar que eles estejam à altura da confiança e seriedade que o cargo exige.

Ao fazer isso, o Senado pode garantir que as autoridades nomeadas sejam responsáveis perante o público e estejam comprometidas com o cumprimento de suas obrigações legais e éticas. A falta de cumprimento desse papel pelo Senado é um problema que precisa ser amplamente debatido para garantir a integridade do processo de nomeação de figuras tão relevantes para o futuro do país.

A política na indicação de ministros ao STF é uma questão que mostra a influência e importância do STF na vida política e social do país, pois envolve diversos interesses e conflitos.

3.2.1 Impactos na indicação de ministros mais jovens à Suprema Corte

Nos últimos anos, temos visto uma tendência emergente na política brasileira: a indicação de ministros mais jovens ao STF. Essa tendência tem gerado um debate intenso e multifacetado sobre a idade e a experiência necessárias para ocupar um cargo tão importante, além das implicações significativas para a dinâmica das decisões da Corte e para a interação entre os três poderes (Arguelhes e Ribeiro, 2010).

Os ministros podem permanecer no cargo até a idade de aposentadoria compulsória, que a partir da PEC da Bengala (Brasil, 2015) passou a ser 75 anos (Carvalhido, 2015). Assim, a nomeação de ministros mais jovens pode resultar num mandato extenso, o que pode acarretar em uma continuidade de um padrão já estabelecido e consistência na jurisprudência, pois tem sido cada vez mais comum que ministros sigam no cargo por mais de 25 anos, fato que até recentemente não era comum na história da Suprema Corte (Santos, 2023).

Por um lado, a indicação de ministros mais jovens pode trazer uma nova perspectiva e energia para o STF. Eles podem estar mais sintonizados com as questões contemporâneas e as mudanças sociais em rápida evolução. Além disso, eles têm a oportunidade de moldar a jurisprudência brasileira por um período mais longo, dada a natureza vitalícia do cargo.

Por outro lado, há preocupações de que a falta de experiência e maturidade possa ser um obstáculo. Afinal, o STF é o guardião da Constituição brasileira e suas

decisões têm implicações de longo alcance. Portanto, a sabedoria e a experiência adquiridas ao longo de muitos anos são frequentemente vistas como atributos essenciais para um ministro do STF.

Um mandato mais longo para membros de tribunais, como o STF no Brasil, pode ter vantagens e desvantagens. Por um lado, permite que os juízes desenvolvam uma compreensão mais profunda das questões constitucionais e legais, resultando em maior consistência nas decisões judiciais. A estabilidade proporcionada por mandatos mais longos também mantém a previsibilidade das decisões e a confiança na instituição.

No entanto, há riscos associados à falta de renovação. Se os juízes permanecerem no cargo por muitos anos, pode haver resistência à mudança e à adaptação às transformações sociais e políticas. A Constituição Federal é um documento vivo, sujeito a interpretações evolutivas. Se o tribunal não se atualizar, corre o risco de não acompanhar os dilemas contemporâneos, como direitos humanos, tecnologia, meio ambiente e igualdade de gênero. Atualmente a composição da Corte se apresenta da seguinte forma:

Figura 5 - Visão geral e composição atual do Supremo Tribunal Federal

ATUAL COMPOSIÇÃO DA CORTE					
MINISTRO	ANO DA POSSE	IDADE NA POSSE	ANO DE APOSENTADORIA	TEMPO DE PERMANÊNCIA NO TRIBUNAL	INDICAÇÃO PRESIDENCIAL
Cristiano Zanin	2023	47	2050	27 anos	LULA
André Mendonça	2020	48	2047	27 anos	JAIR BOLSONARO
Kassio Nunes Marques	2020	48	2047	27 anos	JAIR BOLSONARO
Alexandre de Moraes	2017	48	2043	26 anos	MICHEL TEMER
Flávio Dino	previsão para 2024	55	2043	19 anos	LULA
Dias Toffoli	2009	41	2042	33 anos	LULA
Luís Roberto Barroso	2013	51	2033	20 anos	DILMA ROUSSEF
Edson Fachin	2015	57	2033	18 anos	DILMA ROUSSEF
Gilmar Mendes	2002	46	2030	28 anos	FHC
Cármem Lúcia	2006	52	2029	23 anos	LULA
Luiz Fux	2011	57	2028	17 anos	DILMA ROUSSEF

FONTE: elaboração própria a partir de dados extraídos do site do Supremo Tribunal Federal⁴³

Nos EUA, que é de onde importamos o modelo de indicação, a média de idade dos juízes indicados à Suprema Corte nos últimos vinte anos é um pouco menos de sessenta anos.

⁴³ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=ComposicaoAtual>. Acesso em 17 de dez de 2023.

Os juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos são frequentemente alvos de críticas por parte de comentaristas da Suprema Corte que os consideram muito idosos. Alguns chegam a caracterizar o tribunal como “marcadamente geriátrico”. Devido à ausência de uma idade de aposentadoria obrigatória na Suprema Corte dos EUA, muitos de seus juízes seriam considerados demasiado velhos para servir em outras cortes (SCO, 2021).

No final das contas, a indicação de ministros jovens ao STF é uma questão complexa que não tem uma resposta fácil. É um equilíbrio delicado entre a necessidade de inovação e a importância da experiência, pois um mandato mais longo traz estabilidade e expertise, mas também requer mecanismos para garantir que o tribunal permaneça ágil e capaz de enfrentar os desafios do presente, é nesse sentido que se questiona a essencialidade de renovação periódica para equilibrar esses aspectos .

3.3 Abordagem sobre o exercício do Poder Individual na Suprema Corte

Vieira (2008), quando analisou o fenômeno da Supremocracia explicou sobre o poder do STF como instituição, seu objeto de análise eram as decisões do colegiado e o quanto a política poderia influenciar esse processo. No item 3.1 do presente trabalho verificamos que os autores quando tratam sobre o fenômeno da judicialização da política o fazem com foco nas decisões coletivas que representam ou pelo menos deveriam representar a vontade e o posicionamento da Corte.

No entanto, para uma melhor compreensão do papel dos ministros do STF na política brasileira, se faz necessário observar como a dinâmica da judicialização da política também se estende às decisões monocráticas, pois, a ação individual pode ser condição suficiente para influenciar o processo político decisório ao redor do STF (Arguelhes e Ribeiro, 2018). Nesse sentido, há pesquisas empíricas inclusive defendendo que o STF, a muito, não atua como um tribunal, mas sim como um conjunto de juízes individuais autônomos⁴⁴. Para Arguelhes e Ribeiro (2018), o

⁴⁴ Pesquisas empíricas que analisam o padrão de julgamento do Supremo Tribunal Federal e sugerem que os ministros podem atuar como juízes individuais autônomos. Por exemplo, um estudo analisou o padrão de julgamento do STF sobre ações diretas de inconstitucionalidade entre 2010 e 2019. O estudo concluiu que, apesar de o STF ter atuado de forma comedida, os ministros não foram comedidos. Outro estudo menciona o alto número de decisões monocráticas liminares e de mérito, sugerindo a atuação de juízes individuais autônomos (Paz e Fittipaldi, 2022).

grande poder individual dos ministros do STF, é mais um grande problema na judicialização da política, pois individualmente os ministros conseguem paralisar processos em andamento, movimentar a pauta de julgamentos, conceder liminares e suspender aplicação de leis.

Seja controlando a agenda do tribunal, seja com simples declarações públicas sobre potenciais decisões futuras, a ação individual de ministros dissuadiu, encorajou ou até viabilizou algumas estratégias de atores políticos. [...] a ação individual no Supremo ilustra na prática a possibilidade de um tipo de contramajoritarismo interno dentro do próprio tribunal, aumentando o risco de captura desses agentes independentes e gerando problemas para a legitimação da atuação judicial contramajoritária na política de forma mais geral (Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 14).

Cada ministro do STF possui autonomia para julgar casos e emitir decisões. Essa autonomia é essencial para garantir que cada ministro possa aplicar seu conhecimento jurídico e interpretar a Constituição de acordo com sua compreensão, essa autonomia também permite que os ministros expressem opiniões divergentes, o que é saudável para o debate jurídico e a evolução do direito. Por outro lado, o STF é uma instituição coletiva. Suas decisões afetam todo o país e têm implicações significativas para a estabilidade jurídica e a democracia. A coesão, no entanto, é crucial para que o tribunal funcione de maneira eficaz e previsível. Decisões inconsistentes ou contraditórias prejudicam a confiança no sistema judicial, politizam e polarizam cada vez mais os debates.

Assumir que um tribunal constitucional é um ator relevante é considerar que ele pode se constituir como um ator de veto no processo político decisório, cuja concordância é necessária para alteração ou manutenção do status quo (Arguelhes e Ribeiro, 2018 apud Tsebelis, 2002; Honnige, 2017). Dessa forma, as preferências do tribunal constitucional e posicionamento dos seus ministros passam a fazer parte da estratégia política de outros agentes que participam do processo decisório:

Assim, uma ideia-chave para compreender a atuação de tribunais constitucionais na política diz respeito ao comportamento estratégico dentro e fora do tribunal. No primeiro caso, a observação das preferências potenciais do tribunal acarreta um conjunto de considerações estratégicas tanto daqueles atores que fazem parte da maioria (que pode ser os que

exercem o governo) como daqueles na minoria (ou que estão na oposição). (Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 16).

Arguelhes e Ribeiro (2018) defendem que a forma como juízes e/ou tribunais se manifestam tanto interna como externamente ao tribunal, já é o suficiente para alterar o comportamento de agentes políticos, e trazem como exemplo⁴⁵ inclusive, a manifestação - contrária - na imprensa de ministros do STF em relação a uma proposta de emenda que limitaria os poderes do Supremo (PEC nº 33/2011⁴⁶) (Arguelhes e Ribeiro, 2018).

Sinalizações sobre decisões judiciais futuras mudam os custos esperados de determinados cursos de ação, alterando cálculos e comportamentos, por diversos meios formais e informais. A manifestação mais clara e extrema do poder de sinalização seria uma mensagem oficial pública do tribunal, antes que um conflito surja, já antecipando a posição que tomará se e quando provocado. Mas há variações mais sutis. A fala de um ministro em uma palestra ou entrevista, oficial ou não, pode ser interpretada como expressão de simpatia por uma determinada posição, encorajando ou desencorajando o ajuizamento de certos tipos de ação e o uso de certos tipos de argumento.[...] Essas formas de sinalização têm pesos e alcances distintos, mas, em alguma medida, sempre tomam de empréstimo a autoridade da decisão futura para informar (e influenciar) os cálculos dos atores políticos (Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 17).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), no seu artigo 36, inciso III,⁴⁷ veda expressamente manifestações públicas de juízes, especialmente referente a casos pendentes de julgamentos no tribunal e críticas a outros magistrados. No entanto, quando se trata de STF a situação é diferente, pois frequentemente os ministros se pronunciam sobre casos pendentes e criticam abertamente seus

⁴⁵ Em 2013, por exemplo, enquanto uma proposta de emenda que limitaria os poderes do Supremo no controle de constitucionalidade (pec nº33/2011) voltou a tramitar no Congresso, quatro ministros se pronunciaram na imprensa sobre o tema. Dos três que criticaram diretamente a proposta, dois chegaram a afirmar que uma emenda desse tipo seria inconstitucional—uma questão jurídica que esses ministros invariavelmente enfrentariam, no futuro, se a eventual emenda fosse aprovada (Arguelhes; Ribeiro, 2015; Pereira, 2017). A pec nº 33/2011 logo perdeu fôlego. A sinalização dos três ministros não é o único fator a explicar esse resultado, mas certamente contribuiu para o cálculo dos políticos quanto à probabilidade, direção e intensidade de uma intervenção futura do Supremo (Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 22).

⁴⁶ **Ementa:** Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição (Fonteles, 2011).

⁴⁷ Lei Complementar nº 35. Art. 36 - É vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

colegas, sem que isso acione qualquer limite ou mecanismos de responsabilização (Arguelhes e Ribeiro, 2018). Inclusive, referente a esse dispositivo da LOMAN, o ministro André Mendonça, concedeu uma medida liminar na ADPF 774 (STF, 2022), proposta pelo então presidente Jair Bolsonaro, suspendendo todos os processos judiciais⁴⁸ que visam condenar magistrados por excesso ou impropriedade de linguagem.

Em inúmeras espécies processuais os ministros relatores podem decidir liminarmente e monocraticamente diversos temas,⁴⁹ de mandados de segurança a ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive, suspensão da aplicação de leis, atos normativos e decisões internas do Congresso Nacional. Nesse sentido Arguelhes e Ribeiro (2018), argumentam:

Essas decisões, porém, não são geralmente vistas como um verdadeiro poder de atuar individualmente sobre a política, por dois motivos: 1. não abrangeriam, tecnicamente, o mérito do caso, mas apenas providências provisórias urgentes, em hipóteses excepcionais previstas na legislação; 2. o seu exercício está limitado pela supervisão do plenário, e as partes eventualmente prejudicadas por uma liminar monocrática têm recursos para pedir sua revisão por um colegiado (Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 23).

No entanto, Lunardi (2022), em uma pesquisa realizada para analisar o comportamento dos ministros do STF, expõe:

Essa situação talvez seja agravada pelo fato de que, em pesquisa realizada considerando as ações diretas de inconstitucionalidade (uma das ações mais importantes no âmbito do STF), verificou-se que, em 98% dos casos não unânimes, o voto do relator foi seguindo pela maioria do tribunal. Há, assim, uma prática de “delegacionismo” ao relator. Ou seja, do ponto de vista empírico, o processo decisório do STF, na maioria dos julgamentos, pouco tem de deliberativo, ao menos em termos quantitativos. Diante dessa realidade, observa-se um grande empoderamento do relator, bem como uma distorção da revisão judicial, pois, quando a Constituição estabelece a possibilidade de a Corte Constitucional exercer o controle de constitucionalidade, em abstrato ou em concreto, pressupõe uma deliberação dos 11 ministros da Corte, e não um julgamento em que o voto do relator é simplesmente seguido pelos demais membros. Do ponto de vista democrático, é problemático constatar que uma lei ou emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional (composta por 513 deputados federais e 81 senadores) pode ser retirada do ordenamento

⁴⁸ Mendonça suspendeu os processos sob a justificativa de que decisões judiciais proferidas em possível desconformidade com o que vier a ser decidido por este Supremo Tribunal Federal gerem, em desfavor do poder público, o pagamento de indenizações de difícil ou impossível reversão. O ministro ainda destacou que a jurisprudência do STF admite a possibilidade de suspensão de processos judiciais que versem sobre temática que esteja em discussão no âmbito da jurisdição constitucional, tendo em vista a necessidade de uma solução jurídica uniforme e estável.

⁴⁹ Regimento Interno do STF (RISTF). Competência do Relator: arts. 21 e 22.

jurídico pelo STF, quando se observa que, como foi exposto, em 98% dos casos em ações diretas de inconstitucionalidade, os demais ministros apenas seguem o voto do relator (Lunardi, 2022, p. 235).

Os Mandados de Segurança 34.070⁵⁰ e 37.097,⁵¹ que tratam respectivamente da suspensão da indicação do então ex-presidente Lula para chefia da Casa Civil no governo Dilma Rousseff e suspensão da indicação de Alexandre Ramagem para Diretoria-Geral da Polícia Federal no governo Jair Bolsonaro, foram casos de grande repercussão midiática e que demonstram como os votos dos ministros da Suprema Corte podem ser influenciados pela opinião pública. Destacam-se em ambas as decisões, argumentos utilizados pelos ministros Gilmar Mendes⁵² e Alexandre de Moraes,⁵³ que se utilizam de “confissões” realizadas em entrevistas e interceptações

⁵⁰ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4948822>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899275>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵² “As impetrações são amparadas em provas produzidas no Processo 50062059820164047000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi determinada a interceptação de vários telefones, entre eles terminais utilizados por Luiz Inácio Lula da Silva. Em decisão datada de 16.3, o juiz da causa levantou o sigilo das gravações, pelo que não há óbice em utilização como prova neste procedimento – e. 135. Antes de progredir, é indispensável avaliar a possibilidade de o diálogo entre o Presidente da República e Luiz Inácio Lula da Silva travado na tarde do dia 16.3, 13h32, poder ser invocado para demonstração dos fatos. A validade da interceptação é publicamente contestada, por ter sido realizada após ordem judicial para a suspensão dos procedimentos. De fato, houve decisão determinando a interrupção das interceptações em 16.3.2016, às 11h13. A ordem não foi imediatamente cumprida, o que levou ao desvio e gravação do áudio mencionado. No momento, não é necessário emitir juízo sobre a licitude da gravação em tela. Há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato. Em pelo menos duas oportunidades, a Presidente da República admitiu a conversa, fazendo referências ao seu conteúdo. Uma delas, uma nota oficial, datada de quarta-feira, 16 de março de 2016, às 23h58 [...] Outra, discurso proferido pelo Presidente da República por ocasião da posse do mencionado ministro, na manhã de 17.3. Ou seja, há uma admissão pessoal da existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação. Estamos diante de um caso de confissão extrajudicial, com força para provar a conversa e seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica.[...] Ou seja, pairava cenário que indicava que, nos próximos desdobramentos, o ex-Presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente. A assunção de cargo de Ministro de Estado seria uma forma concreta de obstar essas consequências. As conversas interceptadas com autorização da 13ª Vara Federal de Curitiba apontam no sentido de que foi esse o propósito da nomeação” (Mendes, 2001, p. 21-23).

⁵³ São fatos notórios, além de documentados na inicial, que, em entrevista coletiva na última sexta-feira, dia 24/4/2020, o ainda Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, afirmou expressa e textualmente que o Presidente da República informou-lhe da futura nomeação do delegado federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, para que pudesse ter “interferência política” na Instituição, no sentido de “ter uma pessoa do contato pessoal dele”, “que pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência”. Essas alegações foram confirmadas, no mesmo dia, pelo próprio Presidente da República, também em entrevista coletiva, ao afirmar que, por não possuir informações da Polícia Federal, precisaria “todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas” [...] Em virtude das declarações, foi requerida a instauração de inquérito em face do Presidente da República e do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública para apuração de eventuais infrações penais [...]

telefônicas como elementos suficientes para demonstrar a fraude à Constituição e dessa forma, tomaram decisões de grandes implicações. Num dos trechos do MS 37097, o ministro Alexandre de Moraes enfatiza:

O Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringirá ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, devendo entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo, em fiel observância ao “senso comum de honestidade, equilíbrio e ética das Instituições” (Moraes, 2020, p. 8).

Por conseguinte, em inúmeros momentos importantes, as decisões monocráticas dos ministros do STF vem moldando e direcionando os rumos da política nacional, e muitas vezes “não chegaram a passar (ou não passaram em tempo hábil) pelo Supremo como instituição colegiada” (Arguelhes e Ribeiro, 2018, p. 12). Os autores defendem que as decisões provisórias individuais são o aspecto mais notório do problema. No entanto, elas não representam a totalidade das ferramentas que os ministros do STF possuem para influenciar a política. Mais um exemplo disso, foi a decisão monocrática do ministro Celso de Mello autorizando a nomeação⁵⁴ de Wellington Moreira Franco (MS 34609), decisão⁵⁵ também controversa por seguir um sentido oposto ao que já tinha sido decidido pelo ministro Gilmar Mendes⁵⁶ no caso do então ex-presidente Lula.

Posteriormente, no mesmo dia, em matéria do telejornal conhecido como “Jornal Nacional”, da Rede Globo de Televisão, foi divulgada conversa entre o ex-Ministro Sérgio Moro e o Presidente da República, ocorrida no dia 23/4/2020, pelo aplicativo Whatsapp, que, em tese, indicaria a insatisfação presidencial com a existência de um inquérito no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como uma das razões para a troca da direção da Polícia Federal. [...] Por tais acontecimentos está comprovado pela instauração, no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de inquérito para apuração de eventuais práticas de crimes relacionados, inclusive, à própria nomeação futura do comando da Polícia Federal (Moraes, 2021, p. 11-13-14).

⁵⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5126193>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁵⁵ Celso de Mello sobre Moreira Franco: cita jurisprudência que diz que só condenados, e sem chance de recorrer de suas sentenças, devem ser impedidos de assumir cargo: "A existência de qualquer vício no ato administrativo não passa de mera elucubração. Não há qualquer investigação em curso contra o ministro e, conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal, o impedimento do acesso a cargos públicos antes do trânsito em julgado de sentença condenatória viola o princípio da presunção de inocência" (FONTE?).

⁵⁶ Gilmar Mendes avaliou que Lula estava na iminência ser implicado em Curitiba e que os áudios mostravam a intenção de mudar de foro judicial: "Pairava cenário que indicava que, nos próximos desdobramentos, o ex-presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente. A assunção de cargo de ministro de Estado seria uma forma concreta de obstar essas consequências. As conversas interceptadas com autorização da 13ª Vara Federal de Curitiba apontam no sentido de que foi esse o propósito da nomeação" (FONTE?).

Dessa forma, tendo em vista que decisões judiciais por si só já alteram cálculos e comportamentos dos atores políticos, nas decisões monocráticas geram ainda mais complicações para a questão da judicialização da política, e em especial no STF, pois quando um único ministro se torna suficiente para gerar mudanças na conjuntura política do país, na realidade, temos um sistema onde um único nomeado político para o Supremo, mesmo que tenha sido indicado há muitos anos, pode criar um ponto de obstrução no quadro fixo dentro do tribunal (Arguelhes e Ribeiro, 2018).

Portanto, as decisões monocráticas no STF, são aquelas tomadas por um único ministro, e têm o potencial de alterar significativamente o equilíbrio de poder entre os diferentes ramos do governo. Essas decisões permitem que um único ministro tome decisões com implicações políticas importantes, podendo levar inclusive a uma mudança no equilíbrio de poder.

Críticos argumentam que as decisões monocráticas podem questionar a imparcialidade e a credibilidade das decisões judiciais. Como essas decisões estão sujeitas às interpretações de um único magistrado, há preocupações de que elas possam ser influenciadas por preconceitos ou opiniões pessoais (Jornal da USP, 2023).

Além disso, as decisões monocráticas podem ter um impacto significativo na democracia. Elas podem levar a uma situação em que as decisões políticas são tomadas por juízes, em vez de serem tomadas por representantes eleitos. Isso pode desafiar o princípio fundamental da democracia, que é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

A tensão entre o Congresso Nacional e o STF tem aumentado devido a essas decisões monocráticas. Isso tem reacendido a discussão de propostas no Legislativo que visam limitar os poderes da Corte. O Congresso e o STF têm debatido simultaneamente os mesmos temas, mas em direções opostas, o que tem aumentado a tensão entre os dois poderes (Pinotti, 2023).

Finalmente, a alteração do regimento interno estabelecida pela Emenda Regimental nº 58,⁵⁷ que traz novas regras para a condução de decisões monocráticas e para pedidos de vista no STF, pode ter impactos significativos no ritmo e na estrutura dos julgamentos. Isso pode levar a mudanças na maneira como os casos são julgados e na velocidade com que são resolvidos. Esses impactos

⁵⁷ Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/120773>. Acesso em: 21 out. 2023.

destacam a complexidade do fenômeno da judicialização da política⁵⁸ e a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre os diferentes ramos do governo.

3.3.1 Modelos de decisão: diferenciando *Seriatim* e *Per Curiam*

Não existe uma forma de decisão escrita que seja neutra, totalmente imparcial. As decisões judiciais são manifestações de poder. Quando essa decisão é tomada por um tribunal constitucional, o poder expresso é ainda maior do que o das instâncias inferiores. A maneira como as decisões são redigidas define o espaço em que esse poder é manifestado e como ele reivindica autoridade. A missão que um tribunal constitucional busca realizar em um determinado contexto está fortemente ligada à forma como redige e apresenta suas decisões (Jales, 2016).

Tom Henderson, Professor da Universidade de Chicago, historiciza três grandes pontos de inflexão na forma como cortes constitucionais emitiam suas opiniões escritas no cenário anglo-saxão. Todos esses pontos estão relacionados com alguma pretensão política de afirmação das instituições, é dizer, a maneira de prolatar a decisão pretende acompanhar uma finalidade político-jurídica perseguida pela corte em determinado cenário temporal. O primeiro ponto de inflexão é representado pela curta experiência proporcionada pelo King's Bench inglês na segunda metade do século XVIII (1760-1788), durante o mandato do Lord Mansfield, quando o órgão deixou de emitir decisões a partir da colheita de votos individuais e adotou a *técnica da Opinion of the Court (i)*; a segunda mudança paradigmática deu-se no mesmo sentido da anterior, dessa vez com a Suprema Corte Americana abandonando o modelo de decisão *seriática (seriatim)* e *inclinando-se a uma decisão única que representasse a opinião da Corte (ii)*; o terceiro ponto de inflexão teria ocorrido nos Estados Unidos durante o New Deal, quando houve vertiginoso florescimento de votos divergentes na Suprema Corte Americana (iii) (Jales, 2016, p. 129).

O modelo *seriatim* e o modelo *per curiam* são dois modelos diversos de se manifestarem as decisões judiciais, especialmente nas Cortes Constitucionais. O modelo *seriatim* teve sua origem e consolidação nas Cortes Inglesas, onde cada juiz do colegiado manifesta seu voto de forma individual. Dessa forma, o julgamento oral é mais rápido e evita conluios políticos, corrupção ou influência da Monarquia, já que

⁵⁸ Referente a isso, trazemos a título de informação que está atualmente em trâmite a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8 de 2021, que busca limitar as decisões monocráticas nos tribunais superiores, inclusive no STF. Na prática, o texto proíbe decisões monocráticas no STF para suspender a eficácia de lei ou ato normativo de abrangência nacional, assim como, os atos do Presidente da República e dos presidentes da Câmara e do Senado. A PEC 8/2021 foi aprovada pelo Senado Federal em 22 de novembro de 2023 e atualmente aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

cada juiz precisa expor seus votos separadamente. No entanto, a parte negativa desse modelo é a dificuldade em operacionalizar a extração da fundamentação adequada para as decisões (Jales, 2016).

Já no modelo *per curiam*, existe apenas um pronunciamento e este irá representar a posição institucional da Corte. É adotado na França e na Itália, que têm um sistema de julgamento mais fechado (Jales, 2016). Nesse modelo é permitido a manifestação de votos concorrentes ou dissidentes (Strapasson e Barboza, 2023, p. 13). O modelo *seriatim* é o método escolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil para a formulação de suas decisões.⁵⁹ Neste formato, a decisão é comunicada através de uma compilação de votos, em vez de um único texto produzido pelo tribunal. Isso está alinhado com o artigo 941 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015),⁶⁰ que exige a divulgação das opiniões que não prevaleceram (Strapasson e Barboza, 2023).

Existem propostas para melhorar a elaboração das decisões escritas da Corte e o modelo de decisão *seriatim*. Eles acreditam que o STF deveria adotar um modelo de decisão *per curiam*, que permitiria a expressão de votos concorrentes e dissidentes. Além disso, sugerem que após a deliberação colegiada, o voto majoritário, dissidente, concorrente e a ementa circulem entre os ministros para análise. O objetivo dessas propostas é aumentar a clareza, coerência e integridade das decisões do STF.

O modelo *seriatim* de tomada de decisões, embora tenha suas vantagens, também enfrenta várias críticas. A transparência excessiva, por exemplo, pode levar a um sensacionalismo que envolve as decisões da corte. As sessões podem se arrastar em múltiplas discussões, muitas vezes acaloradas, com votos extremamente extensos e recheados de teorias longínquas. Além disso, a alta exposição dos juízes, especialmente em casos de grande repercussão, pode levar a

⁵⁹ Um exemplo de decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal usando o modelo *seriatim* é o encontrado no julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “mensalão”. Nesse caso, cada ministro do STF expressou individualmente suas opiniões e votos, que foram então compilados para formar a decisão final.

⁶⁰ Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...] § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

um comportamento de vaidade. Os juízes podem se pavonear e não manter a discrição que se espera de um magistrado. Isso pode afetar a imparcialidade e a objetividade que são fundamentais para o papel de um juiz (Vieira, 2021).

Outra crítica ao modelo *seriatim* é a redação extensa e dispersa dos votos. Se associado a uma tendência de redação extensa e dispersa dos votos, o modelo *seriatim* pode resultar em resoluções de questões relevantes por meio de acordos parcialmente teorizados ou desacordos quase completamente não teorizados. Isso pode dificultar a identificação da premissa teórica fundamentadora da decisão (Vieira, 2021).

Assim, a ausência de deliberação prévia e de debates na sessão de julgamento é outra crítica ao modelo *seriatim*. Isso pode levar a decisões menos ponderadas e a uma falta de consenso entre os juízes. A falta de deliberação e debate pode limitar a capacidade dos juízes de considerar todas as perspectivas e nuances de um caso, potencialmente levando a decisões menos informadas e justas.

Portanto, embora o modelo *seriatim* possa ter suas vantagens em termos de transparência e responsabilidade, essas críticas destacam a necessidade de equilíbrio e moderação na sua aplicação. É essencial que os juízes mantenham a discrição e a objetividade, e que haja espaço para deliberação e debate adequados para garantir decisões justas e bem fundamentadas.

3.3.2 A TV Justiça e sua influência no Poder Individual dos ministros do Supremo Tribunal Federal

O STF tem emergido como um importante ator político, com poder de veto e um papel de destaque na mídia. Suas decisões são paradigmáticas para o campo jurídico e social, devido à sua função de guardião da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Oliveira, 2017).

A mídia tem tido um papel fundamental na judicialização da política especialmente após 2005,⁶¹ quando começou a dar destaque às decisões referentes

⁶¹ “O Mensalão foi um dos maiores escândalos da história política do Brasil. Tudo começou quando o deputado federal e então presidente do PTB, Roberto Jefferson foi acusado de chefiar um esquema de corrupção nos Correios e no Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, em maio de 2005” (Memória Globo, 2021).

aos casos de corrupção política. Com seu vasto alcance de informações e públicos diversos, a mídia tem certa influência sobre os processos judiciais.

Existe uma relação de dependência entre o Sistema de Justiça e a mídia, que resulta em uma espécie de associação entre a politização da justiça e a politização da mídia. Essa dinâmica tem moldado a forma como a justiça é percebida e compreendida pelo público.

Nesse sentido, em 11 de agosto de 2002 começou a operar a TV Justiça, uma emissora de televisão pública de caráter institucional administrada e com sede no Supremo Tribunal Federal em Brasília. Ela foi pioneira na transmissão ao vivo dos julgamentos do Plenário da Suprema Corte brasileira, através de vários meios, incluindo cabo, satélite, antenas parabólicas e internet.⁶²

A TV Justiça tem como foco cobrir as notícias judiciais e preencher uma lacuna deixada pelas emissoras comerciais no que se refere às notícias sobre o judiciário, permitindo assim que o público possa acompanhar mais de perto as atividades e decisões desse Poder, assim como, informar, esclarecer e facilitar o acesso à Justiça, tornando suas ações e decisões mais transparentes.⁶³

Ao longo de 20 anos da sua existência, a TV Justiça ganhou espaço por transmitir julgamentos, programas de debates, seminários e conferências, proporcionando uma cobertura jornalística extensa, aprofundada e diversificada.⁶⁴

E sim, a transmissão das sessões plenárias aumentou a visibilidade dos ministros e estudos indicam que o comportamento argumentativo dos ministros também sofreu influências com o televisionamento das sessões plenárias, especialmente de duas formas: aumentando o tamanho das decisões e na extensão dos debates entre os ministros (Hartmann, 2017).

O assunto desperta posições antagônicas. Alguns acreditam que ela aumenta a transparência do Poder Judiciário, cumprindo assim o propósito de permitir que a sociedade esteja ciente das decisões que a impactam. No entanto, outros argumentam que ela coloca os juízes em evidência, alimenta o orgulho, resulta em

⁶² Disponível em: <https://radioetvjustica.jus.br/index/conheca>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁶³ Disponível em: <https://radioetvjustica.jus.br/index/conheca>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁶⁴ A gestão da TV Justiça é responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal e foi por meio da Lei nº 10.461/2002, que foi autorizada a sua criação, sancionada pelo ministro Marco Aurélio, membro do STF, quando ele ocupou temporariamente a Presidência da República durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, em maio de 2002.

votos extensos e os leva a julgar de acordo com a opinião predominante. É evidente que ambas as perspectivas apresentam seus prós e contras (Freitas, 2018).

Os argumentos a favor do televisionamento das sessões plenárias do STF estão ligados à ideia de legitimidade democrática. Defensores do televisionamento afirmam que a publicidade das sessões pode aumentar a transparência e a legitimidade da atuação das cortes, tornando o direito mais claro para a população em geral. Além disso, argumentam que a transmissão das sessões pode aumentar a comunicação entre a corte e a sociedade, tornando as decisões mais acessíveis e compreensíveis para o público em geral (Hartmann, 2017).

Já os argumentos contrários ao televisionamento das sessões plenárias do STF estão ligados à ideia de que a qualidade e a franqueza dos debates entre os ministros podem ser prejudicadas pela publicidade. Argumenta-se que a deliberação em público pode reduzir a abertura dos participantes a contra-argumentos e tornar a deliberação menos franca, tornando tal desenho institucional indesejável para o tipo de decisão que cortes de cúpula geralmente tomam. Além disso, argumenta-se que a publicidade pode levar a um aumento no tamanho das decisões e debates, o que pode torná-los menos acessíveis e compreensíveis para o público em geral (Hartmann, 2017, p. 4-5).

O julgamento televisionado, especialmente da mais alta Corte do Judiciário, não é uma prática comum em outros países. Por exemplo, a Suprema Corte do Reino Unido transmite parte de seus julgamentos. Nos Estados Unidos, as decisões da Suprema Corte não são tomadas publicamente - os membros se retiram, debatem o caso e então anunciam a decisão. Em países como Portugal, Itália, França e outros, nem sequer se considera a possibilidade de tornar os julgamentos públicos (Freitas, 2018).

Portanto, a mídia em geral têm um papel significativo na judicialização da política no STF, influenciando a opinião pública e moldando o debate político. A TV Justiça também desempenha um papel importante nessa dinâmica, seja no aumento da exposição dos ministros seja na promoção de uma maior transparência, no entanto é inegável a importância da população ter acesso às deliberações do STF, principalmente quando se tem em vista o poder político e social desta Corte em razão da amplitude de suas competências e que dessa forma, decide com frequência temas relevantes para os rumos do país.

4 Fake news: um estudo de casos sobre o inquérito e suas implicações

4.1 Abordagem metodológica para o estudo do Inquérito 4.781/DF

Tendo em vista a amplitude do tema da judicialização da política, foi necessário fazer um recorte temático, institucional e temporal, tendo em vista selecionar e delimitar um aspecto específico dentro desse tema tão amplo.

Fazer esse recorte na pesquisa é um processo fundamental na definição do objeto de estudo, pois permite focar e direcionar a pesquisa para o aspecto específico que se deseja explorar, no caso do presente trabalho o objetivo é analisar o fenômeno da Judicialização da Política no STF e para isso o método escolhido foi o Estudo de Caso de Decisões Judiciais.

A judicialização da política é um fenômeno que ocorre quando as cortes judiciais, e não as instituições políticas tradicionais, tornam-se arenas para a tomada de decisões políticas.

Este trabalho busca entender como e por que esse fenômeno ocorre no contexto brasileiro, com foco especialmente no STF. O estudo de caso de decisões judiciais específicas permitirá uma análise aprofundada das circunstâncias, dos atores envolvidos e das consequências dessas decisões.

Ao analisar esses casos, o trabalho busca responder às perguntas de pesquisa: como as decisões judiciais afetam o equilíbrio de poder entre os diferentes ramos do governo e quais são as implicações dessas decisões para a democracia e o estado de direito?

Em última análise, o objetivo principal deste trabalho é contribuir para a compreensão da interação entre o Supremo Tribunal Federal e a política no Brasil. O que não faltam no nosso país são exemplos que demonstram como o Judiciário, e em particular o STF, tem desempenhado um papel cada vez mais proeminente na política, que é justamente o que se entende por judicialização da política. Entre alguns exemplos temos os processos de impedimento de Presidentes da República,

Fernando Collor de Mello⁶⁵ em 1992 e Dilma Rousseff⁶⁶ em 2016, nos quais o STF teve importante papel na condução dos processos, temos a ADI 4227/DF⁶⁷ que reconheceu a união homoafetiva, que é um bom exemplo de como o judiciário pode influenciar na política por meio de decisões e temos um exemplo de como o STF pode também intervir na formação de políticas públicas como com a regulação da Lei de Biossegurança, por meio do julgamento das pesquisas com células-tronco embrionárias na ADI 3510/DF.⁶⁸

Porém, tendo em vista uma variedade de fatores que foram abordados no trabalho, assim como, em razão da relevância política e social, do impacto nas relações entre os poderes e consequentemente impactando na democracia brasileira, o Inquérito 4781/DF, mais conhecido como Inquérito das Fake News, oferece uma oportunidade única para explorar a judicialização da política no STF.

⁶⁵ Um dos mais longos e célebres julgamentos realizados pela Corte foi a análise da Ação Penal 307, em dezembro de 1994, quando o Supremo absolveu Fernando Collor de Mello da prática de corrupção passiva, por suposto envolvimento no chamado Esquema PC – um esquema que teria sido montado pelo tesoureiro de sua campanha, Paulo César Farias (PC Farias). Nessa época, Collor já havia deixado o cargo de presidente da República – ele renunciou à presidência em dezembro de 1992, a poucos dias do Senado votar o processo de impeachment do “caçador de marajás”. O julgamento durou quatro dias. Por maioria de votos, o STF acabou absolvendo Collor por falta de provas de sua efetiva participação nos fatos narrados na denúncia apresentada pelo então procurador-geral da República Aristides Junqueira. O STF também permitiu que a sessão da Câmara dos Deputados que votou pela abertura do processo de impeachment de Fernando Collor fosse televisionada. O Tribunal concedeu em parte o MS 21564, para garantir o prazo de dez sessões para Collor se defender perante a Câmara, e manteve a decisão do presidente da Câmara dos Deputados, que havia definido que a sessão seria aberta, e que os votos dos parlamentares não seriam secretos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124594>. Acesso em: 26 out. 2023.

⁶⁶ Dilma foi notificada da abertura do processo em 3 de dezembro de 2015. Na mesma data, o Supremo rejeitou ações protocoladas por PT e PCdoB que contestavam a admissibilidade do pedido de impeachment na Câmara dos Deputados. Ainda em dezembro, o plenário do STF determinou mudanças na tramitação do processo na Câmara que prejudicaram a então presidente. A Corte impediu o voto secreto e concedeu maior poder ao Senado. No mesmo mês, o ministro Luiz Edson Fachin negou o afastamento do então presidente da Câmara, Eduardo Cunha (MDB-RJ), acusado de corrupção e entusiasta da deposição da então presidenta. O mandato do emedebista foi suspenso pelo STF apenas em maio, após a votação na Câmara. Em abril de 2016, o STF decidiu, por oito votos a dois, rejeitar o pedido do governo Dilma Rousseff e de dois deputados de sua base para anular o processo. No mês seguinte, em maio, o ministro Teori Zavascki negou recurso apresentado pela petista. A fase final do processo, com o julgamento definitivo de Dilma no Senado, em agosto de 2016, foi comandada pelo então presidente do STF, o ministro Ricardo Lewandowski. A prática é determinada pela Constituição Federal (Motoryn, 2022).

⁶⁷ Inteiro Teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 27 out. 2023.

⁶⁸ Inteiro Teor. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 27 out. 2023.

O Inquérito das Fake News é um dos temas mais polêmicos da atualidade no Brasil, envolve figuras públicas, políticos e instituições do alto escalão, tem implicações diretas na democracia pois as fake news têm impacto significativo tanto na sociedade como na política tendo a capacidade de influenciar a opinião pública e até mesmo os resultados eleitorais, portanto é importante entender e acompanhar como as instituições estão lidando com esse fenômeno de disseminação de notícias falsas.

Além do Inquérito das Fake News ser um claro exemplo de judicialização da política, pois envolve a ingerência do poder judiciário, mais especificamente do STF, em questões que têm consequências políticas, o inquérito também traz questões juridicamente relevantes, como a liberdade de expressão, os limites da atuação do STF assim como, a relação entre o Judiciário e os demais Poderes.

Tendo em vista, que o Inquérito das Fake News é uma resposta institucional, este trabalho se propõe a aplicar o método de estudo de caso para analisar as decisões judiciais, especificamente as decisões tomadas no Inquérito das Fake News do Supremo Tribunal Federal. O método de estudo de caso é uma abordagem de pesquisa utilizada em várias disciplinas, incluindo a Ciência Política.

O estudo de caso é uma estratégia de pesquisa empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidas. Neste trabalho, o “fenômeno” é o Inquérito das Fake News do STF e o “contexto” é o ambiente jurídico e social mais amplo no qual o inquérito ocorreu (Yin, 2005).

As decisões judiciais tomadas no Inquérito das Fake News do STF são examinadas em termos de conteúdo, contexto e as razões fornecidas pelos juízes. A análise também considera as implicações dessas decisões para a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Dessa forma, o estudo de caso revela pontos importantes sobre como as decisões judiciais são tomadas no contexto do Inquérito das Fake News do STF. Ele destaca a complexidade e a nuance dessas decisões, bem como as tensões políticas envolvidas e entre diferentes princípios jurídicos. O trabalho conclui com uma reflexão sobre as implicações dessas descobertas para a ciência política e para pesquisa futura.

4.2 Examinando a evidência: uma análise do Inquérito das Fake News

4.2.1 Contextualizando o momento político e social

Com a Operação Lava Jato, foi aberto um novo capítulo na luta sem precedentes entre os poderes jurídico e político. Esta operação, considerada a maior ação anticorrupção na história do Brasil, revelou os mecanismos profundos de corrupção e financiamento de campanhas que permearam o sistema político brasileiro nas últimas décadas. Porém, essa exposição não ocorreu sem deixar marcas evidentes no sistema constitucional. A operação violou uma série de normas constitucionais e infraconstitucionais, criando um verdadeiro “estado de exceção” (Lima e Linhares, 2021, p. 373) com apoio institucional, tudo sob a justificativa de um discurso moralista.

Esse contexto favoreceu a ascensão de um líder antissistema à presidência em 2018, marcou uma reviravolta na política brasileira, com especulações sobre um mandato mais voltado para a “antipolítica” do que para a política convencional. A vitória de Jair Bolsonaro sinalizou uma ruptura ideológica com valores democráticos que já se mostravam sólidos, como a valorização da diversidade, da ciência, do voto eletrônico e do respeito às competências constitucionais dos poderes instituídos.

Embora o Brasil já estivesse passando por um desgaste gradual da democracia nos anos anteriores, caracterizado por uma estratégia de combate à corrupção que frequentemente priorizava a criminalização da política e que resultou em um impeachment presidencial de fundamentação jurídica discutível, foi apenas com a emergência de discursos autoritários, liderados pelo então presidente da República Jair Bolsonaro que o Estado Democrático de Direito, estabelecido em 1988, foi verdadeiramente desafiado, acelerando o referido processo de erosão. Assim como aconteceu em outros países, como a Hungria⁶⁹ e os Estados

⁶⁹ Viktor Órban é o primeiro-ministro da Hungria e está no poder desde 2010. Durante seu mandato, Órban acumulou poderes através de uma guinada autoritária que começou no Judiciário e no Legislativo, avançou para a imprensa e chegou às escolas. Ele é conhecido por sua política xenófoba contra os imigrantes e homofóbica contra os LGBTQI+. Órban trocou centenas de juízes das cortes húngaras por aliados, alterou a lei eleitoral para beneficiar seu partido, transformou centenas de jornais independentes em máquinas de propaganda do Estado e chegou a reimprimir livros didáticos de História com conteúdo considerado xenofóbico. Ele também aumentou o número de juízes no Supremo Tribunal do país de 11 para 15 e nomeou os ocupantes dos novos postos. A política de Órban tem inspirado a ultradireita em outros países, como a Polônia, que vem implementando uma série de medidas que retiram autonomia do Judiciário. Além disso, ele é visto como um “ditador do século 21”, que corrói as instituições democráticas por dentro, muitas vezes de forma discreta, por

Unidos,⁷⁰ no Brasil pós 2018, as ideias, frequentemente vazias e sob o rótulo do conservadorismo, propagadas pelo então Presidente e seus apoiadores, conseguiram atrair uma parte significativa da sociedade, principalmente através da disseminação de notícias falsas, as chamadas fake news.

Essas notícias falsas contribuíram para a disseminação de uma concepção distorcida de que a liberdade de expressão permitiria a expressão de qualquer coisa, incluindo a glorificação da Ditadura Militar, a minimização da proteção ao meio ambiente e da cultura indígena, a possibilidade de dissolução do Congresso Nacional, a destituição e prisão de Ministros do STF, além do combate à pandemia de *Covid-19* através do uso de medicamentos ineficazes, como a cloroquina e a ivermectina, em vez de vacinas desenvolvidas especificamente para esse propósito (Oliveira e Rêgo, 2023, p. 320).

Naturalmente, a conduta do então chefe do Poder Executivo⁷¹ e de seus apoiadores foram e continuam sendo objeto de amplo questionamento por uma variedade de instituições e atores políticos que, em geral, viram no cenário nacional

meio da lei. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/11/23/quem-e-viktor-orban-premie-hungaro-que-irritou-paise-s-vizinhos-e-causou-incidente-diplomatico-devido-a-cachecol.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁷⁰ Donald Trump foi o 45º presidente dos Estados Unidos, exercendo seu mandato de janeiro de 2017 a janeiro de 2021. Durante seu mandato, Trump foi conhecido por seu estilo de comando populista de direita e por suas políticas públicas que tiveram profundos efeitos não só nos EUA, mas também no mundo. A política de Trump se organizou em torno de dois temas principais: “America First” (Estados Unidos em primeiro lugar): Esse mote levou a ações como o protecionismo econômico, que resultou em uma guerra comercial com a China, a ruptura com entidades multilaterais como a Organização Mundial da Saúde, e a construção de um muro na fronteira com o México para barrar a imigração ilegal. Governo “da lei e da ordem”: Esse tema se manifestou no elogio a ações policiais truculentas, na retomada de execuções de prisioneiros federais e no sucesso em emplacar na Suprema Corte e em outros órgãos judiciais do país maiorias conservadoras. Trump também foi conhecido por sua comunicação rápida e direta com o eleitorado via redes sociais, muitas vezes contrariando a liturgia do cargo e a hierarquia do partido. Ele impulsionou notícias falsas e teorias da conspiração junto aos seus quase 90 milhões de seguidores. Apesar de seu comportamento e retórica cada vez mais extremos, que foram comparados aos nazistas da Alemanha dos anos 1930, Trump continua sendo uma figura dominante no Partido Republicano. Disponível em: <https://www.sun0.com.br/tudo-sobre/donald-trump/>. Acesso em: 28 out. 2023.

⁷¹ Nesse sentido, chama a atenção algumas providências concretas tomadas contra atos praticados pelo Presidente da República, como a devolução de medidas provisórias, pelo Presidente do Congresso Nacional, sem que o Poder Legislativo tivesse apreciado o mérito da proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Federal e o próprio uso da interpretação constitucional e do controle de constitucionalidade, principalmente para o combate da pandemia da Covid-19 no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal, com a prática de um acentuado ativismo judicial.

um verdadeiro Estado de Exceção, que justificou inclusive a adoção de medidas extraordinárias para defender a CF de 1988 e suas instituições consagradas.⁷²

Entretanto, o que se percebe é que tais medidas promovidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, assim como muitas outras, foram tomadas, quase sempre, na base do improvisado. É que, sem a existência, no Brasil, de uma disciplina teórica consistente sobre o combate a atos antidemocráticos já cometidos ou na iminência de acontecer, a defesa da democracia foi (e continua sendo) realizada caso a caso, muitas vezes na base da “tentativa e erro” e sem os necessários esclarecimentos sobre as metodologias e os critérios utilizados pelos agentes envolvidos (Oliveira e Rêgo, 2023, p. 320).

E nesse contexto nasceu o Inquérito das Fake News, que foi instaurado como uma medida preventiva para proteger a ordem constitucional contra a disseminação de informações falsas e desinformação, que representam uma ameaça significativa à estabilidade e integridade de uma democracia. A instauração do inquérito visa garantir que a liberdade de expressão não seja usada como um instrumento para minar a própria democracia. Portanto, o inquérito das Fake News é um exemplo prático de medidas tomadas para proteger a democracia.

Segundo Brisola e Bezerra (2018), o fenômeno das fake news não é novo, mas ganhou destaque com a expansão da internet, das redes sociais e dos meios de comunicação.

O termo mencionado se refere a informações falsas e enganosas que parecem verdadeiras à primeira vista, mas não possuem fundamentação ou dados sólidos. Essas notícias geralmente influenciam opiniões e decisões pessoais, especialmente durante períodos eleitorais, com o objetivo de atender aos interesses de quem as cria (IBICCRIM, 2022).

Com isso, percebe-se que o inquérito destaca o impacto das fake news na política e na sociedade, pois a informação se transformou em uma forma de poder que pode ser danosa em determinadas situações. As novas tecnologias têm

⁷² Democracia defensiva é um conceito utilizado para explicar os mecanismos de defesa empregados por Estados Democráticos em face de partidos e grupos não democráticos. A democracia defensiva é um conceito que se refere aos mecanismos de defesa empregados por Estados Democráticos contra partidos e grupos não democráticos. Esses mecanismos são projetados para prevenir que pessoas contrárias à Constituição ameacem, prejudiquem ou destruam a ordem constitucional ou a própria existência do Estado, mesmo que estejam se valendo das liberdades constitucionalmente concedidas. O conceito surgiu após a experiência do nazismo na Alemanha e tem sido empregado em decisões judiciais na Alemanha e em Israel (Oliveira e Ferraz, 2023).

assumido um papel importante na sociedade, o que resulta em uma disseminação de informações em escala crescente.

Levando em conta o atual contexto político do país e a disseminação de notícias falsas, a importância do STF na proteção do estado de direito e na consolidação do Estado Democrático de Direito, conforme definido pela nossa Constituição, é inegável. É crucial lembrar que a Suprema Corte, sendo a instituição máxima do Poder Judiciário, tem a responsabilidade de proteger a Constituição Federal da República Brasileira, conforme estabelecido no Artigo 102 da própria Constituição.

4.2.2 A instauração do Inquérito 4.781/DF

Em 4 de dezembro de 2018, durante um voo de São Paulo para Brasília, um advogado confrontou o ministro do STF, Ricardo Lewandowski, expressando sua opinião de que o STF é uma “vergonha” (G1 DF, 2018). É incerto se esse advogado agiu motivado por suas próprias crenças pessoais e análises jurídicas baseadas no desempenho do STF, ou se a propagação de mensagens intensas com conteúdo calunioso e difamatório influenciou sua motivação para a ofensa (G1 DF, 2018). O que é certo é que a propagação de conteúdo calunioso e difamatório contra os ministros do STF tem aumentado, impulsionada pelas ferramentas de disseminação em massa nas redes sociais e especialmente desde o início do mandato presidencial em 2019, do então Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Essas circunstâncias não foram eventos isolados. Como exemplo, o ministro Gilmar Mendes também foi alvo de hostilidade em um voo comercial em janeiro de 2018, onde foram ouvidos gritos como “fora, Gilmar!” e “Chamem a polícia federal para ele!” (Folhapress, 2018). Além disso, em 8 de fevereiro de 2019, o vazamento de informações confidenciais da Receita Federal sobre o patrimônio do ministro (O Estado de São Paulo, 2019) e de sua esposa para o site da revista ‘Veja’ alarmou parte da comunidade jurídica.

É importante destacar que, além desses incidentes, muitos outros foram observados, muitos deles facilitados pelas redes sociais. Diante desse cenário, o ministro Dias Toffoli percebeu a necessidade de tomar medidas rápidas e eficazes em relação aos conteúdos criminosos contra a instituição e seus ministros. O mesmo

sentimento foi expresso pelo ministro Lewandowski quando foi abordado em um voo. Em uma nota publicada por seu gabinete, o ministro afirmou:

Ao testemunhar um ato de injúria ao Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski sentiu-se obrigado a proteger a instituição a que pertence, acionando a autoridade policial para investigar a possível prática de um ato ilícito, de acordo com a lei (Santiago, 2023, p. 91).

Portanto, fica claro que responder a essas situações é, para os ministros, uma maneira de proteger o tribunal.

Assim, em 14 de março de 2019, foi instaurado o Inquérito nº 4.781/DF, mais conhecido como inquérito das *fake news*,⁷³ desde seu início o inquérito é marcado por muitas críticas, principalmente devido à sua instauração *ex officio* e ao sigilo⁷⁴ de seu conteúdo, e foi instaurado com o objetivo de investigar ataques e disseminação de informações falsas que envolvem a corte e seus membros.

A finalidade do inquérito das fake news pode ser deduzida de sua portaria de instauração, que foi redigida da seguinte maneira:

PORTARIA GP Nº 69, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

⁷³ O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, anunciou, no início da sessão plenária de 14 de março de 2019, a abertura de inquérito para apurar fatos e infrações relativas a notícias fraudulentas (*fake news*) e ameaças veiculadas na Internet que têm como alvo a Corte, seus ministros e familiares. O inquérito será conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes, que disporá da estrutura material e de pessoal necessária para a condução dos trabalhos. “Não existe Estado Democrático de Direito nem democracia sem um Judiciário independente e sem uma imprensa livre”, afirmou o presidente ao anunciar a medida. “O STF sempre atuou na defesa das liberdades, em especial da liberdade de imprensa e de uma imprensa livre em vários de seus julgados”. Designado para conduzir o feito, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que dará início imediato aos trabalhos. O ato, assinado hoje, leva em consideração que é atribuição regimental do presidente da Corte velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros (artigo 13, inciso I, do Regimento Interno do STF). A abertura de inquérito pelo presidente do STF está prevista no artigo 43 e seguintes do Regimento Interno (STF, 2019).

⁷⁴ Trâmite disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 2 nov. 2023.

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão.

Designo para a condução do feito o eminente **Ministro Alexandre de Moraes**, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução (BRASIL, 2019, grifos do autor).

Tendo em vista as inúmeras críticas⁷⁵ feitas ao inquérito tanto por acadêmicos, como pela mídia e por instituições e atores políticos, segue a transcrição do artigo 43 do Regimento Interno do STF (Brasil, 2023) que foi o embasamento utilizado para a sua instauração.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal (Brasil, 2023).

O Regimento Interno do STF, apoiado na Constituição da República de 1988, existe para regulamentar o funcionamento administrativo do STF, desde a sua composição, passando pela competência, o processo e o julgamento dos feitos que são de suas responsabilidades,⁷⁶ dentre outras disposições.

No entendimento do então Presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, mesmo os crimes que justificaram a abertura de ofício de um inquérito não tendo ocorrido na sede ou nas dependências do Tribunal, o artigo 43 do Regimento Interno foi a fundamentação correta a ser utilizada tendo em vista que os ministros, são eles mesmos o Tribunal, dessa forma o ataque a um ou mais ministros do Supremo representa um ataque a própria Corte.

⁷⁵ O ministro da Justiça e Segurança Pública, André Mendonça, se manifestou sobre o inquérito por meio de nota divulgada nas redes sociais. "Vivemos em um Estado Democrático de Direito. É democrático porque todo o poder emana do povo. E a este povo é garantido o inalienável direito de criticar seus representantes e instituições de quaisquer dos Poderes. Além disso, aos parlamentares é garantida a ampla imunidade por suas opiniões, palavras e votos", escreveu, ao acrescentar que a tentativa de cercear esses direitos é "um atentado à própria democracia" (Richter, 2020).

⁷⁶ Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

Além das investigações terem sido realizadas em resposta a supostas ameaças e insultos aos ministros do tribunal, bem como a propagação de notícias falsas, o objetivo do inquérito é também identificar possíveis esquemas de financiamento e difusão em larga escala nas redes sociais, que visam prejudicar ou colocar em risco a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

As evidências recolhidas e os laudos técnicos apresentados durante a investigação indicaram a existência de um grupo criminoso dedicado à propagação de notícias falsas e ataques ofensivos a várias pessoas, autoridades e instituições, inclusive ao STF. Esses ataques são caracterizados por um conteúdo evidente de ódio, subversão da ordem e incentivo à ruptura da normalidade institucional e democrática.⁷⁷

Nota-se também que a relatoria do Inquérito foi atribuída diretamente ao ministro Alexandre de Moraes, sem a utilização do critério de aleatoriedade. Desse modo, verifica-se o disposto no art. 66 do RI/STF, dispositivo legal contido no capítulo III do regimento, que trata sobre a distribuição dos processos. De acordo com o art. 66 do RI/STF: “a distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo”⁷⁸.

Considerando o artigo mencionado anteriormente, a razão para a distribuição ser feita aleatoriamente pode ser interpretada como a suposição de que o juiz não tem a opção de escolher quais casos irá julgar. Da mesma forma, os cidadãos não pedem a nomeação de um juiz específico para presidir seu caso, respeitando assim o princípio do juiz natural (Júnior, 2019, p. 65). Assim, a forma como se deu a nomeação do ministro Alexandre de Moraes pelo então presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, foi dotada de discricionariedade.

⁷⁷ Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em; <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>. Acesso em: 4 nov. 2023.

⁷⁸ É válido citar que o sistema de sorteio, apesar de ter como previsão no RI/STF a publicidade dos dados de distribuição automática e aleatória de processos, sofre duras críticas de estatísticos e matemáticos. Dessa forma, em uma publicação na *Law, Probability & Risk* da Oxford Academic, um grupo de estatísticos da USP analisaram o sistema de distribuição do Supremo Tribunal Federal. Eles concluem que: esses princípios são negligenciados por procedimentos aleatórios em alguns sistemas judiciais, que são realizados em sigilo e não são auditáveis pelas partes envolvidas. Dessa forma, eles defendem a sistematização que seja auditável e rastreável (Marcondes; Peixoto; Stern, 2019).

O fato é que o inquérito desde sua instauração em 2019 tem sido objeto de debate, repercussão e alvo de várias críticas. Entre as principais, estão a forma como se deu a abertura do inquérito, a fundamentação escolhida, a exclusão do Ministério Público nas investigações e a indicação do ministro Alexandre de Moraes sem sorteio para condução do inquérito. Alguns temem um aumento da concentração de poder nas mãos do STF, e questionam a constitucionalidade não só do ato de abertura, visto que, o dispositivo contido no regimento interno da Corte, sobrepõe o rol taxativo previsto CF/1988, como de vários outros atos que foram sendo realizados nos desdobramentos do inquérito.

A instauração do inquérito pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, sem a observância do devido processo legal e sem a participação do Ministério Público, levantou sérias questões sobre a legalidade e a constitucionalidade do procedimento, levando a debates acalorados sobre a atuação do STF e o respeito às garantias processuais dos cidadãos brasileiros (Lorenzetto e Pereira, 2020).

De acordo com o devido processo legal, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, a instauração de um inquérito para investigação de supostos crimes deve seguir um procedimento legalmente estabelecido, garantindo a participação das partes interessadas e a observância de direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No caso do Inquérito 4.781/DF, a instauração ocorreu de forma unilateral pelo presidente do STF, sem a participação do Ministério Público, órgão responsável pela condução de investigações criminais. Essa atitude gerou questionamentos sobre a imparcialidade e a legalidade do procedimento, uma vez que a atuação do Ministério Público é fundamental para assegurar a imparcialidade e a legalidade das investigações.

Assim, no dia 16 de abril de 2019, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, decidiu arquivar o inquérito instaurado pelo Supremo Tribunal Federal para investigar a disseminação de notícias falsas (fake news) e ataques direcionados à Corte. Foi comunicado ao STF que as evidências coletadas durante a investigação do tribunal não seriam utilizadas pelo Ministério Público para processar os suspeitos e a parte do inquérito que, por lei, deveria ser de responsabilidade da PGR, foi arquivada por Dodge, que enviou uma declaração ao tribunal expressando sua oposição à continuação da investigação, afirmando inclusive que o devido processo legal e o sistema penal acusatório estabelecido na Constituição de 1988 foram

violados. Segundo essa interpretação, o Ministério Público é a entidade responsável por conduzir a investigação criminal.⁷⁹

Seguem alguns argumentos constantes no arquivamento do inquérito promovido pela PGR - MPF N° 509 - LJ/PGR:

A situação é de arquivamento deste inquérito penal.

No sistema penal acusatório estabelecido na Constituição de 1988, artigo 129-14 , o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, exerce funções penais indelegáveis, e esta exclusividade provoca efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal. O sistema constitucional de proteção a direitos e garantias fundamentais é integrado por regras e princípios que visam garantir segurança jurídica, assegurando credibilidade, confiança e prevenindo arbitrariedade e excesso de concentração de poder, em um sistema de distribuição constitucional de atribuições e de freios e contrapesos, que instituiu um sistema de justiça orientado a promover paz social. O devido processo legal e o regime de leis adotados pela Constituição integram este sistema de justiça, assegurando que a justiça será feita de acordo com o princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e da imparcialidade do juízo; e estabelecendo estes critérios como essenciais e inafastáveis, ou seja, sempre devem ser observados em cada caso concreto, de modo a definir o juízo natural para processar um caso criminal, inclusive mediante impessoalidade na distribuição.

[...]

No exercício da função de Procuradora-Geral da República, tenho defendido, de forma intransigente, o sistema penal acusatório no Brasil, em centenas de petições encaminhadas à Suprema Corte e, inclusive, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, porque é uma garantia do indivíduo e da sociedade, essenciais para construir o Estado Democrático de Direito. O sistema penal acusatório é uma conquista antiga das principais nações civilizadas, foi adotado no Brasil há apenas trinta anos, em outros países de nossa região há menos tempo e muitos países almejam esta melhoria jurídica. Desta conquista histórica não podemos abrir mão, porque ela fortalece a justiça penal.

No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator, aleatoriamente escolhido pelo sistema de distribuição regular, é o juiz natural, o juiz garante, responsável por decidir questões legais. Não é o juiz investigador. Juiz investigador existia no sistema penal inquisitorial abolido pela Constituição de 1988, que o substituiu pelo sistema penal acusatório. Nesta linha de raciocínio, o sistema penal acusatório não autoriza que a condução da investigação penal seja feita pelo Judiciário, notadamente quando exclui o titular da ação penal, ou quando impõe sigilo a ele na condução da investigação. Estas medidas afrontam o artigo 129-I,II,VII,VIII e §2º da Constituição.

Nesta perspectiva constitucional, de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão que determinou de ofício a instauração deste inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e deu-lhe poderes instrutórios quebrou a garantia da imparcialidade judicial na atuação criminal, além de obstar acesso do titular da ação penal à investigação. Na sequência, os atos

⁷⁹ Disponível em:

https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/509_2019_INQ_4781_N_107339_2019.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

judiciais instrutórios da investigação e determinantes de diligências investigativas também ferem o sistema penal acusatório e a Constituição.

São vícios insanáveis sob a ótica constitucional. Há também afronta à regra do juiz natural, que se estabelece mediante prévia distribuição aleatória do inquérito (artigo 5º-LIII-CF)5 . O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz que entende que um fato é criminoso determinar a instauração da investigação e designar o responsável por essa investigação. Além de não observar as regras constitucionais de delimitação de poderes ou de funções do Ministério Público no processo criminal, esta decisão transformou a investigação em um ato com concentração de funções penais no juiz, que põe em risco o próprio sistema penal acusatório e a garantia do investigado quanto à isenção do órgão julgador.

[...]

É fato que o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados.

Note-se que a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do fato de esta Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Todavia, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função no âmbito desta Suprema Corte; e muito menos que eventual ato pudesse ser correlacionado ou ser resultante do exercício de suas funções, conforme delimitação jurisdicional no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

Por último, considero necessário observar que a portaria que instaura o inquérito não especifica objetivamente os fatos criminosos a apurar, tampouco quais seriam as “notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”. O devido processo legal exige a delimitação da investigação penal em cada inquérito, seja para permitir o controle externo da atividade policial,⁷ seja para viabilizar a validade das provas, definir o juízo competente, e assegurar a ampla defesa e o contraditório, notadamente em relação a medidas cautelares determinadas pelo juízo processante. A delimitação da investigação não pode ser genérica, abstrata, nem pode ser exploratória de atos indeterminados, sem definição de tempo e espaço, nem de indivíduos.

O devido processo legal reclama o reconhecimento da invalidade de inquérito sem tal delimitação. Tal delimitação nem de longe equivale a não dar importância concreta a tais fatos delitivos específicos que, uma vez delimitados, devem ser noticiados ao Ministério Público para que, na condição de titular da ação penal, possa requisitar e desenvolver a investigação, contando com o apoio da força policial.

[...]

Esclareço que, como titular da ação penal, assim que instaurado por ato de ofício este Inquérito, no dia 15.03.2019, encaminhei a manifestação anexa para pontuar as graves consequências advindas da situação ali retratada. Transcorrido período superior a 30 (trinta) dias desta instauração, não houve, sequer, o envio dos autos ao Ministério Público, como determina a própria lei processual penal.

Pelo exposto, a **Procuradora-Geral da República** promove o arquivamento deste inquérito. (Brasil, 2019).

Mesmo após essa manifestação da PGR ser enviada à Corte, contra o andamento do inquérito tendo em vista a violação de vários princípios constitucionais e contra a atuação do STF diretamente com a Polícia Federal sem passar pela PGR, manifestando-se pelo arquivamento, Alexandre de Moraes, ministro do STF, optou por rejeitar o pedido da PGR e prosseguir com o inquérito instaurado pelo próprio tribunal para investigar a disseminação de notícias falsas e insultos direcionados aos ministros da corte.

Moraes, que é o relator do caso, afirmou à época que, apesar da decisão da PGR Raquel Dodge, o inquérito seguiria em curso, pois, segundo seu entendimento, o Ministério Público não teria o poder de encerrar a investigação. Embora a PGR tenha se manifestado defendendo que o encerramento é um procedimento exclusivo da PGR e não poderia ser recusado, Moraes interpretou a manifestação como um pedido e concluiu que a medida precisava ser validada pelo plenário do STF. Moraes declarou: “o pedido genérico de encerramento feito pela Procuradoria-Geral da República, com base no argumento de que detém a titularidade da ação penal pública, não é constitucionalmente e legalmente válido para impedir qualquer investigação que não seja solicitada pelo Ministério Público” (Richter, 2019).

4.2.3 Questionamento e declaração da Constitucionalidade do Inquérito 4.781/DF

Os entendimentos do então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, e do ministro relator, Alexandre de Moraes, foram questionados pelo partido político Rede Sustentabilidade por meio do ajuizamento da ADPF 572 em face da Portaria GP nº 69/2019 que instituiu o inquérito 4.781/DF, como uma entidade política com representação no Congresso Nacional, o partido Rede Sustentabilidade tem a capacidade universal de exercer a jurisdição constitucional por meio do controle abstrato de constitucionalidade. Assim, no dia 23 de março de 2019, o partido apresentou a petição inicial⁸⁰ da ADPF 572, que foi prontamente encaminhada ao ministro Luiz Edson Fachin indicando as seguintes ofensas à CF de 1988: I) inexistência de ato/fato praticado na sede ou dependência do Tribunal; II) inexistência de fato praticado na sede ou dependência do tribunal; III) ofensa à

⁸⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.

separação dos Poderes e usurpação da competência do Ministério Público; IV) necessidade de representação do ofendido para a investigação dos crimes contra a honra; V) falta de justa causa para a instauração de inquérito por fatos indefinidos e VI) oficialidade, sigilo e direcionamento do inquérito nº 4781/DF (Brasil, 1988).

No julgamento da ADPF 572, o ministro Dias Toffoli, ao expressar seu voto, iniciou uma discussão sobre o fato de que as fake news não são um fenômeno recente. Ele usou como exemplo um cartoon de 1894, criado por Frederick Burr Opper, que mostrava um cidadão segurando um jornal com a frase “fake news”. O objetivo do ministro ao fazer referência a esse cartoon era destacar o caos que as notícias falsas podem gerar.

No entanto, o ministro Dias Toffoli enfatizou que o aspecto inovador das fake news reside na influência das novas tecnologias nas relações sociais. Ele argumentou que as ferramentas tecnológicas modernas têm um papel significativo na disseminação de notícias falsas na sociedade atual.

Prosseguiu declarando que o Tribunal e seus ministros estavam sendo alvo de ataques por parte de grupos digitais que ameaçam sua integridade e honra, com o objetivo de prejudicar a instituição e o Estado Democrático de Direito. Ele explicou que a abertura do inquérito, autorizada por ele através de uma portaria, é uma resposta institucional necessária devido ao aumento das agressões contra o Tribunal. Toffoli ressaltou que só tomou essa decisão após perceber a “inércia ou complacência” (STF, 2020) daqueles que deveriam tomar medidas para prevenir o crescimento e a intensidade desses ataques.

Toffoli enfatizou que o inquérito não tem como objetivo investigar críticas ou simples discordâncias em relação às decisões do Supremo, expressas no exercício legítimo da liberdade de expressão. O foco são os ataques que visam prejudicar a credibilidade institucional do Supremo, afirmou o ministro: “estamos lidando com notícias falsas utilizadas com o intuito de obter vantagem indevida, seja ela política, econômica ou cultural” (STF, 2020).

Outro ponto interessante a ser destacado no voto do então Presidente do STF, é referente à delimitação do objeto da investigação estabelecido na Portaria GP Nº 69. Conforme sua manifestação:

A apuração das infrações que motivaram a instauração do inquérito, como consignado na portaria, ocorre em toda a sua dimensão, o que compreende não só a investigação de ações criminosas isoladamente praticadas, mas

também a identificação de associações de pessoas constituídas com o fim específico de perpetrar, de forma sistemática, ilícitos que vão de encontro aos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, a exemplo dos crimes contra a honra dos membros do Supremo Tribunal Federal e contra a lei de segurança nacional, que visa proteger a segurança do Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Resta claro, portanto, que o inquérito bem delimitou o objeto investigativo, o que afasta, de plano, o argumento de ofensa ao postulado da legalidade estrita, trazido pela requerente, por suposta falta de delimitação mínima do objeto da investigação (STF, 2020).

O presente trabalho não compactua com a manifestação do ministro, tendo em vista a importância da delimitação precisa do objeto de uma investigação em um inquérito, especialmente quando este é instaurado, conduzido e julgado pelo próprio STF. A ausência de tal delimitação tem o poder de permitir uma amplitude de investigação com a capacidade de abranger qualquer delito percebido pelos membros da Corte como prejudicial, como ocorreu em algumas medidas dos desdobramentos do referido inquérito⁸¹, além de poder potencialmente contribuir com um aumento da judicialização da política, com o STF assumindo um papel cada vez mais central na resolução de questões que poderiam ser vistas como inerentemente políticas.

Outro ponto do julgamento refere-se ao voto do ministro Celso de Mello, que defendeu o papel único e excepcional do STF em investigar qualquer violação à lei penal, conforme estabelecido no artigo 43 do RISTF, bem como qualquer dano real ou potencial à independência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, o ministro enfatizou que as regras do Regimento Interno do STF, que fundamentaram a abertura do inquérito, são consideradas um instrumento de proteção e defesa da ordem e da constitucionalidade. O voto do ministro Celso de Mello focou na discussão sobre a constitucionalidade da Portaria GP nº 69, reconhecendo a liberdade de expressão como um direito restrito, além de estabelecer o papel contramajoritário da Suprema Corte, sem que haja abuso das funções do juiz em prejuízo do sistema acusatório brasileiro como argumentaram a PGR e o partido Rede Sustentabilidade.

Entendo que prevalece, entre nós, o modelo acusatório misto ou mitigado (Pet 8.803/DF – Pet 8.804/DF – Pet 8.805/DF – Pet 8.806/DF – Pet 8.610/DF, das quais fui Relator, v.g.), que, longe de transformar o Juiz em

⁸¹ Além disso, o ministro defende que a natureza jurídica do inquérito é de “um procedimento meramente administrativo, cujo objetivo é identificar fontes de provas e colher elementos de informação quanto à autoria das supostas infrações penais de que se tem notícia” (STF, 2020).

mero e inerte espectador da cena processual (como ocorreria se vigesse o sistema acusatório puro), investe o magistrado do papel de fiscalizar e superintender a atividade investigatória e a ação processual dos órgãos de persecução penal, devendo atuar nos limites impostos pela própria Constituição e pelas leis, como garante da legalidade da “persecutio criminis”, procedendo, nesse contexto, com o objetivo de evitar abusos e excessos por parte da autoridade policial e do Ministério Público, sem prejuízo de exercer poderes instrutórios, considerado o que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008 (STF, 2020).

O voto do ministro Celso de Mello manifestou sua postura apaziguadora, buscando equilibrar o Inquérito e o sistema acusatório, sua argumentação defende a imagem de um juiz que não se abstém em situações específicas, como ataques à instituição ou na proteção do Estado Democrático de Direito. Com prudência, o ministro votou pela rejeição da ADPF 572, mas argumenta que o juiz deve agir de maneira a respeitar os limites estabelecidos pela Constituição e outras leis.⁸²

A ADPF 572 foi julgada pelo STF, que decidiu pela rejeição da ação com dez votos favoráveis e um contrário. O ministro Marco Aurélio Mello foi o único a votar pela inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69. Em seu voto o ministro concluiu que o artigo 43 do RISTF não foi acolhido pela Constituição de 1988.⁸³

Segundo o ministro Marco Aurélio, o inquérito é “natimorto” (Mello, 2023, YouTube), pois foi instaurado pelo STF de forma autônoma, sem a intervenção ou provocação da Procuradoria-Geral da República. Ademais, Marco Aurélio expressou descontentamento com a decisão do então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, de designar o ministro Alexandre de Moraes para o caso, sem a realização de um sorteio para determinar o relator, como é o procedimento habitual: “no direito, o meio justifica o fim, jamais o fim justifica o meio utilizado. O Judiciário é um órgão inerte, há de ser provocado para poder atuar. Toda concentração de poder é perniciosa” (Gazeta do Povo, 2020).

Apesar disso, o ministro Marco Aurélio diverge da visão de outros ministros do Supremo Tribunal Federal ao afirmar que as críticas aos ministros, interpretadas como ataques que vão além do limite da liberdade de expressão, estão

⁸² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zAv15AjablQ>. Acesso em: 10 nov. 2023.

⁸³ O regimento interno do tribunal é um texto originalmente publicado no ano de 1980, tal fato faz com que haja contestações acerca da recepção pela CF/88, desse instrumento regimental. Assim, sob a vigência do AI-4, o RI/STF foi editado. No ensejo, 99 a Corte foi autorizada, em âmbito regimental, a formular normas de direito processual referentes aos casos que envolvam sua competência originária. Por sua vez, com o advento da promulgação da Constituição de 1988, as normas de processo passaram a depender de lei, mas as orientações do RISTF sobre matéria processual acabaram por serem recepcionadas, com força de norma legal.

resguardadas pelas garantias constitucionais: "as manifestações populares e pacíficas contra a instituição do STF, como um dos poderes políticos, não podem ser consideradas como ilícitos penais contra a honra" (Gazeta do Povo, 2020).

Assim, o Supremo Tribunal Federal em 18 de junho de 2020 julgou a ADPF 572, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDEIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à "descrição mínima do objeto digno de hostilização". A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na "dignidade da pessoa humana" (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, resolver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito

matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais (STF, 2020).

O STF concluiu a decisão, destacando a importância da proteção dos direitos fundamentais e das normas democráticas. No entanto, isso não implica que as questões levantadas pelo autor da ADPF 572, que ecoam críticas frequentemente encontradas em círculos acadêmicos e jornalísticos, foram adequadamente resolvidas.

A solução proposta para minimizar a ocorrência de um ato delituoso cometido nas instalações do Tribunal foi “engenhosa”, mas diverge do texto literal da previsão regimental. Além disso, a falta de uma definição prévia sobre os investigados sob a jurisdição do STF sugeriria que o inquérito deveria ser encaminhado para as instâncias ordinárias. É válido ressaltar que, se não for constatada a ocorrência de um crime nas instalações ou dependências do tribunal, a responsabilidade de instaurar o inquérito seria do Ministério Público, que necessitaria da representação do ofendido para investigar os crimes contra a honra (Oliveira e Rêgo, 2023).

Dessa forma, a abertura de um inquérito para investigar fatos indefinidos e com determinação de tramitação sigilosa gera incertezas quanto à imparcialidade da entidade investigadora e julgadora, que nesse caso se concentram na mesma instituição.

Portanto, embora seja importante não minimizar as discrepâncias identificadas no inquérito, também é necessário considerar o ambiente político no qual o inquérito das fake news foi instaurado.

O ministro Edson Fachin, relator da ADPF 572, trouxe no acórdão alguns exemplos dos tipos de ameaças enviadas aos e-mails institucionais dos ministros do STF assim como nos dos seus familiares:

[...] que estuprem e matem as filhas dos Ordinários Ministros do STF (postagem realizada da rede social Facebook por advogada do Rio Grande do Sul, sugerindo e instigando aqueles que não concordem com decisões proferidas pelos Ministros desta CORTE devem resolver essas pendências usando de violência e com o cometimento de crimes hediondos).

[...]

Quanto custa atirar à queima roupa nas costas de cada ministro filho da puta do STF que queira acabar com a prisão da segunda instância? Se acabarem com a prisão em segunda instância, só nos resta jogar combustível e tocar fogo no plenário do STF com ministros Barbies dentro.

[...]

Já temos em nosso poder armas e munição de grosso calibre [...] esconda seus filhos e parentes bem escondido na Europa porque aqui você não vai ter onde se esconder, o inferno e a revolta vai cair sobre sua cabeça [...] Fazemos um tribunal em Praça pública com direito a fuzilamento de todos os parasitas e vagabundos estatais que se acham Deuses Na terra, como os Vagabundos ordinários dos seus colegas ministros, que são autoritários e mentirosos (STF, 2020).

Assim, o presente trabalho examina a complexa relação entre o funcionamento adequado das instituições democráticas e a necessidade ocasional de adotar medidas excepcionais. Em um cenário ideal, onde a ordem democrática não enfrenta ameaças iminentes, a aplicação de medidas drásticas pode parecer desproporcional e desnecessária. No entanto, é crucial considerar o contexto político em que essas decisões são tomadas. Em tempos de normalidade institucional, a preservação da democracia requer uma abordagem equilibrada. Medidas excepcionais, como as adotadas pelo STF, em especial no referido inquérito, devem ser cuidadosamente avaliadas. Afinal, a estabilidade democrática depende da manutenção das regras e procedimentos estabelecidos. Contudo, a realidade política muitas vezes é turbulenta. Quando a ordem democrática está ameaçada por crises, polarização ou ataques às instituições, o cenário muda drasticamente. Nesse contexto, a defesa da democracia exige ações mais vigorosas.

O STF, como guardião da Constituição, enfrenta dilemas complexos. A necessidade de proteger a democracia pode exigir ações que, em tempos normais, seriam consideradas excepcionais. Afinal, a preservação dos valores democráticos é um imperativo maior. O contexto político, marcado por tensões, manifestações e ameaças à estabilidade, justifica a tomada de medidas mais incisivas. A erosão da democracia não ocorre apenas por ações autoritárias, mas também pela inércia diante de riscos iminentes.

O apego excessivo às habilidades procedimentais pode ser prejudicial. Em momentos críticos, a rigidez excessiva pode impedir respostas ágeis e eficazes. A democracia não deve ser refém de formalismos quando sua própria sobrevivência está em jogo. O desafio está em encontrar o equilíbrio certo. Medidas excepcionais devem ser proporcionais, temporárias e sempre voltadas para a preservação da ordem democrática. O STF, ao agir com discernimento, busca esse equilíbrio delicado. Em suma, o contexto político molda a necessidade de medidas excepcionais. A defesa da democracia exige flexibilidade e coragem para agir

quando a normalidade é ameaçada. O desafio é garantir que tais ações sejam sempre guiadas pelo compromisso com os valores democráticos.

4.3 Desdobramentos e consequências

O ministro Gilmar Mendes acredita que o Brasil tem uma grande dívida com esse inquérito⁸⁴. No entanto, o ex-ministro Marco Aurélio contrapõe que “algo que começa de forma errada raramente é corrigido”⁸⁵. A clara discordância entre os dois ministros contribui para a compreensão das controvérsias envolvendo o Inquérito 4781/DF, também conhecido como Inquérito das Fake News, que já consta com mais de quatro anos de tramitação.

Iniciado sem a intervenção do Ministério Público, a investigação tem ganhado grande relevância política, com membros de diferentes ideologias políticas solicitando a inclusão de alvos no inquérito, visando prejudicar a reputação dos oponentes.⁸⁶

Há quem argumente que a investigação funcionou como um baluarte na proteção da democracia em um momento em que as ameaças se tornaram mais rápidas e sofisticadas do que os recursos legais disponíveis.

Por outro lado, os detratores, que o apelidaram de inquérito do fim do mundo, acreditam que a própria investigação já é uma violação à Constituição Federal e representa um risco para um princípio fundamental de qualquer democracia, a liberdade de expressão.

A quantidade total de indivíduos sob investigação, bem como os delitos pelos quais são suspeitos, não são informações disponíveis ao público. Isso ocorre porque

⁸⁴ Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2023/01/o-brasil-deve-muito-a-esse-inquerito-das-fake-news-afirma-gilmar-mendes-clcjadh8005x0181ysvzi0pp.html>. Acesso em: 12 nov. 2023

⁸⁵ Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/inquerito-das-fake-news-completa-4-anos-tentando-conciliar-lei-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁸⁶ A ação vai mobilizando políticos de situação e até bolsonaristas. Em 20 de março de 2023, o ministro da Justiça, Flávio Dino, pediu a inclusão no inquérito de dois filhos de Bolsonaro, Flávio e Eduardo, e de outros cinco políticos alinhados ao ex-presidente que fizeram insinuações falsas sobre uma agenda do ex-governador do Maranhão no Complexo da Maré, no Rio. Quatro dias depois, o senador Rogério Marinho, ministro na gestão anterior, pleiteou que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva tornasse-se alvo da apuração por conta da acusação infundada sobre ter sido uma "armação de Moro" a operação da Polícia Federal que desbaratou um plano da maior facção criminosa do país contra o ex-juiz da Lava-Jato (Marinatto, 2023).

o inquérito tem sido mantido sob sigilo desde o seu início - uma questão que tem gerado críticas de juristas, acadêmicos e figuras políticas.

No entanto, em documentos públicos e informações liberadas pelo STF, foi registrado que pelo menos 30 indivíduos sob investigação tiveram suas contas em redes sociais bloqueadas em algum momento devido às decisões tomadas pelo ministro relator Alexandre de Moraes durante a investigação.⁸⁷

Até agora, não existem relatos de condenações ou indiciamentos específicos referente ao Inquérito das Fake News. No entanto, alguns casos que surgiram no decorrer das investigações se mostraram jurídicos e politicamente complexos, como o caso do ex-deputado federal Daniel Silveira, que foi condenado por atacar ministros do STF e foi preso em flagrante durante o processo, em fevereiro de 2021⁸⁸, depois perdoado, por meio da concessão de um indulto⁸⁹ pelo então presidente Jair Bolsonaro, indulto este que foi anulado pelo STF, além dos desdobramentos com características que vão de encontro aos argumentos proferidos no julgamento da ADPF 572.

Assim, casos como em que o ministro Alexandre de Moraes ordenou a remoção de matérias jornalísticas de meios de comunicação podem ser usados como base para argumentar que as consequências excederam o escopo de um processo administrativo, para ilustrar a extensão dos atos decorrentes das investigações do Inquérito, existem situações que permitem uma avaliação crítica do desempenho do Supremo Tribunal Federal. Um exemplo disso é a ordem do ministro Alexandre de Moraes para que a revista digital “Crusoé” e o site “O Antagonista”

⁸⁷ A lista vai de empresários, como Luciano Hang (Havan) e Edgar Corona (Smartfit), passa por militares como o general da reserva Paulo Chagas e inclui parlamentares como Carla Zambelli, Daniel Lúcio, Filipe Barros, Geraldo Junio, Luiz Phillipe de Orleans e Bragança e Bia Kicis, o blogueiro Alan dos Santos, atualmente foragido no Estados Unidos, Roberto Jeferson e o próprio ex-presidente Jair Bolsonaro (Marinatto, 2023).

⁸⁸ A pena de 8 anos e 9 meses de prisão, imposta pela própria Corte 14 meses depois, foi em uma ação separada - Ação Penal 1044, que lidou apenas com esse incidente.

⁸⁹ O Supremo Tribunal Federal anulou o decreto do ex-presidente Jair Bolsonaro que havia concedido indulto individual ao ex-deputado Daniel Silveira, condenado a oito anos e nove meses de reclusão em razão de manifestações contra o Estado Democrático de Direito. Por maioria, o colegiado acompanhou o voto da presidente do STF, ministra Rosa Weber (relatora), no sentido de que houve desvio de finalidade na concessão do benefício apenas porque o ex-deputado era aliado político de Bolsonaro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>. Acesso em: 16 nov. 2023.

removessem um artigo⁹⁰ específico que falava sobre o ministro Dias Toffoli. Em um trecho da decisão:

Em razão do exposto. DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé (sic) retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas. Cumpram-se imediatamente. Servirá esta decisão de mandado (Brasil, 2019).

A ação do ministro Alexandre de Moraes enfrentou severas repreensões. Natalie Southwick, que coordena o Comitê para a Proteção dos Jornalistas, questionou a postura do STF, alegando que uma decisão como essa, envolvendo um membro do próprio tribunal, levanta questões sérias sobre o compromisso do STF em proteger e assegurar completamente a liberdade de imprensa em um país onde a mídia já enfrenta ameaças legais (Jucá, 2019).

A decisão tomada nos desdobramentos do Inquérito 4.781/DF não foi bem recepcionada por membros acadêmicos, juristas, jornalistas e atores políticos, e assim cinco dias após a decisão, o ministro Alexandre de Moraes decidiu restabelecer a circulação das matérias. Posturas como essa reforçam as dúvidas sobre a adequação dos resultados do inquérito mencionado. Este trabalho conclui que esta é uma entre várias decisões que foram tomadas de maneira imprópria e ativista em razão da instauração deste inquérito, gerando incertezas sobre os limites de expansão dos poderes do STF.

Pois o fato é que o Inquérito das “Fake News” foi marcado por diversas decisões inconstitucionais proferidas pelo STF. Algumas delas incluem: a instauração do inquérito pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, sem a observância do devido processo legal e sem a participação do Ministério Público, a indicação discricionária do ministro Alexandre de Moraes para a relatoria, a

⁹⁰ Para contextualizar, o artigo foi elaborado com base em um documento fornecido por Marcelo Odebrecht, um empreiteiro condenado no processo relacionado à Operação Lava Jato, atuando como informante. O artigo permitiu que os investigadores associassem o termo “amigo do meu pai” ao ex-presidente Lula e, conseqüentemente, o termo “amigo do amigo do meu pai” ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli. Posteriormente, a equipe editorial do site “O Antagonista” caracterizou a situação como uma evidente censura e criticou o Inquérito das Fake News como uma ação “inconstitucional” do Supremo Tribunal Federal (O Antagonista, 2019). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ478118abril.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

condução coercitiva de investigados sem a prévia intimação para depoimento, a censura prévia de veículos de comunicação e a determinação de bloqueio de contas em redes sociais, a utilização de critérios subjetivos e imprecisos para a seleção de investigados, como a existência de indícios de autoria e materialidade e a gravidade dos fatos apurados, a negativa de acesso aos autos do inquérito por parte dos investigados e de seus advogados,⁹¹ em desrespeito ao princípio da ampla defesa (Lorenzetto e Pereira, 2020).

O presente trabalho conclui que tendo em vista o cenário político atual do Brasil, o Supremo Tribunal Federal foi crucial na defesa da democracia. No entanto, em razão das complexidades sociais e políticas, deve agir com prudência e competência para não dar respostas politicamente desproporcionais, principalmente para não perder a legitimidade diante da opinião pública e de toda a sociedade. É urgente recuperar o sentido de razoabilidade e proporcionalidade, que foi tão desgastado nos últimos anos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário. Afinal, em razão da polarização política atual no Brasil, qualquer excesso no enfrentamento a atos considerados antidemocráticos pode transformar o infrator em vítima e o vilão em herói. O Inquérito das Fake News ainda não teve um julgamento final e, por isso, há uma incerteza sobre qual será a posição definitiva que o STF vai tomar, se mais moderada ou mais ativista em relação à proteção da democracia.

5 Considerações finais

Buscamos a harmonia e fazemos o possível para fugir do conflito. Essas palavras refletem uma visão bastante comum de que, em uma situação democrática, as divergências devem ser suavizadas, os problemas, resolvidos, e as conversas, estabelecidas. Durante os trinta e cinco anos de nossa jovem democracia, a ideia tradicional é de que, para a formação de uma sociedade tranquila, devemos direcionar nossas energias para algo que não seja perturbador de nossas convicções, desorganizador de nossos êxitos, desencadeador de nossas tristes

⁹¹ Durante o Inquérito 4.781, o STF negou o acesso aos autos do inquérito por parte dos investigados e de seus advogados, o que viola o princípio constitucional da ampla defesa. Esse princípio garante que todo cidadão tem o direito de se defender em processo judicial, com acesso a todas as informações e provas que possam ser utilizadas contra ele. Ao negar o acesso aos autos do inquérito, o STF impediu que os investigados e seus advogados tivessem conhecimento das provas e informações que estavam sendo utilizadas contra eles, o que prejudicou sua capacidade de se defender adequadamente. Essa negativa de acesso aos autos também viola o direito ao contraditório, que é outra garantia fundamental do processo judicial.

memórias. “A democracia – entende-se – exige a harmonia de todos e de todas as instituições” (Benvindo, 2014, p. 71).

A presente pesquisa partiu do entendimento de que a democracia é realmente democrática quando reconhece sua vulnerabilidade, o perigo de desestabilização e a importância de com frequência reavaliar e debater o passado para que possamos avançar rumo a um futuro melhor, mesmo que isso signifique trazer memórias desgastantes.

Existe uma suposição amplamente aceita de que as instituições do Brasil, assim como em democracias consolidadas ao redor do mundo, devem seguir o princípio de que há um equilíbrio entre os Poderes e que não pode existir um conflito real entre eles, sob pena de comprometer os avanços obtidos desde o término da ditadura de 1964. Está inscrito em nossa Constituição, no Artigo 2º: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988). Portanto, presume-se que os Poderes irão se fiscalizar e controlar mutuamente. Equilíbrio, então, é a palavra que ressoa como um eco natural, necessário e óbvio.

Em 2024, o STF completará 133 anos de existência, confirmando seu papel de principal instituição do sistema de justiça do Brasil. A partir de 1988, o STF assumiu a função de guardião da Constituição Federal e conforme um estudo feito pelos repórteres Felipe Recondo e Luiz Weber (2019), até 2019, o Tribunal contou com a participação de 167 ministros.

Em relação a outros países, o Brasil é relativamente novo no que diz respeito à democracia e, sem dúvida, ao constitucionalismo de uma Constituição verdadeiramente voltada para o cidadão. Considerando o curto período desde a Constituição de 1988 e os obstáculos ainda presentes para sua plena implementação, ainda é prematuro fazer uma avaliação histórica do papel do STF como guardião da constituição.

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado uma série de críticas, não apenas em seu papel de protetor da Constituição. A sobrecarga de trabalho, a acumulação de responsabilidades e funções, a lentidão na resolução de questões relevantes e até mesmo conflitos internos têm prejudicado sua imagem e credibilidade. No que diz respeito à seleção e nomeação dos membros do tribunal, o Brasil não demonstra estar pronto para adotar um modelo americano de seleção dos membros de seu Tribunal Constitucional. Embora tenhamos teoricamente adotado o

modelo americano, a maneira como o processo de seleção ocorre no Brasil é caracterizada pela quase total omissão do Senado e pela falta de envolvimento da sociedade civil, tornando a seleção dos membros quase um ato pessoal do líder do Poder Executivo.

Durante sua trajetória, o STF acompanhou a transformação social, política e jurídica brasileira por meio da instituição de várias Constituições, e atualmente são as intervenções do STF, especialmente na atuação da Jurisdição Constitucional, que tem gerado amplo debate. Foi essa dinâmica que motivou a realização da presente pesquisa.

Em anos recentes, o STF se deparou com uma sequência de conflitos governamentais que demandaram uma solução que, em certa medida, expressasse o sentimento popular. A partir da Ação Penal nº 470,⁹² referente ao caso que ficou conhecido como esquema do mensalão, o STF vem proferindo decisões relevantes, como a validação da união entre pessoas do mesmo sexo,⁹³ a autorização para abortar em situações de anencefalia,⁹⁴ a despenalização do aborto espontâneo até o terceiro mês de gravidez,⁹⁵ e a detenção após julgamento em segunda instância.⁹⁶

⁹² Em 30 de março de 2006, o procurador-geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, encaminha ao Supremo Tribunal Federal (STF) denúncia contra 40 envolvidos em atos de corrupção relacionados à compra e venda de votos de parlamentares no Congresso Nacional. Segundo as investigações do procurador-geral da República, os envolvidos são acusados de formação de quadrilha, peculato, evasão ilegal de divisas, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, divididos em três núcleos: político-partidário, publicitário e financeiro. Os envolvidos são denunciados após serem implicados, em 2005, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios, instaurada a partir de denúncias de pagamentos mensais de dinheiro a deputados para compra de votos, realizadas pelo deputado federal Roberto Jefferson, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) à imprensa. O caso ficou conhecido como esquema do Mensalão. Em agosto de 2007, após cinco dias de debates, o Supremo Tribunal Federal (STF) aceita a denúncia e a converte na Ação Penal nº 470/MG. O julgamento ocorre em 2012, quando, após 53 sessões, o STF acata em suas decisões a maior parte das denúncias apresentadas e das alegações finais sustentadas pelo então procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, e condena 25 pessoas.

⁹³ ADPF 132. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁹⁴ ADPF 54. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁹⁵ HC 124.306. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁹⁶ ADC 44. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598> e ADC 54. Acesso em: 21 nov. 2023.

Ao mesmo tempo, o STF enfrentou um período de instabilidade política, no qual os protestos de 2013 indicaram transformações na forma como a sociedade passou a se envolver e discutir política (Vieira, 2018, p. 18). Nesse cenário, os desfechos da Operação Lava Jato agravaram a tendência dos indivíduos para a agressividade e as falas de ódio, onde as garantias processuais próprias de um Estado Democrático de Direito foram obscurecidas pela opinião pública de justiça.

Nesse contexto, se faz necessário o debate referente a judicialização da política, que é um fenômeno complexo e que tem se tornado cada vez mais prevalente em muitas democracias ao redor do mundo. No Brasil, este fenômeno tem sido particularmente notável, com o Supremo Tribunal Federal assumindo um papel cada vez mais proeminente na política nacional.

O STF, como a mais alta corte do poder judiciário do país, tem a responsabilidade de interpretar a Constituição e garantir que as leis e políticas do país estejam em conformidade com ela. No entanto, nos últimos anos, o STF tem sido cada vez mais chamado a tomar decisões sobre questões que são essencialmente políticas em sua natureza. Isso levanta questões sobre o equilíbrio de poderes e o papel adequado do judiciário em uma democracia.

A judicialização da política pode ser vista como uma resposta a falhas percebidas nas instituições políticas tradicionais. Quando os legisladores são incapazes ou não estão dispostos a abordar certas questões. No entanto, isso pode levar a uma situação em que os juízes, e não os representantes eleitos, estão tomando decisões políticas de grande relevância e com impactos significativos na sociedade e nos rumos do país.

Isso pode ter implicações para a democracia e o estado de direito. Por um lado, a judicialização da política pode servir como um freio importante sobre o poder executivo e legislativo, garantindo que eles não violem os direitos constitucionais dos cidadãos. Por outro lado, pode minar a democracia ao transferir o poder de decisão das instituições eleitas para os juízes, que não são diretamente responsáveis perante os eleitores.

No contexto brasileiro, a crescente judicialização da política também levanta questões sobre a independência do judiciário. O STF tem sido cada vez mais

arrastado para o centro das disputas políticas, o que pode colocar em risco sua imparcialidade e independência.

Entendemos que a judicialização da política é um fenômeno complexo que apresenta tanto oportunidades quanto desafios para a democracia e o estado de direito. No entanto, também percebemos como é crucial que as instituições políticas e judiciais trabalhem juntas para garantir que o equilíbrio de poderes seja mantido da forma mais harmoniosa possível. Ao mesmo tempo, é importante que sejam tomadas medidas para garantir tanto a independência do judiciário como para evitar que ele seja indevidamente politizado.

Este trabalho utilizou o método de estudo de caso para analisar as decisões tomadas no inquérito das Fake News do Supremo Tribunal Federal, destacando a complexidade e as tensões políticas envolvidas, bem como as diferentes interpretações de princípios jurídicos.

O inquérito das Fake News do STF é um exemplo emblemático do fenômeno da judicialização da política. A investigação, conduzida pelo próprio STF, teve como objetivo identificar e punir os responsáveis pela disseminação de notícias falsas que atentavam contra a honra dos membros da Corte e contra a instituição como um todo.

A análise desse caso revelou uma série de complexidades e tensões políticas. Por um lado, a investigação foi vista como necessária para proteger a integridade do STF, do sistema judiciário e que serviu de trincheira frente às ameaças à democracia brasileira. Por outro lado, houve críticas de que o STF estava excedendo seu papel constitucional, expandindo seu poder e atuando de forma discricionária, agindo simultaneamente como vítima, investigador e juiz.

Além disso, o caso também levantou questões sobre a interpretação de princípios jurídicos. Em particular, houve um debate intenso no julgamento da ADPF 572 sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à reputação. Alguns argumentam que as ações do STF podem ser vistas como uma ameaça à liberdade de expressão, enquanto outros defendem que são necessárias para proteger os indivíduos e as instituições contra ataques antidemocráticos.

Em conclusão, o estudo de caso do Inquérito das Fake News do STF oferece uma visão valiosa sobre o fenômeno da judicialização da política no Brasil. Ele destaca a complexidade e as tensões inerentes a esse processo, bem como as diferentes interpretações de princípios jurídicos. No entanto, também sublinha a

importância de continuar a investigar e debater essas questões, a fim de garantir que o sistema judiciário brasileiro possa cumprir seu papel de maneira justa e eficaz.

Referências

ADLER, Mortimer J.VAN DOREN, Charles. **Como ler livros: o guia clássico para a leitura inteligente**. São Paulo: É realizações, 2010.

ALEGRETTI, Laís. Regra de indicação para STF deixa aberto 'caminho da politização do Supremo' [entrevista a Laís Alegretti]. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57403929>. Acesso em: 14 out. 2023.

ALMEIDA, Frederico de. Judicialização da política e composição dos Tribunais Superiores. **Revista Parlamento e Sociedade**, v. 3, n. 4, p. 75-98, 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck. Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e seus fins políticos: uma resposta a Mariana Prado e Cláudia Türner. 2010.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 13-32, 2018.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 273-289, 2018.

BAQUERO, Marcello; RANINCHESKI, Sonia Maria; CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de. A formação política do Brasil e o processo de democracia inercial. **Revista debates: revista de ciências sociais**. Porto Alegre, RS. Vol. 12, n. 1 (jan./abr. 2018), p.87-106, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 16, pp. 3-42, out./dez. 2009.

BENVINDO, Juliano. A Última Palavra, O Poder E a História: O Supremo Tribunal Federal E O Discurso De Supremacia No Constitucionalismo Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa (Senado Federal)**, v. 201, p. 71-95, 2014.

BRASIL, 2015. Emenda Constitucional nº 88/2015. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=08/05/2015>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Conheça alguns julgamentos históricos que marcaram os últimos 50 anos do STF. Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124594>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf - CNJ, 2018

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979. Institui a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 04 ago.2023

BRASIL. Manifestação 509 LJ/PGR. Procuradoria Geral da República. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2019/04/509_2019_INQ_4781_N_107339_2019.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Ministro André Mendonça suspende ações judiciais sobre excessos de linguagem de juízes. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483960&ori=1>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Plenário do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial**. Tribunal Superior Eleitoral. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Presidente do STF abre inquérito para apurar ameaças e fake news que têm a Corte como alvo. Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Regimento Interno do Senado Federal. Resolução n. 93 de 1970. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira**. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 44. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598> e ADC 54. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília-DF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília-DF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Britto. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: Min. Ayres Britto. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572** – Distrito Federal. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Gabinete do Presidente. **Portaria GP nº 69**. Brasília, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306. Relator: Min. Marco Aurélio. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 34070. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34070.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 37097. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MSRamagem.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.34069. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5126193>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do STF de 1940**. Brasília: STF, 1940.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (**XIX ENANCIB**). 2018.

CARVALHIDO, Anna Luiza. O Congresso e o Supremo: PEC da Bengala e PEC 473. 2015.

CASTRO, Marcos Faro. **Los Tribunales, el derecho y la democracia em Brasil**. Revista Internacional de Ciências Sociales, 1996.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 17-42.

CNN Brasil. **O que foi a operação Lava Jato**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CNN Brasil. WW - **Edição de domingo | O peso dos tribunais na política - 21/05/2023**. Youtube, 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_8B_weyLCHY. Acesso em: 21 de maio de 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. **REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 2, n. 1, p. 114-143, 2016.

COSTA, Emília Viotti. **STF: O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: UNESP, 2. ed., 2006.

DAHL, Robert A. Tomada de Decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 25-43, 2009.

EL BAYEH, Mônica Raouf. **Junho de 2013: e não eram mesmo só R\$ 0,20!**. Disponível em: <https://cpc.ufes.br/conteudo/junho-de-2013-e-nao-eram-mesmo-so-r-020>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FERNANDES, Fernando Manuel Bessa; OUVENERY, Assis Luiz Mafort. **Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro?**. Saúde em Debate, v. 46, p. 48-61, 2022.

FERREIRA, Camila Duran. O STF e a construção institucional das autoridades reguladoras do financeiro: um estudo de caso das ADIns. **Revista Direito GV**, v. 5, p. 67-94, 2009.

FGV. Bate-papo FGV | O STF como guardião da Constituição, com Oscar Vilhena. **Youtube**, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cqjdDeLUmZU&t=41s&ab_channel=FGV. Acesso em 07 de abril de 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo**, v. 198, p. 1-17, 1994.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. Judicialização da Política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 2, p. 824-854, 2018.

FONTELES, Nazareno. Proposta de Emenda à Constituição n. 33/ 2011. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>. Acesso em 05 de junho de 2023.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2022: The Global Expansion of Authoritarian Rule**. Freedom House, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/brazil/freedom-net/2022>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FREEDOM HOUSE. **Freedom in the World 2023: Marking 50 Years in the Struggle for Democracy**. Freedom House, 2023. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/brazil/freedom-world/2023>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FREITAS, Vladimir Passos de. A polêmica transmissão ao vivo dos julgamentos nos tribunais. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/segunda-leitura-polemica-transmissao-vivo-julgamentos-tribunais/>. Acesso em: 26 out. 2023.

GAZETA DO POVO. **Marco Aurélio vota e diz que inquérito das fake news é “natimorto”**. Gazeta do Povo, Curitiba, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/marco-aurelio-vota-e-diz-que-inquerito-dasfakenews-e-natimorto/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GLEZER, Rubens. **Catimba Constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional**. 2020. Preleção de Vieira, 2020. https://arraeseditores.com.br/media/ksv_uploadfiles/8/1/817_catimbaconstitucional_o_lho.pdf

HARTMANN, Ivar Alberto et al. A influência da TV Justiça no processo decisório do STF. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 4, n. 3, 2017.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, p. 139-178, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

IAP-PR. Posse da nova diretoria | **Palestra: Supremacia em Crise**. Instituto dos Advogados do Paraná (IAP-PR). Youtube, 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ykgJemxOMIM&ab_channel=IAP-PRInstitutosAdvogadosdoParan%C3%A1. Acesso em 20 de abril de 2023.

IBICCRIM. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/?gclid=CjOKCQiwsrWZBhC4ARIsAGGUJuq7jLxNkwE8kV%20LAeJDOQj3Z7u>. Acesso em: 22 out. 2023.

JALES, Túlio de Medeiros. **Pressupostos normativos para o stare decisis constitucional e modelo decisório escrito do Supremo Tribunal Federal: uma abordagem normativo-institucional**. 2016. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

JALORETTO, Maria Fernanda; MUELLER, Bernardo. O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - Uma Análise Empírica. **EALR**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 170-187, 2011.

JUCÁ, Beatriz. “Atitude do STF com ‘Crusoé’ pode ser vista como intimidação às empresas de comunicação”. **El País**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/16/politica/1555449007_113995.html. Acesso em: 22 nov. 2023.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 16. ed., 2019.

KOERNER, Andrei. Decisão Judicial, Instituições e Estrutura Socioeconômica: Por Uma Análise Política do Pensamento Jurídico Brasileiro. **Novum Jus**, v. 3, n. 1, p. 201-224, 2009.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010.

KOERNER, Andrei; TOMIO, FRDL. **Política e Direito no STF: Resultados de Pesquisa e Problemas Para a Análise Sobre a Jurisdição Constitucional no Brasil**. Santo André: Editora UFABC, p. 191-238, 2021.

LAVAREDA, Antônio. **Estudo da Imagem do Poder Judiciário. Associação dos Magistrados Brasileiros**. 2019. Disponível em:

https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

LEWANDOWSKI, Andressa. Entre a política e a técnica: prática jurídica no Supremo Tribunal Federal brasileiro. *Etnográfica*. **Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**, v. 23, n. 2, p. 299-322, 2019.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Supremo Tribunal Federal: Prússia contra Reich**. Editora Contracorrente, 2022.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DIAS, Thaís Araújo. O Poder Judiciário Não Cai Do Céu: Autopreservação Hegemônica Brasileira e a Transição Para a Juristocracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 23, n. 1, p. 39-74, 2022.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; LINHARES, Emanuel Andrade. “Medidas excepcionais para tempos excepcionais”: a Operação Lava Jato e a erosão democrática brasileira. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 3, p. 370-389, 2021.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Tradução para o espanhol Alfredo Galego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1986

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News”(Inquérito n. 4.781). **Sequência (Florianópolis)**, p. 173-203, 2020.

LOUREIRO, Maria Rita. As origens e consequências da judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 29, nº 84, p. 189-199, 2014.

LUNA, Edson João de; BARBOSA, Luis Felipe Andrade. A Década Da Judicialização Política. **Revista Foco**, v. 16, n. 02, p. 1092, 2023.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Supremo Voto do Relator ou Onze Votos Supremos? Uma Análise do Comportamento dos Ministros do STF nos Julgamentos Colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 229-250, jan./abr. 2022.

LUZ, Eduardo Silva. **STF: análise das competências do Supremo Tribunal Federal**. <https://www.projuris.com.br/blog/competencias-do-stf/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MACHADO, Igor Suzano. Decisões Políticas do Poder Judiciário: três estudos de caso e algumas diretrizes teórico-metodológicas para sua análise. **Revista de Estudos Empíricos de Direito**, vol. 1, nº 2, p. 74-99, 2014.

MACIEL, Débora Alves; Koerner, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 113-133, 2002.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. Lua Nova: revista de cultura e política, p. 113-133, 2002.

MARCONDES, Diego; Peixoto, Cláudia; Stern, Júlio Michael. Avaliando a aleatoriedade na distribuição de casos: o estudo de caso do Supremo Tribunal Federal. **Lei, Probabilidade e Risco**, v. 18, pág. 97-114, 2019.

MARINATTO, Luã. Inquérito das Fake News ultrapassa cem perfis bloqueados em quatro anos e vira 'arma política' de governo e oposição. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/04/inquerito-das-fake-news-ultrapassa-cem-perfis-bloqueados-em-quatro-anos-e-vira-arma-politica-de-governo-e-oposicao.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. O mal-estar da judicialização da política: o princípio da separação de poderes sob a hegemonia democrática. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v. 21, n. 36, p. 148-180, 2023.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos estudos CEBRAP**, v. 58, p. 183-202, 2000.

MELLO, Marco Aurélio. Roda Viva. YouTube, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vlmYwgdjssl>. Acesso em: 04 ago. 2023.

NALINI, José Renato. **Ética da magistratura. Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional–CNJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEAL, Tate C.; TORBJÖRN, Vallinder. **The global expansion of judicial power: the judicialization of politics**. In: The Global Expansion of Judicial Power, ed. Tate Neal and Vallinder. Torbjörn, New York: NYU Press, 1995.

NETO, André Perin Schmidt. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, v. 1, n. 10, 2011.

NOGUEIRA, Octaciano. Agência Senado. 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf - NOGUEIRA, 2012.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: um retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. **Dados**, v. 60, p. 937-975, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. Democracia defensiva no Brasil: uma análise conceitual e jurisprudencial. Suprema: **Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, p. 211-238, 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; RÊGO, Eduardo de Carvalho. Democracia Defensiva no Supremo Tribunal Federal: O Inquérito das Fake News como Estímulo

para a Construção de uma Jurisprudência Constitucional em Defesa da Democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023.

OLIVEIRA, Juliana Gonçalves de; FERREIRA, Rafael Fonseca. A Atuação Política do Supremo Tribunal Federal: Jurisdição Constitucional ou Ativismo Judicial?. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 2, p. 64-79, 2017.

PAES, Taíse Sossai. **A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal**. 2011. 78 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b1a41a0-bffe-4e01-ae28-1cbe1a2bca11>. Acesso em: 14 out. 2023.

PAZ, Anderson Barbosa; Fittipaldi, Italo. Uma análise do padrão de julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre ações diretas de inconstitucionalidade entre 2010 e 2019. **Revista Direito GV**, v. 18, 2022.

PHILIP, Jean. **Os fatores que levaram à queda de Dilma**. 2016. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/os-fatores-que-levaram-%C3%A0-queda-de-dilma/a-19514830>. Acesso em: 25 nov. 2023.

PINOTTI, Fernanda. Mandato no STF e decisões monocráticas: quais os argumentos do Senado para limitar poderes da Corte?. CNN Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mandato-no-stf-e-decisoes-monocraticas-quais-os-argumentos-do-senado-para-limitar-poderes-da-corte/>. Acesso em: 20 out. 2023.

POTTMAIER, Ana Waley Mendonça. **Metodologia para estudo de caso**. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

PSDB contesta a reeleição de Dilma. Gazeta do Povo. 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/psdb-contesta-a-reeleicao-de-dilma-e-flg7jua9jt04gy7xpwppfsy6/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PSDB pede ao TSE auditoria para verificar 'lisura' da eleição: Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/psdb-pede-ao-tse-auditoria-para-verificar-lisura-da-eleicao.html>. Acesso em: 23 nov. 2023.

RAMOS, Katerinny da Silva; SILVA, Natacha Kelly Fernandes Teixeira da. A Suprema Corte Americana e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro: Semelhanças e Diferenças. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 7, n. 28, p. 09-15, 2016.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. Editora Companhia das Letras, 2019.

REIS, Wanderlei José. O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos.: Estudo comparado. Revista Jus Navigandi. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23590>. Acesso em: 3 jun. 2023.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, v. 15, p. 1-21, 2019.

RICHTER, André. **PGR pede suspensão de inquérito que apura divulgação de fake news**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/pgr-pede-arquivamento-de-inquerito-que-apura-divulgacao-de-fake-news>. Acesso em: 2 nov. 2023.

RICHTER, André. Moraes mantém inquérito para apurar fake news após PGR arquivar. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-04/moraes-nega-pedido-de-pgr-e-mantem-inquerito-para-apurar-fake-news>. Acesso em: 5 nov. 2023.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional. THEMIS: **Revista da Esmec**, v. 1, n. 1, p. 93-102, 1997.

SANTIAGO, Felipe Gomes. **Erosão democrática no Brasil: uma análise do inquérito das Fake News a partir da Jurisdição Constitucional**. 2023. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

SANTOS, Everthon. **STF: indicação de ‘jovens’ dobra tempo de permanência de ministros**. Portal de Prefeitura, 2023. Disponível em: <https://portaldeprefeitura.com.br/destaques/stf-indicacao-de-jovens-dobra-tempo-de-permanencia-de-ministros/>. Acesso em: 15 out. 2023.

SCHMIDT, Ítala Colnaghi Bonassini. O Poder Judiciário e sua Relação com a Sociedade: A Gestão da Comunicação pelos Tribunais. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 14, p. 206-221, 2022.

SCO. **At What Age are Judges Appointed to the Supreme Court?. Supreme Court Observer**. 2021. Disponível em: <https://www.scobserver.in/journal/at-what-age-are-judges-appointed-to-the-supreme-court/>. Acesso em: 17 dez. 2023.

STF. Constituição 30 anos: **As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>. Acesso em 12 de maio de 2023.

STRAPASSON, Kamila Maria; DE QUEIROZ BARBOZA, Estefânia Maria. O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 28, n. 1, p. 13-13, 2023.

SUNO. Biografia de Donald Trump. Disponível em: <https://www.suno.com.br/tudo-sobre/donald-trump/>. Acesso em: 28 out. 2023.

TATAGIBA, Luciana. Entre as ruas e as instituições: os Protestos e o Impeachment de Dilma Rousseff. **Lusotopie**, v. 17, n. 1, p. 112-135, 2018.

TÜRNER, Cláudia; PRADO, Mariana. A democracia e o seu impacto nas Nomeações dos Diretores das Agências Reguladoras e Ministros do STF. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 27-74, 2009.

TUSHNET, Mark. Constitutional Hardball. *J. MArSHALL I. reV.*, v. 37, p. 523-553, 2004.

VELASCO, Sebastião; CRUZ, André Kaysel; CODAS, Gustavo (organizadores). **Direita, volver! : o retorno da direita e o ciclo político brasileiro**. São Paulo. Fundação Perseu Abramo, 2015

VELEDA, Raphael. **Inquérito das fake news completa 4 anos tentando conciliar lei e liberdade de expressão**. Metrôpole, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/inquerito-das-fake-news-completa-4-anos-tentando-conciliar-lei-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 nov. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo social**, v. 19, p. 39-85, 2007.

VIEIRA, Isabelle Almeida. **Repensando o processo decisório colegiado do Supremo Tribunal Federal: uma crítica ao desenho deliberativo e ao modelo seriatim**. 2021. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/24279>. Acesso em: 14 out. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes: da Transição Democrática ao Mal-Estar Constitucional**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: O Comportamento do Supremo Tribunal Federal Durante o Governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, p. 591-605, 2023.

VITOR DSG. Documentário STF - Poder Judiciário 200 anos (2008). **Youtube**, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fE2PY_bDr68&t=2871s&ab_channel=VitoRDsG.. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

WENDLING, Mike. **A história (quase) completa das 'notícias falsas'**. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>. Acesso em: 11 dez. 2023.

WESTIN, Ricardo. Ruy Barbosa usou tribuna do Senado para mostrar ao país importância da democracia. **Agência Senado**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ruy-barbosa-usou-tribuna-d-o-senado-para-mostrar-ao-pais-importancia-da-democracia>. Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre, RS: Bookman. 2005.